

TERMO DE :  ABERTURA      ( ) ENCERRAMENTO

Nesta data

INICIEI

( ) ENCERREI

este volume destes autos com 15081 folhas.

Rio de Janeiro, 23 / 11 / 2017

p/ Escrivão

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

**FLS.14675/14687-** Nada a prover diante a inexistência de personalidade jurídica. A sociedade empresária foi extinta, seguindo provisoriamente a massa falida da mesma para efetivar pagamento dos credores da massa, sendo que somente o Administrador Judicial exerce a representação processual da Massa Falida, por força do que determina o artigo 22, inc. III, alínea "c" da Lei 11.101/05.

**FLS. 14.689-/14690-** Indefiro por falta de amparo legal. Caso o credor entenda indevido o valor que lhe foi conferido, deve ingressar com o instrumento processual adequado, formulando pleito devidamente fundamentado. Não há razão legal para devolução prazo para o uso do instrumento processual, considerando que, não há qualquer impedimento para que o interessado utilize eventual instrumento processual.

**FLS. 14698/14700-** KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION, pretende fazer-se substituir ao credor original no quadro de credores, assim ao sr. AJ e ao ilustre MP. Após decidirei.

**FLS.14.737/14.743-** Considerando a inconsistência apontada pelo habilitante, ao AJ e após ao MP após voltem para decismum.

**FLS.14.789/14.799-** Ciente do relatório de outubro de 2017. Ao ilustre MP.

**FLS. 14.800/14.803-** Remetam-se as informações aqui prestadas em 03 laudas, ao egrégio Tribunal com as nossas homenagens.

Considerando o lapso temporal e as decisões já proferidas, uma vez cumpridas todas as determinações relativas à expedição e ou remessa de ofícios, certidões, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação. Após remetam-se ao senhor administrador para ciência e cumprimento das determinações deste decismum.  
I-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2017.

**Ricardo Lafayette Campos**  
Juiz de Direito

**Finalidade:** Intimação do Sr. Gustavo Bach para assinatura do Termo de Compromisso, como determina artigo 104, I do CPC.

O M.M. **Dr.(a) Ricardo Lafayette Campos** do Cartório da 7ª Vara Empresarial da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A** Oficial de Justiça designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Gonçalves Pedrosa - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/14545, o digitei e eu \_\_\_\_\_ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.

**Ricardo Lafayette Campos**  
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4Z7D.W9NI.GVF6.U57T**  
Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)



15092

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

Resultado do mandado:

- |                                    |  |  |
|------------------------------------|--|--|
| <input type="checkbox"/> POSITIVO  | <input type="checkbox"/> NEGATIVO DEFINITIVO   | <input type="checkbox"/> PARCIALMENTE CUMPRIDO     |
| <input type="checkbox"/> NEGATIVO  | <input type="checkbox"/> DEVOLVIDO IRREGULAR   | <input type="checkbox"/> NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE |
| <input type="checkbox"/> CANCELADO | <input type="checkbox"/> CUMPRIDO COM RESSALVA | <input type="checkbox"/> NEGATIVO PERICULOSIDADE   |



150093

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital**

Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001  
**Mandado: 2017059443**  
**Documento: 358/2017/MND**

**CERTIDÃO NEGATIVA**

Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data, às 11:02, compareci ao seguinte endereço: constante no mandado, onde, **DEIXEI DE** proceder a intimação, em razão de não ter encontrado a pessoa procurada. Conforme informação prestada por Antônio Machado ( porteiro ), Gustavo Bach é o proprietário do imóvel, mas se mudou do lugar há muitos. O informante disse que o atual ocupante chama-se Regis ( inquilino ). Não foi obtido o novo endereço.

O referido é verdade e dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2017.

Renato da Cunha Martins Ribas - 01/24893

1292  
RENATORIBAS



RENATO DA CUNHA MARTINS RIBAS:24893

Assinado em 14/12/2017 11:51:44  
Local: TJ-RJ

15094

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

**356/2017/MND**

### **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.  
Porte - Requerimento - Falência  
Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.  
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Oficial de Justiça:

**Pessoa a ser intimada: GUSTAVO BACH**  
**Endereço: RUA CARLOS GOIS Nº 109, APT. 301 - LEBLON.**

**Despacho do Juiz: Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial**  
**Comarca da Capital**

### **DECISÃO**

**FLS. 14.105-** Certifique o cartório quanto ao cumprimento do decisum, mormente o item "10".  
**Caso negativo, cumpra-se imediatamente.**

**FLS. 14.130-** Defiro como requerido. Oficie-se a JUCERJA.

**Fls.14163/14164 antiga 15.063/15064-** Considerando a anuência do MP às fls. 14170, antiga fls. 15070v no que tange à avaliação o bem, HOMOLOGO a avaliação realizada.

**FLS.14171/14172-** Defiro. Oficie-se conforme requerido.

**FLS.14173/14175-** Quanto ao relatório de despesa e receita das falidas, ao MP para ciência. Em relação ao pleito de pagamento direto de valores de FGTS esclareça o AJ quanto ao pleito e após ao ilustre M.P.

**FLS. 14215/14220-** Recebo os embargos, posto que, tempestivos e os deixo de acolher por não estarem presentes os requisitos legais. Pretende o embargante a modificação do decisum, o que deve ser precedido do recurso próprio. Ciente ainda o Juízo da manifestação final do último parágrafo de fls. 14220 para natureza quirografária de seu crédito.

**FLS. 14234-** Ao senhor Administrador Judicial para dizer sobre o alegado. Após ao ilustre Ministério Público.

**FLS.14503/14506-** Ao AJ, considerando a escrituração da falida e os bens dos sócios, diante do



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br  
**que alegado.**

15095

**FLS.14.507-** Deferida por este Juízo a transferência de valor indicado pelo incluído Juízo da comarca de Indaiatuba, determinando ofício. Certifique o cartório quanto ao cumprimento da expedição de ofício.

**FLS. 14508-** Considerando o deferimento do pleito, ao ilustre Ministério Público para ciência e após esclareça quanto a prestação de contas determinada no decurso.

**FLS 14521-** Determinada a publicação dos credores na forma do artigo 7º parágrafo segundo da Lei 11.101/05. Ao Ministério Público para ciência.

**FLS.14582/14583-** Ao senhor AJ para providências cabíveis.

**FLS.14584/14586-** Ao senhor AJ e ao MP para ciência.

**FLS.14587-** Ao senhor AJ para providências cabíveis.

**FLS. 14588/14590-** Ao ilustre Ministério Público, inclusive quando o pleito sobre FGTS.

**FLS.14600/14601-** Esclareça o senhor AJ sobre o aditamento pretendido no edital de relação de credores do artigo 7º parágrafo 2º da Lei 11.101/05, considerando que a petição na qual se pretende incluir credores da classe I não consta qualquer anexo com a relação dos mesmos.

**FLS.14602/14603-** Designo nova audiência para oitiva da sra. Marcelly Machado, para o dia 14/12/2017 às 14:00. I-se a pessoa indicada como depoente. Dê-se ciência ao AJ e ao MP da audiência designada.

**FLS.14604/14613-** Ao MP para ciência.

**FLS. 14616/14619-** Nada a prover considerando decurso do augusto Tribunal, com a perda superveniente de interesse processual.

**FLS. 14622/14629-** Indefiro o pleito nova oitiva do terceiro indicado - José Luiz Rochinha- posto que, entende-se que os esclarecimentos por ora já foram realizados. Considerando o parecer favorável do MP, Defiro também a oitiva de Claudia Bach e Gustavo Bach, falidos, em audiência especial já designada para oitiva Marcelly Machado, para o dia 14/12/2017 às 14:00h.

I-se os falidos acima mencionados, AJ e MP.  
Determino ainda a intimação do Gustavo Bach para assinatura de Termo de Compromisso, como determina o artigo 104, I do CPC.

**FLS.14631-** Ciente da providência tomada em benefício da massa falida.

**FLS. 14642/14644-** Considerando a inexistência de ato jurisdicional realizado na data informada, conforme certidão de fls. 14.695 deixo de receber os presentes embargos de declaração.

**FLS. 14663-** Considerando que o prazo pretendido já expirou, determino novo ofício para cumprimento imediato no prazo de 10 dias, sob pena de crime de desobediência. Oficie-se.

**FLS.14664-** Oficie-se conforme requerido, remetendo-se cópia de eventual ofício, caso já tenha sido cumprido anteriormente, com as nossas homenagens.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

**FLS.14675/14687-** Nada a prover diante a inexistência de personalidade jurídica. A sociedade empresária foi extinta, seguindo provisoriamente a massa falida da mesma para efetivar pagamento dos credores da massa, sendo que somente o Administrador Judicial exerce a representação processual da Massa Falida, por força do que determina o artigo 22, inc. III, alínea "c" da Lei 11.101/05.

**FLS. 14.689-/14690-** Indeferido por falta de amparo legal. Caso o credor entenda indevido o valor que lhe foi conferido, deve ingressar com o instrumento processual adequado, formulando pleito devidamente fundamentado. Não há razão legal para devolução prazo para o uso do instrumento processual, considerando que, não há qualquer impedimento para que o interessado utilize eventual instrumento processual.

**FLS. 14698/14700-** KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION, pretende fazer-se substituir ao credor original no quadro de credores, assim ao sr. AJ e ao ilustre MP. Após decidirei.

**FLS.14.737/14.743-** Considerando a inconsistência apontada pelo habilitante, ao AJ e após ao MP após voltem para decism.

**FLS.14.789/14.799-** Ciente do relatório de outubro de 2017. Ao ilustre MP.

**FLS. 14.800/14.803-** Remetam-se as informações aqui prestadas em 03 laudas, ao egrégio Tribunal com as nossas homenagens.

Considerando o lapso temporal e as decisões já proferidas, uma vez cumpridas todas as determinações relativas à expedição e ou remessa de ofícios, certidões, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação. Após remetam-se ao senhor administrador para ciência e cumprimento das determinações deste decism.  
I-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2017.

**Ricardo Lafayette Campos**

**Juiz de Direito**

**Finalidade:** Intimação do Sr. Gustavo Bach, para comparecer na audiência designada dia 14/12/2017 às 14:00 hs, na sede deste Juízo, para oitiva.

O M.M. **Dr.(a) Ricardo Lafayette Campos** do Cartório da 7ª Vara Empresarial da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A** Oficial de Justiça designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Gonçalves Pedrosa - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/14545, o digitei e eu \_\_\_\_\_ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.

**Ricardo Lafayette Campos**

**Juiz de Direito**

Código de Autenticação: **4QQ2.1DDB.NZTJ.M57T**

Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)



15097

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br

Resultado do mandado:

- POSITIVO     NEGATIVO DEFINITIVO     PARCIALMENTE CUMPRIDO
- NEGATIVO     DEVOLVIDO IRREGULAR     NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
- CANCELADO     CUMPRIDO COM RESSALVA     NEGATIVO PERICULOSIDADE





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Central de Mandados das Varas Cív/empr/reg. Pub da Capital**

Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001  
**Mandado: 2017059444**  
**Documento: 356/2017/MND**

150978

**CERTIDÃO NEGATIVA**

Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data, às 11:02, compareci ao seguinte endereço: constante no mandado, onde, **DEIXEI DE** proceder a intimação, em razão de não ter encontrado a pessoa procurada. Conforme informação prestada por Antônio Machado ( porteiro ), Gustavo Bach é o proprietário do imóvel, mas se mudou há muitos anos do local. O informante disse que o atual ocupante chama-se Regis ( inquilino ). Não foi obtido o novo endereço.  
O referido é verdade e dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2017.

Renato da Cunha Martins Ribas - 01/24893

1292  
RENATORIBAS

RENATO DA CUNHA MARTINS RIBAS:24893

Assinado em 14/12/2017 11:55:54  
Local: TJ-RJ



15099



**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
7ª VARA EMPRESARIAL**

Proc. nº 0398439-14.2013.8.19.0001

MASSA FALIDA: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A  
MASSA FALIDA: MERKUR EDITORA LTDA  
Administrador Judicial: Dr. Gustavo Banho Licks e Dr. Cleverson de Lima Neves  
Adv.: Dra. Vanilda Fatima Maioline Hin - OAB/RJ 1587-A

**Assentada**

Aos 14 dias do mês de dezembro do ano 2017, na hora marcada, nesta Cidade do Rio de Janeiro, na Sala de Audiências deste Juízo, perante o **MM. Juiz de Direito Dr. RICARDO LAFAYETTE CAMPOS**, e presente o Ilustre membro do MINISTÉRIO PÚBLICO, feito o pregão, compareceram os administradores judiciais, bem como a patrona dos falidos. Iniciada a audiência, **pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO:** "Em relação ao pedido de viagem formulado à fl. 1568, tendo sido requerido, também, que a Polícia Federal procedesse a renovação/expedição de novo passaporte, considerando viagem próxima em 03/01/2018 até 18/01/2018 para Israel, e que o Administrador Judicial não se opõe ao pleito, bem como o nobre Ministério Público, sendo o breve relatório, Decido: Presentes os requisitos do artigo 104, inciso III da Lei 11.101/2005, como se vê às 15.072, bem como a inexistência de qualquer impedimento desse Juízo no que tange à expedição de passaporte, DEFIRO o que requerido. Oficie-se à honorável Polícia Federal, dando-se, inclusive, ciência de que não há qualquer óbice para a renovação ou emissão de novo passaporte à Sra. Claudia Bach, bem como resta autorizada a viagem da mesma entre os dias 03/01/2018 à 18/01/2018 à Israel, facultando ao interessado levar o ofício em mãos, se assim desejar".

Prosseguindo-se a audiência, foram ouvidos 02 (dois) depoentes, conforme Termos em apartado.

**Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO:** "Venham os autos conclusos. Publicada esta em audiência e intimados os presentes. Registre-se". Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência, o que foi feito com as formalidades legais, e para constar, lavrou-se a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, Gabriela Abad, secretária, mat. 01/21.799, a digitei.

**RICARDO LAFAYETTE CAMPOS**  
JUIZ DE DIREITO

MINISTÉRIO PÚBLICO:

ADMINISTRADOR JUDICIAL:

ADMINISTRADOR JUDICIAL:

ADVOGADO Dra:

OAB/RJ - 1.587-A



**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**

Proc. nº 0398439-14.2013.8.19.0001

MASSA FALIDA: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

MASSA FALIDA: MERKUR EDITORA LTDA

Administrador Judicial: Dr. Gustavo Banho Licks e Dr. Cleverson de Lima Neves

Adv.: Dra. Vanilda Fatima Maioline Hin - OAB/RJ 1587-A

**Oitiva**

Aos 14 dias do mês de dezembro do ano 2017, na sala de audiências deste Juízo, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito Dr. **RICARDO LAFAYETTE CAMPOS**, compareceu a depoente Sra. MARCELY ALVES MACHADO, brasileiro, casada, contadora, portadora da carteira de identidade nº 203731500 -DIC/RJ, endereço nos autos. Compromissado, aos costumes disse nada.

**Pelo MM. Juiz de Direito foi dito: sem perguntas.**

**Pelos Administradores Judiciais foi perguntado e respondido:** “que trabalhou na empresa Hermes em abril de 2008 até junho de 2016, ausentando-se por 04 meses da Hermes, quando retornou à empresa como Gerente de Contabilidade, responsável pela gerência; que o setor continha 08 funcionários; que prestava serviços de contabilidade para as empresas Hermes, Merkur, Cia Hermes Holding, MaxVendas, Oferta X e Europa Participações, sendo que, no final de 2014, deixou de prestar serviços para a Europa Participações; que não sabe informar porque esta última empresa (Europa Participações) deixou de ser atendida pela contabilidade; que não se lembra quem passou a prestar o serviço de contabilidade para a Europa Participações; que os diretores financeiros foram muitos ao longo do tempo, e.g.: Sr. Andre Bucchione, André Calassar e Marcos Schroder, mas o que de maior relevância foi o Sr. Bernardo Ferreira; que lembra que todos os diretores se reportavam ao “Rochinha”; que o Sr. José Rochinha era visto como o presidente da empresa por todos, e era quem mandava; que o Sr. Rochinha era muito antigo na empresa, e por mais de 20 anos; que no final, o Sr. Rochinha foi substituído pelo Sr. Artur Negri, que, todavia, “não mandava”; que quanto ao Sr. Gustavo e à Sra. Claudia Bach, pareciam que eles compartilhavam o destino da empresa; que a construção dos galpões da Hermes e da CompraFácil foi custeada pela empresa Hermes e a partir do ano 2009/2010; que sabe que depois a própria empresa Hermes pagava aluguéis para uso desses referidos galpões; que não de seu conhecimento que fossem notas fiscais em nome de outra empresa por produtos adquiridos pela Hermes; que a MaxiVendas era a responsável pela aquisição de produtos importados, e que vendia para as demais empresas do grupo e de forma exclusiva; que a empresa NH, apesar de aberta, não teve atividade; que a Cia. Hermes Holding não possuía atividade, nem tampouco era à ela remetido valores das demais empresas do grupo; que não se lembra se o processo de

Proc. nº 0398439-14.2013.8.19.0001

15101

recuperação judicial da Hermes gerou algum impacto relevante nas contas da falida; que as únicas auditorias externas realizadas até o ano de 2015 foram da "Deloitte" e "Grand Torten"; que a auditoria de 2015 foi feita, porém não concluída, devido à falta de informações da Hermes; que sabia que a auditoria era realizada com profundidade; que não sabe dizer se os procedimentos de pagamento das mercadorias deixaram de ser observados para algum fornecedor específico; que conheceu o Sr. William e que ele fez parte do setor contábil; que o documento apresentado pelo Administrador Judicial foi identificado como um documento "montado", eis que, extraído do sistema e formatado em planilha excel; que, com base no documento ora juntado, e considerando o histórico, a Sra. Beatriz Bach recebeu de dividendos o valor de R\$ 3.000.000,00 em 2010 e R\$ 850.000,00 em 2011; que conhecia a Sra. Beatriz Bach, apesar de ser funcionária da Merkur, mas não a via na empresa; que, pelo documento apresentado, há uma venda de ações da Sra. Claudia Bach para a Cia. Hermes Holding; que não sabe informar nada sobre o documento apresentado nessa audiência (documento nº 14 recebido nessa audiência); que entende que existe uma confusão patrimonial desde o início das mesmas; que sabe que a falida fazia transferência de valores para a Cia Hermes Holding, e após a aprovação do plano de recuperação judicial; que esclarece que a rubrica "diversos" é um histórico padrão lançado por qualquer pessoa e sem particularidade; que, pelo histórico (documento nº 15 fornecido nessa audiência), visualizou a depoente que a Hermes pagou à Expresso Benfica as contas de luz e telefone".

**Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO foi dito: Sem perguntas.**

NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente, o que foi feito com as formalidades legais e de estilo, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Gabriela Abad, Secretária, Mat. nº 01/21.799, digitei e eu \_\_\_\_\_, Escrivã, subscrevo.

**RICARDO LAFAYETTE CAMPOS**  
JUIZ DE DIREITO

MINISTÉRIO PÚBLICO: \_\_\_\_\_

DEPOENTE: *x* \_\_\_\_\_

ADMINISTRADOR JUDICIAL: \_\_\_\_\_

ADMINISTRADOR JUDICIAL: \_\_\_\_\_

ADVOGADA DRA.: \_\_\_\_\_

OAB/RJ - 1587-A



**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**

Proc. nº 0398439-14.2013.8.19.0001

MASSA FALIDA: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A  
MASSA FALIDA: MERKUR EDITORA LTDA  
Administrador Judicial: Dr. Gustavo Banho Licks e Dr. Cleverson de Lima Neves  
Adv.: Dra. Vanilda Fatima Maioline Hin - OAB/RJ 1587-A

**Oitiva**

Aos 14 dias do mês de dezembro do ano 2017, na sala de audiências deste Juízo, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito Dr. **RICARDO LAFAYETTE CAMPOS**, compareceu a depoente Sra. CLAUDIA BACH, brasileira, divorciada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 034128280 -IFP/RJ, endereço nos autos. Não prestou compromisso.

**Pelo MM. Juiz de Direito foi perguntado e respondido:** "que conhece com profundidade a sociedade falida, eis que, participada da mesma, bem como seu filho Gustavo Bach, já no ano de 2000, comparecendo às reuniões da diretoria; que atribui a quebra da empresa à crise econômica do país".

**Pelos Administradores Judiciais foi perguntado e respondido:** "que ocorreu o descasamento de caixa em razão da empresa CompraFácil, e margens mínimas de lucro; que não se lembra da operação relativa à construção dos galpões da Hermes; que os responsáveis pela administração da empresa no tocante à realização da obra dos galpões eram o Sr. José Rochinha, Bernardo Ferreira e Gustavo Bach; que a depoente era sócia das empresa MAXiVendas, Merkur, Hermes, Europa Participações, Cia Hermes Holding e da NH; que o Sr. José Rochinha possuía certa autonomia, mas que as decisões relativas a pagamentos eram tomadas em conjunto, e por no mínimo 02 pessoas; que não se recorda da distribuição de lucros no ano de 2012; que nunca vendeu as suas ações de quaisquer das empresas; que os custos da recuperação judicial não foram responsáveis pela falência da empresa; que não se recorda se nos laudos de auditoria havia sido sinalizado desequilíbrio econômico; que sabe que a Cia. Hermes Holding não possuía atividade econômica; que a senha do sistema de informática Sapiens Senior não se perde por falta de pagamento, mas sim de uso, retificando a 1ª impressão que teve de que a senha seria perdida por falta de pagamento; que não possui mais contato com o Sr. Rochinha nos dias de hoje; que a Hermes fez contrato de mútuo com juros com a Europa Participações, e que o pagamento seria realizado através de compensação dos alugueis, e ao final, havia uma remissão da dívida restante; que ao ser apresentada a declaração de bens da depoente do artigo 51 da Lei 11.101/2005, a depoente indicou que nesta declaração faltou constar as ações que possui nas demais empresas; que afirma que não há nenhum outro bem seu faltando na declaração prestada nos autos, com exceção das suas ações da Cia. Hermes Holding; que o único dono da Hermes e Merkur falidas é a

Proc. nº 0398439-14.2013.8.19.0001

15102

15-103

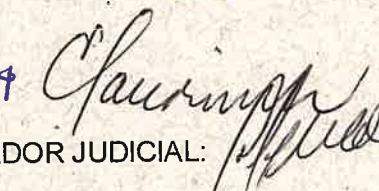
Cia. Hermes Holding; que quem pagava as despesas da Cia Hermes Holding era a própria empresa, mas que não se recorda da fonte; que a Cia. Hermes Holding não possuía atividade”.

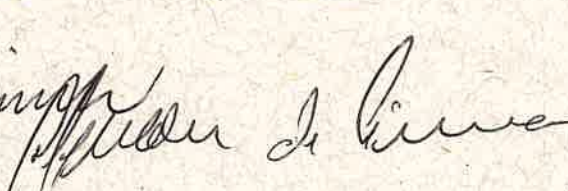
**Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO foi dito: Sem perguntas.**


NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente, o que foi feito com as formalidades legais e de estilo, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Gabriela Abad, Secretária, Mat. nº 01/21.799, digitei e eu \_\_\_\_\_, Escrivã, subscrevo.

  
RICARDO LAFAYETTE CAMPOS  
JUIZ DE DIREITO

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEPOENTE: 

ADMINISTRADOR JUDICIAL: 

ADMINISTRADOR JUDICIAL: 

ADVOGADA DRA.:

COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO - CIA.XLSX

NÚMERO 14

Rizaldi  
Juiz de Direito

40151

7-9  
Recebido  
em anexo  
R\$ 1412/102  
Acordo Extingto

Seq	Filial	Data Lcto.	Débito	Crédito	Valor	HP	Usuário	Data Entrada	Nº Lote	Sit	Hora	Fato Contábil	Complemento
1140000007	1	13/01/2010	5520	140	R\$ 50.000,00	19	71	40199	524	2	0,57153	0	VALOR REF. PAGTO. DE 5ª PARCELA DAS VENDAS DAS AÇÕES PARA COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS
1300000831	1	15/01/2016	2880	1660	R\$ 500,00	13	134	42412	1389	2	0,40069	0	VALOR REF. AO TÍTULO 102015 DE COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS
1300000832	1	15/01/2016	2880	1660	R\$ 500,00	13	134	42412	1389	2	0,40069	0	VALOR REF. AO TÍTULO 92015 DE COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS
1300001119	1	12/02/2016	1660	0	R\$ 500,00	21	134	42418	1395	2	0,45694	0	VALOR REF. PAGTO. DO TÍTULO 102015 DE COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS
1300001120	1	12/02/2016	0	140	R\$ 500,00	21	134	42418	1395	2	0,45694	0	VALOR REF. DO TÍTULO 102015 DE COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS
1300001121	1	12/02/2016	1660	0	R\$ 500,00	21	134	42418	1395	2	0,45694	0	VALOR REF. PAGTO. DO TÍTULO 92015 DE COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS
1300001122	1	12/02/2016	0	140	R\$ 500,00	21	134	42418	1395	2	0,45694	0	VALOR REF. PAGTO. DO TÍTULO 92015 DE COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS

50451

J-2.  
R. em andamento:  
2014/12/2013  
Ricardo Lafayette  
João de Deus

Seq	Filial	Data Lcto.	Débito	Crédito	Valor	HP	Usuário	Data Entrada	Nº Lote	Sit	Hora	Fato Contábil	Complemento
410000027	1	30/04/2010	1950	140	R\$ 3.886.400,00	19	71	40302	565	2	0,48194	0	VALOR REF. PAGTO. DE DIVIDENDOS A CLAUDIA BACH
612000018	1	29/06/2012	5490	0	R\$ 929.792,90	149	13	41092	957	2	0,74444	0	VALOR REF. COMPRA DE AÇÕES DE CLAUDIA BACH
612000026	1	29/06/2012	5520	140	R\$ 929.792,90	19	13	41099	959	2	0,69514	0	VALOR REF. PAGTO. DE COMPRA DE AÇÕES DE CLAUDIA BACH



B

90151  
15106

BEATRIZ BACH - MERKUR.XLSX

Seq	Filial	Data Ltto.	Débito	Crédito	Valor	HP	Usuário	Data Entrada	Nº Lote	Sit	Hora	Fato Contábil	Complemento
1300183720	1	09/04/2015	2080	140	44778,31	19	64	42111	28000	2	0,48194	0 VALOR REF. PAGTO. DE RESCISAO DE BEATRIZ BACH	
1301095987	2	25/08/2015	490	4080	26,8	1	12	42255	28882	2	0,41806	0 VALOR REF. NF 768739 DE SONIA BEATRIZ BACH	
1301095989	2	25/08/2015	3920	1860	0,54	25	12	42255	28882	2	0,41806	0 VALOR ISS S/ NF 768739 DE SONIA BEATRIZ BACH	

J-20.  
 Recebido em anexo  
 Pto. 14/08/2017  
 Juséi  
 14/08/2017

Ricardo Lafayette Campos  
 Juiz de Direito

A

40151

BEATRIZ BACH - CIA.XLSX

jurke-nd  
Recebido em  
ambrosio  
R\$ 14.112,20  
14/11/2010

  
Ricardo Lafayette Campos  
Juiz de Direito

Seq	Filial	Data Lcto.	Débito	Crédito	Valor	HP	Usuário	Data Entrada	Nº Lote	Sit.	Hora	Fato Contábil	Complemento
410000026	1	30/04/2010	1950	140	3004000	19	71	40302	565	2	0,48056	0 VALOR REF. PAGTO. DE DIVIDENDOS A BEATRIZ BACH	
611000045	1	30/06/2011	1950	140	850024,96	19	57	40743	738	2	0,43542	0 VALOR REF. PAGTO. DE DIVIDENDOS A BEATRIZ BACH	

5 80151

EXPRESSO BENEFICA LTDA - HERMES.XLSX

11 NÚMERO 15 11

FIOCRUC  
R. P. ...  
Campus

Data Lcto.	Valor	Complemento
09/03/2010	2.780,96	VALOR REF. DEVOLUÇÃO DE PGTO DO TÍTULO 209983 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA
09/03/2010	346,90	VALOR REF. DEVOLUÇÃO DE PGTO DO TÍTULO 210019 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA
19/07/2010	965,91	VALOR REF. DEVOLUÇÃO REF. PAGTO. DO TÍTULO 214462 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA
19/07/2010	965,91	VALOR REF. DEVOLUÇÃO REF. PAGTO. DO TÍTULO 214470 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA
23/09/2010	552,65	VALOR REF. DEVOLUÇÃO REF. PAGTO. DO TÍTULO 216306 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA
05/10/2010	119,00	VALOR REF. DEVOLUÇÃO REF. PAGTO. DO TÍTULO 216932 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA
11/10/2010	119,00	VALOR REF. DEVOLUÇÃO REF. PAGTO. DO TÍTULO 216932/1 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA
05/10/2010	1.458,69	VALOR REF. DEVOLUÇÃO REF. PAGTO. DO TÍTULO 216934 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA
05/10/2010	2.720,43	VALOR REF. DEVOLUÇÃO REF. PAGTO. DO TÍTULO 216935 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA
05/10/2010	2.897,73	VALOR REF. DEVOLUÇÃO REF. PAGTO. DO TÍTULO 216936 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA
05/10/2010	2.195,36	VALOR REF. DEVOLUÇÃO REF. PAGTO. DO TÍTULO 216938 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA
05/10/2010	4.753,89	VALOR REF. DEVOLUÇÃO REF. PAGTO. DO TÍTULO 216941 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA
05/10/2010	115,12	VALOR REF. DEVOLUÇÃO REF. PAGTO. DO TÍTULO 216943 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA
05/10/2010	1.251,65	VALOR REF. DEVOLUÇÃO REF. PAGTO. DO TÍTULO 216946 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA
05/10/2010	451,56	VALOR REF. DEVOLUÇÃO REF. PAGTO. DO TÍTULO 217105 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA
11/10/2010	451,56	VALOR REF. DEVOLUÇÃO REF. PAGTO. DO TÍTULO 217105/1 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA
	22.146,32	
Data Lcto.	Valor	Complemento
30/04/2012	754,83	VALOR REF. TITULO 113 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA. REF. AO CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA E CONTA TELEFONICA DA FILIAL SP
23/09/2011	14.659,08	VALOR REF. TITULO 143900 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA. LOCAÇÃO DE 6 CARRETAS PARA DESMONTAGEM DO LONADO 16
13/04/2012	495,00	VALOR REF. TITULO 232455 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA. REF. A DIFERENÇA DA CTRC 111754 REF A FATURA 232455
28/07/2011	729,02	VALOR REF. TITULO 4764 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA. SERVIÇO DE LUZ E TELEFONE
30/11/2011	366,31	VALOR REF. TITULO 4854 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA. PAGAMENTO REF. A SERVICO PRESTADO NA FILIAL SP(CONTA DE TELEFONE)
18/02/2013	200.000,00	VALOR REF. AO TÍTULO 180213 DE EXPRESSO BENEFICA LTDA
	217.004,24	

60151

Data Lcto.	Valor	Complemento
21/02/2013	R\$ 36.674,81	BAIXA DE ADIANTAMENTO DE EXPRESSO BENFICA LTDA
21/02/2013	R\$ 23.999,34	BAIXA DE ADIANTAMENTO DE EXPRESSO BENFICA LTDA
21/02/2013	R\$ 10.716,20	BAIXA DE ADIANTAMENTO DE EXPRESSO BENFICA LTDA
21/02/2013	R\$ 23.142,60	BAIXA DE ADIANTAMENTO DE EXPRESSO BENFICA LTDA
21/02/2013	R\$ 28.747,86	BAIXA DE ADIANTAMENTO DE EXPRESSO BENFICA LTDA
21/02/2013	R\$ 21.382,92	BAIXA DE ADIANTAMENTO DE EXPRESSO BENFICA LTDA
21/02/2013	R\$ 24.283,12	BAIXA DE ADIANTAMENTO DE EXPRESSO BENFICA LTDA
21/02/2013	R\$ 31.053,15	BAIXA DE ADIANTAMENTO DE EXPRESSO BENFICA LTDA
	R\$ 200.000,00	

Data Lçto.	Valor	Complemento
01/07/2013	R\$ 2.157,59	VALOR REF.FATURA 248112 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
01/07/2013	R\$ 2.451,80	VALOR REF.FATURA 248112 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
01/07/2013	R\$ 3.068,18	VALOR REF.FATURA 248113 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
01/07/2013	R\$ 3.068,18	VALOR REF.FATURA 248113 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
01/07/2013	R\$ 1.277,49	VALOR REF.FATURA 248114 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
01/07/2013	R\$ 1.451,58	VALOR REF.FATURA 248114 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
01/07/2013	R\$ 465,51	VALOR REF.FATURA 248115 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
01/07/2013	R\$ 528,95	VALOR REF.FATURA 248115 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
12/11/2013	R\$ 10,11	VALOR REF.FATURA 248118 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
12/11/2013	R\$ 11,49	VALOR REF.FATURA 248118 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
01/07/2013	R\$ 1.791,99	VALOR REF.FATURA 248323 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
01/07/2013	R\$ 2.036,35	VALOR REF.FATURA 248323 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
01/07/2013	R\$ 143,47	VALOR REF.FATURA 248324 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
01/07/2013	R\$ 163,03	VALOR REF.FATURA 248324 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
01/07/2013	R\$ 1.300,71	VALOR REF.FATURA 248325 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
01/07/2013	R\$ 1.477,99	VALOR REF.FATURA 248325 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
01/07/2013	R\$ 690,95	VALOR REF.FATURA 248326 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
01/07/2013	R\$ 785,12	VALOR REF.FATURA 248326 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
05/07/2013	R\$ 3.686,42	VALOR REF.FATURA 248532 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
05/07/2013	R\$ 4.189,10	VALOR REF.FATURA 248532 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
09/07/2013	R\$ 2.700,00	VALOR REF.FATURA 248533 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
09/07/2013	R\$ 3.068,18	VALOR REF.FATURA 248533 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
05/07/2013	R\$ 1.602,52	VALOR REF.FATURA 248534 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
05/07/2013	R\$ 1.820,93	VALOR REF.FATURA 248534 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
05/07/2013	R\$ 1.734,46	VALOR REF.FATURA 248535 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
05/07/2013	R\$ 1.970,88	VALOR REF.FATURA 248535 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
05/07/2013	R\$ 1.456,72	VALOR REF.FATURA 248536 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
05/07/2013	R\$ 1.655,26	VALOR REF.FATURA 248536 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
05/07/2013	R\$ 2.282,07	VALOR REF.FATURA 248537 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
05/07/2013	R\$ 2.593,18	VALOR REF.FATURA 248537 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
05/07/2013	R\$ 529,99	VALOR REF.FATURA 248538 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
05/07/2013	R\$ 602,22	VALOR REF.FATURA 248538 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
15/08/2013	R\$ 219,19	VALOR REF.FATURA 248553 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
15/08/2013	R\$ 249,08	VALOR REF.FATURA 248553 CF DE EXPRESSO BENFICA LTDA
	R\$ 82.566.245,87	

15110

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

15111

**Ofício : 1805/2017/OF**

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2017

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.  
Porte - Requerimento - Falência

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:  
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Senhor Delegado.

Atendendo ao que me foi requerido nos autos da falência de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA**, comunico a V.S<sup>a</sup>., não haver óbice por parte deste Juízo, para que a Sra. **CLAUDIA BACH**, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 3.412.828-0, IFP, inscrita no CPF sob o nº 874.752.607-63, residente e domiciliada na Rua Almirante Saddock de Sá, 360, apartamento 401, Ipanema, CEP. 22.411-040, nesta cidade, se ausente do país, com destino a cidade de Tel Aviv, Israel, no período compreendido entre os dias 03/01/2018 a 18/01/2018.

Atenciosamente,

**Ricardo Lafayette Campos**  
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4P91.1ZFZ.PZ9X.E72U**

Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)

**Ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL**



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

15/12

**Ofício : 1806/2017/OF**

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2017

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.  
Porte - Requerimento - Falência

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida:  
SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Senhor Delegado.

Atendendo ao que me foi requerido nos autos da falência de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA**, comunico a V.S<sup>a</sup>., não haver óbice por parte deste Juízo, para que a Sra. **CLAUDIA BACH**, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 3.412.828-0, IFP, inscrita no CPF sob o nº 874.752.607-63, residente e domiciliada na Rua Almirante Saddock de Sá, 360, apartamento 401, Ipanema, CEP. 22.411-040, nesta cidade, se ausente do país, com destino a cidade de Tel Aviv, Israel, no período compreendido entre os dias 03/01/2018 a 18/01/2018.

Atenciosamente,

**Ricardo Lafayette Campos**  
Juiz de Direito

Código de Autenticação: **4A36.QX77.K1S1.F72U**

Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)

**Ao DELEGADO DE POLÍCIA AÉREA, MARÍTIMA E DE FRONTEIRAS**

74  
MARCELOGP



**RICARDO LAFAYETTE CAMPOS:000028839**

Assinado em 15/12/2017 16:03:51  
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

15113

**Ofício : 1807/2017/OF**

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2017

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Falência

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Senhor Delegado.

Atendendo ao que me foi requerido nos autos da falência de **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A e MERKUR EDITORA LTDA**, solicito as necessárias providências no sentido de proceder a **renovação/expedição** de novo passaporte para a Sra. **CLAUDIA BACH**, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 3.412.828-0, IFP, inscrita no CPF sob o nº 874.752.607-63, residente e domiciliada na Rua Almirante Saddock de Sá, 360, apartamento 401, Ipanema, CEP. 22.411-040, nesta cidade, uma vez que a mesma esta com passagem comprada, com destino a cidade de Tel Aviv, Israel, no período compreendido entre os dia 03/01/2018 a 18/01/2018.

Atenciosamente,

**Ricardo Lafayette Campos**

**Juiz de Direito**

Código de Autenticação: **4YW1.I3AU.B9KE.F72U**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)

Ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

74  
MARCELOGP



RICARDO LAFAYETTE CAMPOS:000028839

Assinado em 15/12/2017 16:03:53  
Local: TJ-RJ





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial**

**Comarca da Capital**

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração às fls. 14.932 e seguintes de “Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A., **falida**, e MERKUR EDITORA LTDA., **falida**” com vários pleitos que são:

- a) efeito infringente ao presente recurso para que *verbis*: “ seja suprida com pronunciamento expresse e exauriente, a respeito do direito das falidas se manifestarem nos autos da falência”;
- b) efeitos infringentes para que *verbis*: “seja indeferido o pedido de informações à Secretaria da Receita Federal” de Gustavo Bach e Claudia Bach;
- c) efeitos infringentes para que *verbis*: “seja revogada a ordem de intimação de Gustavo Bach, porque ele não era Administrador das falidas na data da quebra.” e;
- d) concessão de prazo legal para que as sociedades embargantes possam se manifestar sobre todos os requerimentos, prestações de contas e relatórios apresentados pelos AJ e credores.

*(Handwritten signature)*

Presumidamente por, s.m.j. não concordar com a fundamentação do o juízo para não analisar a *petitio* de fls. 14.675/14.687 com o fundamento de que a sociedade empresária foi extinta, pois no seu entendimento o falido tem direito a se manifestar na forma do artigo 103 da Lei 11.101/05 bem como pelo artigo 206, I “c” e 207 da Lei 6.404/76 ratificando a petição de fls. 14.675/14.687.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, quanto aos pleitos de item: “b” e “c” do embargante sobre eventual esfera de relação de terceiros, *id est*, Claudia Bach e Gustavo Bach, deixo de receber os embargos, posto que, carece ao embargante legitimidade para requerer modificação de *decisum* relativo aos mesmos. Devem estes terceiros, em nome próprio, ingressar com seus próprios embargos de declaração, quer em peça única, quer em peça separada, como aliás, já foi realizado.

No que tange ao pleito de item “a” recebo os embargos, posto que, tempestivos e, mais uma vez, os deixo de acolher, pois como já decido às 14.812/14.814, que aliás transcrevo:

“Nada a prover diante a inexistência de personalidade jurídica. A sociedade empresária foi extinta, seguindo provisoriamente a massa falida para efetivar pagamento dos credores da massa, sendo que somente o Administrador Judicial exerce a representação processual da Massa Falida, por força do que determina o artigo 22, inc. III alínea “c” da Lei 11.101/05.”(fls14.813).”



Na realidade, o que há, é a insatisfação do embargante com o r. *decisum*, pretendendo, pela via dos embargos de declaração, reconsideração do mesmo, o que é inviável.

Note-se ainda que o entendimento de que a sociedade empresária, não tem sua extinção completa, tendo em vista o artigo 207 da Lei 6.404, além de revisitado pela Jurisprudência, em nada modificaria o *decisum* vergastado, já que, ainda que se admitisse sua “sobrevida” a mesma seria apenas como o fim exclusivo de sua liquidação e mesmo assim, quem a representa não são mais os ex-administradores e sim o Administrador Judicial, como determina a lei 22, inc. III, alínea “c” da Lei 11.101, restando ainda prejudicado o item “d” dos embargos de declaração.

Neste sentido o esclarecedor *decisum* da lavra do brilhante Des. **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES** AGRADO N.º : 0041579-30.2017.8.19.0000- 4ª CÂMARA CÍVEL

“...Por outro lado, diversamente do que entende o embargante, depois de decretada a falência, a sociedade empresária falida não mais possui personalidade jurídica e não poderá postular, em nome próprio, direitos da massa, em razão da *captitis diminutio* imposta pelo decreto de quebra.

Com efeito, a partir da quebra, os direitos e créditos pertencentes à sociedade empresária falida passam a ser de interesse da ‘massa falida’, judicialmente representada pelo administrador nomeado, o qual, ademais, responde por eventuais prejuízos que a esta causar.

Assim é que remanesce à sociedade empresária falida apenas o direito de fiscalizar a administração da massa falida, intervindo como assistente nas ações em que esta for parte ou interessada, não lhe assistindo, entretanto, legitimidade para tomar iniciativa em nome da massa.”

10

EMB. DE DECL. NO AGR. DE INSTR. Nº 0041579-30.2017.8.19.0000  
EMBARGANTE : SOLUZAN INSET SERVICE LTDA. EMBARGADOS:  
LUCIANA DA SILVA GOMES E OUTRO RELATOR: DES. HELENO  
RIBEIRO PEREIRA NUNES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO.

(grifo nosso).

Por fim, diversamente do que alguns entendam, não é porque as sociedades empresárias, não são mais representadas pelos seus ex-administradores, que os mesmos ficam impedidos de se manifestar.


Ao revés podem e, é de todo aconselhável, que fiscalizem a administração da falência, requeiram as providências e possam intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, com inclusive preceitua o parágrafo único do artigo 103 da Lei 11.101/05, contribuindo assim na melhor eficiência do processo falimentar.

Note que esta intervenção dos falidos (dos sócios) dar-se-á sempre na condição de assistente, considerando seus próprios interesses. Neste sentido, é o livro do celebrado e renomado advogado **Dr. Paulo Penalva Santos: RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA: TEORIA E PRÁTICA**". Ed. Ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015., o.92e 93.

Assim, nada a prover.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2018.

Ricardo Lafayette Campos  
Juiz de Direito





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial**

**Comarca da Capital**

## DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração oposto por CLÁUDIA BACH às fls. 14.942/14.945, do decisum de fls. 14.812/14.814 onde pretende o acolhimento do presente recurso, para verbis: “ ...conferindo-se efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, constatada a inexistência de razões que justifiquem a quebra do sigilo (...), seja indeferido o pedido de informações à Secretaria da Receita Federal.” Alegando ainda inexistência de fundamentação no decisum vergastado.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que, tempestivos e os deixo de acolher, pois na realidade pretende a modificação do r. *decisum*, já que não há indícios de qualquer prática de ilícito. Eventual modificação do julgado, deve ser precedido de recurso próprio, caso haja permissivo legal.

*Handwritten signature*

Sem embargo, esclarece-se ainda que, diferentemente do que se pode levar a crer na petição de embargos da ex-administradora CLÁUDIA BACH, a mera requisição da declaração de Imposto de Renda da administradora das sociedades falidas, não tem como requisito necessário, a existência prévia de ilícito. Nem mesmo ilícito penal. Até porque, ainda não foi perquirida eventual existência de ilícito civil ou penal em relação a ex-administradora.

Tanto é assim, que na jurisdição cível, até mesmo diante de mera execução forçada contra devedor solvente, quando o mesmo não paga, é comum o credor requerer a declaração de imposto de renda do devedor, para buscar bens a serem levados à hasta pública para satisfação do crédito. Sem que haja qualquer ilícito prévio considerando ainda os princípios processuais infraconstitucionais, previstos no CPC/15, de efetividade da jurisdição

**Nem mesmo há a quebra de sigilo fiscal, até porque remetidos em caráter confidencial, ao juízo, e para conhecimento de um órgão da falência, que é o AJ.**

Neste sentido o esclarecedor decisum da lavra do brilhante Des. **REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** AGRADO N.º : 0031914-34.2010.8.19.0000 - 4ª CÂMARA CÍVEL

“Cuida-se de Agravo de Instrumento impugnando R. Julgado indeferindo a expedição de ofício à Receita Federal, visando informações sobre as declarações de bens e rendimentos dos Devedores.

Elucide-se, desde já, que o presente Recurso se apresenta manifestamente procedente, autorizando a aplicação do § 1º-A do artigo 557 do Digesto Processual Civil.

⊗

Cediço que os Órgãos Públicos como a Receita Federal, entre outros, não atendem ao pedido de particular interessado em saber, quer quanto ao endereço atual de uma pessoa, como quanto aos seus bens, mormente em face do disposto no art. 198 do C.T.N..

Desta forma, não há motivação legal para se negar o pedido formulado pelo Agravante, no que tange à declaração de bens dos Executados, conforme disposto nos art. 339 e 399, inciso I, ambos do C.P.C., até porque remetidos em caráter confidencial, não havendo o que se falar em quebra de sigilo fiscal.

**Não há motivação, repita-se, que permita, *data maxima venia* das Doutas razões em contrário, criar suporte legal para favorecer aos Devedores, evitando que seus bens venham a ser constrictos, para fins de satisfazer o crédito exeqüendo.**

Forçoso é reconhecer que a hipótese do presente Agravo não é como acontece com pedidos de requisição a Cartórios de Distribuição e R.G.I. de certidões, pois, nestes casos, basta um simples requerimento junto a tais Órgãos para atendimento do solicitado, sem maiores exigências." AGRAVO N.º : 0031914-34.2010.8.19.0000 - 4ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR : DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

(grifo nosso).

Ainda;

0018971-38.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 05/09/2017 -  
QUINTA CÂMARA CÍVEL


Ⓣ

Agravo de instrumento. Execução. Agravantes devedores que se insurgem contra a quebra de seu sigilo fiscal e bancário em sede de execução por título extrajudicial. Decisão agravada suficientemente fundamentada. Ausência de nulidade. Garantias de economia processual, celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º LXXVIII CF/88) e de eficiente acesso à Justiça (art. 5º XXXV c/c art. 37 fine CF/88). Ponderação de valores. Novos princípios processuais infraconstitucionais, previstos no CPC/15, de efetividade da jurisdição, integral atividade satisfativa, da boa-fé e cooperação processuais (arts. 4º, 5, 6º e 8º CPC/15). Direito de privacidade, que não é absolutos, devendo ser interpretados em harmonia com os direitos do credor a um processo efetivo e de duração razoável. Recente posição da Jurisprudência do STF, em sede de repercussão geral que em hipótese análoga autorizou o fisco a quebrar o sigilo fiscal e bancário do devedor de tributos (RE 601.314). Magistrado a quo que ao decretar sigilo processual. restringiu o acesso das informações dos devedores às partes do processo. Recurso desprovido.

Por fim declaração de Imposto de Renda da mesma, pelo prazo do período suspeito, decorre ainda da obrigação que tem o AJ de não só formular relatório na forma o artigo 22, inciso III, “e”, “”, c/c artigo 186 da Lei 11.101/05, mas também possibilitar ao juízo, a necessária verificação sobre da relação de bens dos administradores, apresentada à época do pedido de Recuperação Judicial e em momento posterior, como informa às fls. 14.687.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro, de 2018.

Ricardo Lafayette Campos  
Juiz de Direito





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls.

**Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001**

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Falência

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.  
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Ricardo Lafayette Campos

Em 23/01/2018

### Decisão

FLS. 14838/14852- Ao MP para ciência.

FLS. 14853/14860- Recebo o pleito como reserva de crédito. Ao AJ para providências cabíveis. Dê-se ciência ao MP. Oficie-se informando.

FLS. 14863/14865-Antes de determinar a certificação de eventual impugnação, esclareça o senhor AJ quanto ao pleito, considerando que há pedido do mesmo para republicação da lista do artigo 7º parágrafo 2º da Lei 11.101/05, onde se pretende incluir credores da classe I, como se vê às fls. 14.600/14.601 e já determinado esclarecimento às fls. 14.832/14.834.

FLS.14.866- Ao MP para ciência do decism.

Fls14921/14922- esclarece os pedidos do mp.

FLS. 14927- Ao AJ e MP para ciência.

FLS. 15.053- Anote-se.

FLS.15059/15067- Ao MP para ciência.

FLS.15.068/15.070- Nada a prover, considerando decism já proferido.

FLS. 14.173/14.175 e FLS.14.588/14.590- Considerando o pleito do sr. AJ para pagamento direto de valores de FGTS, o indefiro. O pagamento desses valores diretamente aos empregados será capaz de gerar multa administrativa e o risco da obrigação de um novo desembolso valores pelo empregador para a conta vinculada do empregado, sendo ainda o entendimento do ilustre Ministério Público, com se vê às fls. 14.837.

Rio de Janeiro, 23/01/2018.



15.123

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

**Ricardo Lafayette Campos - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **46EB.J49P.S1AF.79ZU**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial**

**Comarca da Capital**

**DECISÃO**

Cuida-se de Embargos de Declaração oposto por GUSTAVO BACH às fls. 14.991/14.997, do decisum de fls. 14.812/14.814 onde pretende o acolhimento do presente recurso, para:

A small, handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials 'GB'.

a) verbis: “...conferindo-se efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, constatada a inexistência de razões que justifiquem a quebra do sigilo (...), seja indeferido o pedido de informações à Secretaria da Receita Federal.” Alegando ainda inexistência de fundamentação no *decisum* vergastado.

b) seja revogada a *decisum* que determinou a intimação do embargante para assinatura do Termo de Compromisso, eis que, como se vê pela JUCERJA, o embargante GUSTAVO BACH não era, na data da quebra, Administrador das sociedades;

Cientificando ao Juízo que caso o mesmo necessite de informações e esclarecimentos, que sejam estes verbis: “especificados, com a indicação dos motivos e, sendo o caso, disponibilização dos documentos que indiquem a necessidade de esclarecimento solicitados, os quais serão prestados por escrito.”

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivo e os deixo de acolher por não estarem presentes os requisitos legais, como aliás já decidido nos embargos de outra ex-administradora, a senhora CLAUDIA BACH pois na realidade pretende a modificação do r. *decisum*, já que para si, não há motivos a ensejar a quebra do sigilo, pois não há indícios de qualquer prática de ilícito.

Eventual modificação do julgado, deve ser precedido de recurso próprio, caso haja permissivo legal.

Sem embargo, esclarece-se ainda que, diferentemente do que se pode levar a crer na petição de embargos do ex-administrador GUSTAVO BACH, a mera requisição da declaração de Imposto de Renda da administradora das sociedades falidas, não tem como requisito necessário, a existência prévia de ilícito. Nem mesmo ilícito penal. Até porque, ainda não foi perquirida eventual existência de ilícito civil ou penal em relação a ex-administradora.

0

Tanto é assim, que na jurisdição cível, até mesmo diante de mera execução forçada contra devedor solvente, quando o mesmo não paga, é comum o credor requerer a declaração de imposto de renda do devedor, para buscar bens a serem levados à hasta pública para satisfação do crédito. Sem que haja qualquer ilícito prévio considerando ainda os princípios processuais infraconstitucionais, previstos no CPC/15, de efetividade da jurisdição.

**Nem mesmo há a quebra de sigilo fiscal, até porque remetidos em caráter confidencial, ao juízo, e para conhecimento de um órgão da falência, que é o AJ.**

Neste sentido o esclarecedor decism da lavra do brilhante Des. **REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** AGRAVO N.º : 0031914-34.2010.8.19.0000 - 4ª CÂMARA CÍVEL

“Cuida-se de Agravo de Instrumento impugnando R. Julgado indeferindo a expedição de ofício à Receita Federal, visando informações sobre as declarações de bens e rendimentos dos Devedores.

Elucide-se, desde já, que o presente Recurso se apresenta manifestamente procedente, autorizando a aplicação do § 1º-A do artigo 557 do Digesto Processual Civil.

Cediço que os Órgãos Públicos como a Receita Federal, entre outros, não atendem ao pedido de particular interessado em saber, quer quanto ao endereço atual de uma pessoa, como quanto aos seus bens, mormente em face do disposto no art. 198 do C.T.N..



Desta forma, não há motivação legal para se negar o pedido formulado pelo Agravante, no que tange à declaração de bens dos Executados, conforme disposto nos art. 339 e 399, inciso I, ambos do C.P.C., até porque remetidos em caráter confidencial, não havendo o que se falar em quebra de sigilo fiscal.

**Não há motivação, repita-se, que permita, *data maxima venia* das Doutas razões em contrário, criar suporte legal para favorecer aos Devedores, evitando que seus bens venham a ser constrictos, para fins de satisfazer o crédito exequendo.**

Forçoso é reconhecer que a hipótese do presente Agravo não é como acontece com pedidos de requisição a Cartórios de Distribuição e R.G.I. de certidões, pois, nestes casos, basta um simples requerimento junto a tais Órgãos para atendimento do solicitado, sem maiores exigências." AGRAVO N.º : 0031914-34.2010.8.19.0000 - 4ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR : DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

(grifo nosso).

Ainda;

0018971-38.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 05/09/2017  
- QUINTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Execução. Agravantes devedores que se insurgem contra a quebra de seu sigilo fiscal e bancário em sede de execução por título extrajudicial. Decisão agravada suficientemente fundamentada. Ausência de nulidade. Garantias de economia processual, celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º LXXVIII CF/88) e de eficiente acesso à Justiça (art. 5º XXXV c/c art. 37 fine CF/88). Ponderação de valores. Novos princípios processuais infraconstitucionais,



previstos no CPC/15, de efetividade da jurisdição, integral atividade satisfativa, da boa-fé e cooperação processuais (arts. 4º, 5, 6º e 8º CPC/15). Direito de privacidade, que não é absolutos, devendo ser interpretados em harmonia com os direitos do credor a um processo efetivo e de duração razoável. Recente posição da Jurisprudência do STF, em sede de repercussão geral que em hipótese análoga autorizou o fisco a quebrar o sigilo fiscal e bancário do devedor de tributos (RE 601.314). Magistrado a quo que ao decretar sigilo processual. restringiu o acesso das informações dos devedores às partes do processo. Recurso desprovido.

A declaração de Imposto de Renda do mesmo, pelo prazo do período suspeito, decorre ainda da obrigação que tem o AJ de não só formular relatório na forma o artigo 22, inciso III, "e", c/c artigo 186 da Lei 11.101/05, mas também possibilitar ao juízo, a necessária verificação sobre da relação de bens dos administradores, apresentada à época do pedido de Recuperação Judicial e em momento posterior, como informa às fls. 14.687.

Há ainda uma peculiaridade nestes embargos, que também se esclarece, considerando o item "b" dos embargos opostos, para que não haja dúvida sobre a questão.

Vem alegando ao longo do processo, o embargante GUSTAVO BACH, que à época da decretação da falência, não era sócio administrador e que por este motivo não seria necessário o seu chamado pelo artigo 104, I da Lei 11.101/05, já que, smj, no ano anterior à falência, teria cedido a administração para sua mãe, CLAUDIA BACH.

O embargante não tem razão.

OK

É que a decisão que decretou a falência foi clara ao fixar do termo legal do nonagésimo diante anterior à data do primeiro protesto, época onde o embargante **não só era administrador, como também Presidente das empresas, retroagindo portanto os efeitos da falência, todos os efeitos**, fazendo com que GUSTAVO BACH seja alcançado pelo artigo 104, I da Lei 11.101/05.

Assim, apesar de ser verdadeiro pleito de reconsideração, formulado pela via de embargos de declaração, - via imprópria- resta esclarecida tal questão.

Finalmente, não passa despercebido pelo Juízo, o que cientificado pelo embargando, onde afirmar que caso o juízo necessite de informações e esclarecimentos, que sejam estes verbis:

“...especificados, com a indicação dos motivos e, sendo o caso, disponibilização dos documentos que indiquem a necessidade de esclarecimento solicitados, os quais serão prestados por escrito.”

Não há na legislação pátria qualquer permissão para que o ex-administrador embargante defina ao Poder Judiciário verdadeiro “**Termos & Condições**” para obedecer eventual determinação de prestação de informações, como e.g.: fazê-lo apenas por escrito; “proibindo” antecipadamente eventual esclarecimento mediante audiência.

Nem mesmo ao terceiro é dado tal salvo conduto, já que todos devem colaborar com o processo, quiçá então o ex-administrador das falidas, diretamente envolvido na atividade das sociedades falidas.

Assim, apesar de impressão dada pela petição, certo o Juízo que o intuito do ex- administrador não foi de estabelecer Termos & Condições, e

∅.



sim demonstrar sua disponibilidade para colaborar e obedecer ao Poder Judiciário, restando necessário este esclarecimento, dissipando eventual interpretação írrita.

I-se.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro, de 2018.

Ricardo Lafayette Campos

Juiz de Direito



Ricardo Lafayette Campos  
Juiz de Direito

15131

Fls.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Falência

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.  
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Ricardo Lafayette Campos

Em 23/01/2018

## Decisão

### DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração oposto por GUSTAVO BACH às fls. 14.991/14.997, do decism de fls. 14.812/14.814 onde pretende o acolhimento do presente recurso, para:

a) verbis: "...conferindo-se efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, constatada a inexistência de razões que justifiquem a quebra do sigilo (...), seja indeferido o pedido de informações à Secretaria da Receita Federal." Alegando ainda inexistência de fundamentação no decism vergastado.

b) seja revogada a decism que determinou a intimação do embargante para assinatura do Termo de Compromisso, eis que, como se vê pela JUCERJA, o embargante GUSTAVO BACH não era, na data da quebra, Administrador das sociedades;

Cientificando ao Juízo que caso o mesmo necessite de informações e esclarecimentos, que sejam estes verbis: "especificados, com a indicação dos motivos e, sendo o caso, disponibilização dos documentos que indiquem a necessidade de esclarecimento solicitados, os quais serão prestados por escrito."

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivo e os deixo de acolher por não estarem presentes os requisitos legais, como aliás já decidido nos embargos de outra ex-administradora, a senhora CLAUDIA BACH pois na realidade pretende a modificação do r. decism, já que para si, não há motivos a ensejar a quebra do sigilo, pois não há indícios de qualquer prática de ilícito.

Eventual modificação do julgado, deve ser precedido de recurso próprio, caso haja permissivo legal.



15132

0018971-38.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 05/09/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Execução. Agravantes devedores que se insurgem contra a quebra de seu sigilo fiscal e bancário em sede de execução por título extrajudicial. Decisão agravada suficientemente fundamentada. Ausência de nulidade. Garantias de economia processual, celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º LXXVIII CF/88) e de eficiente acesso à Justiça (art. 5º XXXV c/c art. 37 fine CF/88). Ponderação de valores. Novos princípios processuais infraconstitucionais, previstos no CPC/15, de efetividade da jurisdição, integral atividade satisfativa, da boa-fé e cooperação processuais (arts. 4º, 5º, 6º e 8º CPC/15). Direito de privacidade, que não é absolutos, devendo ser interpretados em harmonia com os direitos do credor a um processo efetivo e de duração razoável. Recente posição da Jurisprudência do STF, em sede de repercussão geral que em hipótese análoga autorizou o fisco a quebrar o sigilo fiscal e bancário do devedor de tributos (RE 601.314). Magistrado a quo que ao decretar sigilo processual, restringiu o acesso das informações dos devedores às partes do processo. Recurso desprovido.

A declaração de Imposto de Renda do mesmo, pelo prazo do período suspeito, decorre ainda da obrigação que tem o AJ de não só formular relatório na forma o artigo 22, inciso III, "e", c/c artigo 186 da Lei 11.101/05, mas também possibilitar ao juízo, a necessária verificação sobre da relação de bens dos administradores, apresentada à época do pedido de Recuperação Judicial e em momento posterior, como informa às fls. 14.687.

Há ainda uma peculiaridade nestes embargos, que também se esclarece, considerando o item "b" dos embargos opostos, para que não haja dúvida sobre a questão.

Vem alegando ao longo do processo, o embargante GUSTAVO BACH, que à época da decretação da falência, não era sócio administrador e que por este motivo não seria necessário o seu chamado pelo artigo 104, I da Lei 11.101/05, já que, smj, no ano anterior à falência, teria cedido a administração para sua mãe, CLAUDIA BACH.

O embargante não tem razão.

É que a decisão que decretou a falência foi clara ao fixar do termo legal do nonagésimo diante anterior à data do primeiro protesto, época onde o embargante não só era administrador, como também Presidente das empresas, retroagindo portanto os efeitos da falência, todos os efeitos, fazendo com que GUSTAVO BACH seja alcançado pelo artigo 104, I da Lei 11.101/05.

Assim, apesar de ser verdadeiro pleito de reconsideração, formulado pela via de embargos de declaração, - via imprópria- resta esclarecida tal questão.

Finalmente, não passa despercebido pelo Juízo, o que cientificado pelo embargando, onde afirmar que caso o juízo necessite de informações e esclarecimentos, que sejam estes verbis:


"...especificados, com a indicação dos motivos e, sendo o caso, disponibilização dos documentos que indiquem a necessidade de esclarecimento solicitados, os quais serão prestados por escrito."

Não há na legislação pátria qualquer permissão para que o ex-administrador embargante defina ao Poder Judiciário verdadeiro "Termos & Condições" para obedecer eventual determinação de



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIREITO DA 07ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

  
07/12/17  
15/01/2018

**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E  
IMPORTADORA HERMES S/A E OUTRA -**, vêm respeitosamente por seus  
Administradores Judiciais a V. Exa., dizer para ao final requerer o que  
segue:

Em atenção ao disposto no artigo 22, inciso II, alínea  
p), da Lei 11.101/2005, esta Administração Judicial apresenta o relatório  
de despesas e receitas auferidas no período de 11/2017 e 12/2017,  
referente à manutenção de estrutura mantida para preservação e  
realização dos ativos da Massa Falida de Hermes e Outra.

#### **DAS CONTAS DENOMINADAS MERKUR**

Conforme se verifica das prestações contas  
apresentadas anteriormente as atividades empenhadas pela parte da  
Massa Falida de Merkur foram encerradas, e, tendo em vista que a  
mesma não auferiu mais receitas nem despesas, pois o único funcionário  
vinculado foi dispensado, esta Administração Judicial informa não haver

15134

qualquer representação numérica quanto às atividades desempenhadas no tocante a esta conta.

### DAS CONTAS DENOMINADAS HERMES

Ante a descontinuação das atividades empresariais, na qual restou tão somente a estrutura mínima para preservação do ativo remanescente e consolidação de informações da Massa Falida, as contas denominadas “Contas Hermes” também não auferiram receita, mas tão somente despesas no período de 11/2017 e 12/2017, as quais montam quantia de R\$ 48.920,75 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) (Doc. anexo).

Tais despesas consistem em remunerações, vale transporte e gratificação de natal compreendidos no período de 11/2017 e 12/2016, dos funcionários mantidos para realização dos trabalhos retro mencionados, cuja composição se dá da seguinte forma:

- 1) Remuneração de funcionários – R\$ 32.101,32
- 2) Vale Transporte – R\$ 768,80
- 3) Alimentação – R\$ 16.050,63

Destarte, esta Administração Judicial apresenta as contas referentes a parcela Hermes, bem como os comprovantes de depósitos realizados e planilha correspondente.

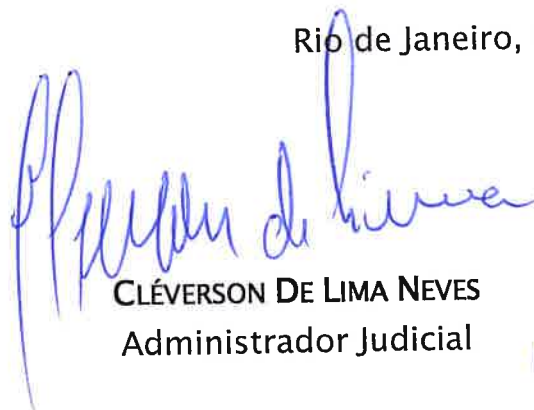
15135

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Administração Judicial, apresenta as contas demonstrativas na forma do artigo 22, inciso III, alínea p) da Lei 11.101/2005, a fim de que surtam seus efeitos legais.

Espera Deferimento

Rio de Janeiro, 09 de Janeiro de 2018



**CLÉVERSON DE LIMA NEVES**  
Administrador Judicial



**GUSTAVO BANHO LICKS**  
Administrador Judicial

**VALORES PARA PAGAMENTO MENSAL FUNCIONARIOS HERMES**

MÊS : NOVEMBRO/2017

OBS : Os valores serão discriminados por funcionário

FUNCIONARIO	REFERENCIA	Valor	Banco	agencia	conta	Empresa	Observações
ANTONIO DA CONCEIÇÃO C. DIAS CPF: 552388407-30	SALÁRIO NOV/17	R\$ 1.808,62	ITAU	6250	28009-3	HERMES	ATIVO
SUPORTE PATRIMONIAL	<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.808,62</b>					
CLAUDIO DE ARAUJO BRITO CPF: 882254617-20	RPA NOV/17	R\$ 4.518,45	ITAU	1871	04408-5	HERMES	DEMITIDO EM 02/03/2017 PRESTANDO SERVIÇOS COM PAGAMENTO POR RPA .
MANUTENÇÃO	<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 4.518,45</b>					
RICARDO PAULINO ALVES CPF: 013363157-50	RPA NOV/17	R\$ 5.818,92	ITAU	1871	00887-4	HERMES	DEMITIDO EM 02/03/2017 PRESTANDO SERVIÇOS COM PAGAMENTO POR RPA .
DEPARTAMENTO PESSOAL	<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 5.818,92</b>					
WILIAN SILVA DOS SANTOS CPF : 118156417-46	RPA NOV/17	R\$ 3.904,67	ITAU	3212	15237-9/500 conta	HERMES	DEMITIDO EM 03/10/2016 PRESTANDO SERVIÇOS COM PAGAMENTO POR RPA .
CONTABILIDADE	<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 3.904,67</b>			<b>poupança</b>		
<b>TOTALIZAÇÃO :</b>							
<b>SOC. COM. IMPORT. HERMES S/A</b>	<b>TOTAL GERAL :</b>	<b>R\$ 16.050,66</b>					

OBS: Todas as RPAs com valor integral , ficando o recolhimento dos encargos ( INSS e IR ) de responsabilidade dos prestadores de serviço.

ADENDO

JAPUAN JORGE S. DE SOUZA	Desc. Rescisório indevido	R\$ 416,47	ITAU	1871	00433-7	HERMES
CPF: 547524567-49	Vale transp. Jan/Fev	R\$ 504,00				
***	<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 920,47</b>				

\*\*\* Estes valores referem-se ao vale-transporte não pago nos meses de Janeiro e Fevereiro/2017 , e do desconto do emprestimo consignado do banco Itaú em sua rescisão contratual , porém , como não houve o repasse ao banco , houve resgate do valor diretamente em sua conta-corrente.

15/136



**Bradesco**  
Net Empresa

### Comprovante de Transação Bancária

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)

Data da operação: 13/12/2017 - 07h09

Nº de controle: 887478851390869273 | Documento: 9805339

15137

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Nome do favorecido: **ANTONIO DA CONCEICAO C DIAS**CPF: **552.388.407-30**Conta de crédito: **Banco: 341 - ITAU UNIBANCO S.A. | Agência: 6250 | Conta: 280093**Tipo de conta: **CONTA-CORRENTE INDIV**Finalidade: **04 - PAGAMENTO DE SALARIOS**Valor: **R\$ 1.799,12**Tarifa: **R\$ 9,50**Valor total: **R\$ 1.808,62**Tipo de transferência: **TED - Titularidade Diferente**  
**Crédito disponível no mesmo dia da data de débito**Data de débito: **13/12/2017**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

### Autenticação

RP\*U8jIR B4byMshD @J@a6WEN N7s4?2UD fI2JXU1T Pq4wdeEp XSCwQ@S\* Z7nJmRV#  
#wWp3R1T TYXNUgU? MqkLJ8xY RMRN8zG@ GGaB\*8I7 qpwiSB9S @C@NQsvw mT3ry?6K  
AefVfH\*9 d\*runqte 8fujiyn# f6S6?9@a 7#a4J5Lw ykYN\*gB# 93375697 31650318

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente** Alô Bradesco 0800 704 8383 Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099 Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco.

**Ouvidoria** 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)

Data da operação: 13/12/2017 - 07h09

Nº de controle: 887478851390869273 | Documento: 9805361

15138

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Nome do favorecido: **CLAUDIO DE ARAUJO BRITO**CPF: **882.254.617-20**Conta de crédito: **Banco: 341 - ITAU UNIBANCO S.A. | Agência: 1871 | Conta: 44085**Tipo de conta: **CONTA-CORRENTE INDIV**Finalidade: **04 - PAGAMENTO DE SALARIOS**Valor: **R\$ 4.508,95**Tarifa: **R\$ 9,50**Valor total: **R\$ 4.518,45**Tipo de transferência: **TED - Titularidade Diferente**  
**Crédito disponível no mesmo dia da data de débito**Data de débito: **13/12/2017**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

**Autenticação**

TMtxbHBd EUgSAqXg IcuJ2Pf aR84V\*Pg q?aeWT5p uHO3THD\* CVMvPZWX SwggUdAN  
?9YgYK8p euna@6Mj SEaBaqa \*nCz3DYu 51S\*aQXL FiHaIJkH hnETEoy? eRaoyqsW  
K5iwGZuq w\*a3vM8m v5LWae43 F75RZ8bi UG@BaFO7 ka2N\*gCv 16375697 31170545

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente** Alô Bradesco  
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco.**Ouidoria** 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)

Data da operação: 13/12/2017 - 07h09

Nº de controle: 887478851390869273 | Documento: 9805364

15139

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Nome do favorecido: **RICARDO PAULINO ALVES**CPF: **013.363.157-50**Conta de crédito: **Banco: 341 - ITAU UNIBANCO S.A. | Agência: 1871 | Conta: 8874**Tipo de conta: **CONTA-CORRENTE INDIV**Finalidade: **04 - PAGAMENTO DE SALARIOS**Valor: **R\$ 5.809,42**Tarifa: **R\$ 9,50**Valor total: **R\$ 5.818,92**Tipo de transferência: **TED - Titularidade Diferente**  
**Crédito disponível no mesmo dia da data de débito**Data de débito: **13/12/2017**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

**Autenticação**

SEHh?ThP L45@#oEX 9XsiIIwT JT5E3hXu ?UCTrk85 cY7\*a6Lm G#myFnGy 4dSaDA@B  
 NPYQ5WCT N6tLqZm# HJOU#EJY 6Dgr@6Bw Pi94q8tU 5FCS5#NB zjIAhMr3 Q@zQOJ#Z  
 RFg4hn5G q6cuDewh rDlos\*Yc cI9dFBw@ GgV\*aEMy jDUOCQAQ 46375697 31178458

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**Alô Bradesco  
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco.**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



**Bradesco**  
Net Empresa

### Comprovante de Transação Bancária

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)

Data da operação: 13/12/2017 - 07h09

Nº de controle: 887478851390869273 | Documento: 9805366

15140

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Nome do favorecido: **WILIAN SILVA DOS SANTOS**CPF: **118.156.417-46**Conta de crédito: **Banco: 341 - ITAU UNIBANCO S.A. | Agência: 3212 | Conta: 152379**Tipo de conta: **CONTA-POUPANCA INDIV**Finalidade: **04 - PAGAMENTO DE SALARIOS**Valor: **R\$ 3.895,17**Tarifa: **R\$ 9,50**Valor total: **R\$ 3.904,67**Tipo de transferência: **TED - Titularidade Diferente**  
**Crédito disponível no mesmo dia da data de débito**Data de débito: **13/12/2017**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

### Autenticação

K5\*cI3yx qYiVkyM# DXr2mqms qH@C8MbO z2@4WtKK vAuJuMAu Xs5MQHmT I#L2W?PY  
\*soFL8Lc vp5tOmUU 8xHcscO3 dRBXZe6U ulivm\*el 4AaFzK?Y 8siOMEtW bg\*OpNxY  
9XfTVmZQ lK44HOCH hux3s46V oZk7ukbk U4KnXKtA N9QN@vqE 66375697 31313939

**SAC - Serviço de  
Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco  
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco.

**Ouvidoria** 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)

Data da operação: 13/12/2017 - 07h09

Nº de controle: 887478851390869273 | Documento: 9805369

15/11/17

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Nome do favorecido: **JAPUAN JORGE S DE SOUZA**CPF: **547.524.267-49**Conta de crédito: **Banco: 341 - ITAU UNIBANCO S.A. | Agência: 1871 | Conta: 4337**Tipo de conta: **CONTA-CORRENTE INDIV**Finalidade: **04 - PAGAMENTO DE SALARIOS**Valor: **R\$ 910,97**Tarifa: **R\$ 9,50**Valor total: **R\$ 920,47**Tipo de transferência: **TED - Titularidade Diferente**  
**Crédito disponível no mesmo dia da data de débito**Data de débito: **13/12/2017**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

**Autenticação**

UOkQbjRS 4qi4khqT pOCe68PA mRuJ5rHW eld99Uj4 EtWsOlCD 5LWYLar2 6cOkkRGu  
GnvRPI9B YRSqbks6 COU4fmC6 2R8TP5Wb M9R6Cnq4 f@4n8IIG FKntZ4cy qYRe2S#i  
NFWfbnUX htdLOfAS eKMBvDOO Wex9vaAI SgSKYMdv 7#IN\*f8d 96375697 31173709

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente** Alô Bradesco 0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco.

**Ouvidoria** 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



# Requisição e Recibo de Vale-Transporte Eletrônico

15142

RUA DA ASSEMBLÉIA, 10/39º ANDAR  
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-901  
Telefone: (21) 2127-4000  
CNPJ: 33.747.288/0001-11

Número do pedido: 35880189  
Data do pedido: 17/11/2017  
Tipo do pedido: Digitação

Nome ou Razão Social do Comprador (Pagador) SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A		CPF/CNPJ/CEI 33.068.883/0002-01	
Endereço principal DA LAMA PRETA		Número 2705	Complemento
Bairro Santa Cruz		Cidade RIO DE JANEIRO	UF RJ
CEP 23575-450	Telefone (21) 3626-9256	Fax 3626-9101	Inscrição Est/Mun. 82367179
Para o cumprimento do disposto nas Leis 7418 e 7619, solicitamos à RioCard a emissão dos vale-transporte eletrônicos totalizados abaixo.			
Qtd. de cargas 3	Qtd. cartões a emitir 0	Valor das cargas R\$ 768,80	(+) Tarifa de Entrega R\$ 0,00
(-) Valor da bolsa de crédito R\$ 0,00	(=) Saldo a pagar R\$ 768,80	Tributos (inclusos na tarifa) *****	(=) Valor do documento R\$ 768,80

Valor da corretagem ou comissão: zero.  
(Art. 18, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11/01/2012)

Autenticação mecânica

Banco Itaú S.A.		Vencimento 17/02/2018	Valor do documento R\$ 768,80	
Pagador SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - 33.068.883		Beneficiário PERMISSIONÁRIAS / CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE / ITAU		
Endereço Beneficiário / Sacador Avalista RUA DA ASSEMBLÉIA, 10/39º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20011-901				
Agência/Cód. Beneficiário 2938/32632-5	Nosso Número 198/01168343-0	Nº Documento 1288062-1	CNPJ 33.747.288/0001-11	

Banco Itaú S.A.   341-7		34191.98019 16834.312882 06239.429308 9 74390000076880		
Local de pagamento Até o vencimento, pague preferencialmente no Itaú. Após o vencimento, pague somente no Itaú.		Vencimento 17/02/2018		
Beneficiário PERMISSIONÁRIAS / CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE / ITAU		Agência/Cód. Beneficiário 2938/32632-5		
Data do documento 17/11/2017	No. Do documento 1288062-1	Espécie doc. DM	Aceite N	Data de processamento 17/11/2017
Nosso Número 198/01168343-0		Valor do documento R\$ 768,80		
Uso do banco 198	Carteira R\$	Espécie R\$	Quantidade	Valor
Instruções (Todas as informações deste boleto são de exclusiva responsabilidade do beneficiário)		(-) Descontos *****		
Sr. Caixa, não receber após três meses da emissão. Operação sem desconto. Para maiores informações ligar para (21) 2127-4000.		(-) Outras deduções *****		
		(+ ) Mora/multa *****		
		(+ ) Outros acréscimos *****		
		(=) Valor cobrado *****		
Pagador: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - CPF/CNPJ: 33.068.883/0002-01 Endereço: DA LAMA PRETA, 2705 - Santa Cruz - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 23575-450 Sacador/Avalista: PERMISSIONÁRIAS / CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE / ITAU - CNPJ: 33.747.288/0001-11				



Ficha de Compensação  
Autenticação mecânica

**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Boleto de Cobrança

Data da operação: 13/12/2017

Nº de controle: 887.478.851.390.869.273 | Documento: 0000156

15/143

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Código de barras: **34191 98019 16834 312882 06239 429308 9 74390000076880**Banco destinatário: **341 - ITAU UNIBANCO S.A.**Razao Social **Não informado**  
Beneficiário:Nome Fantasia **Não informado**  
Beneficiário:CPF/CNPJ Beneficiário: **Não informado**Razao Social Sacador **Não informado**  
Avalista:CPF/CNPJ Sacador **Não informado**  
Avalista:Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**Nome do Pagador: **Não informado**CPF/CNPJ do Pagador: **Não informado**Data de débito: **13/12/2017**Data de vencimento: **18/02/2018**Valor: **R\$ 768.80**Desconto: **R\$ 0.00**Abatimento: **R\$ 0.00**Bonificação: **R\$ 0.00**Multa: **R\$ 0.00**Juros: **R\$ 0.00**Valor total: **R\$ 768.80**Descrição: **FETRANSPOR - HERMES**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

**Autenticação**

W8cDrdia K2u?BV\*S 3YqZa#Cx @bjO3IVQ ndjF\*ixS I?Rk7BM@ yGZWvoaj 6ILC8SJC  
 rDXx@WTG uAHkMh?P b8vULd7p HQ4au@Yb e\*JsGemy TqG7nkwV Pc8SborY 7fyuazWT  
 dJkG81QU EEk4gvC1 ZUqqpBw2 GgEIbbi? 9MqTsZlW qSkSVftK 83610167 31858101

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**Alô Bradesco  
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco.**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

VALORES PARA PAGAMENTO MENSAL FUNCIONÁRIOS HERMES

MÊS : DEZEMBRO/2017

OBS : Os valores serão discriminados por funcionário

FUNCIONÁRIO	REFERENCIA	Valor	Banco	agencia	conta	Empresa	Observações
ANTONIO DA CONCEIÇÃO C. DIAS	SALÁRIO DEZ/17	R\$ 1.808,62	ITAU	6250	28009-3	HERMES	ATIVO
CPF: 552388407-30							
SUPORTE PATRIMONIAL		<b>TOTAL: R\$ 1.808,62</b>					
CLAUDIO DE ARAUJO BRITO	RPA DEZ/17	R\$ 4.518,45	ITAU	1871	04408-5	HERMES	DEMITTIDO EM 02/03/2017
CPF: 882254617-20							PRESTANDO SERVIÇOS COM
MANUTENÇÃO		<b>TOTAL: R\$ 4.518,45</b>					PAGAMENTO POR RPA.
RICARDO PAULINO ALVES	RPA DEZ/17	R\$ 5.818,92	ITAU	1871	00887-4	HERMES	DEMITTIDO EM 02/03/2017
CPF: 013363157-50							PRESTANDO SERVIÇOS COM
DEPARTAMENTO PESSOAL		<b>TOTAL: R\$ 5.818,92</b>					PAGAMENTO POR RPA.
WILIAN SILVA DOS SANTOS	RPA DEZ/17	R\$ 3.904,67	ITAU	3212	15237-9/500	HERMES	DEMITTIDO EM 03/10/2016
CPF: 118156417-46					conta		PRESTANDO SERVIÇOS COM
CONTABILIDADE		<b>TOTAL: R\$ 3.904,67</b>			poupança		PAGAMENTO POR RPA.
<b>TOTALIZAÇÃO :</b>							
<b>SOC. COM. IMPORT. HERMES S/A</b>	<b>TOTAL GERAL :</b>	<b>R\$ 16.050,66</b>					

OBS: Todas as RPAs com valor integral , ficando o recolhimento dos encargos ( INSS e IR ) de responsabilidade dos prestadores de serviço.

**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)

Data da operação: 28/12/2017 - 07h10

Nº de controle: 564754901244757533 | Documento: 4439163

15148

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Nome do favorecido: **ANTONIO DA CONCEICAO C DIAS**CPF: **552.388.407-30**Conta de crédito: **Banco: 341 - ITAU UNIBANCO S.A. | Agência: 6250 | Conta: 280093**Tipo de conta: **CONTA-CORRENTE INDIV**Finalidade: **04 - PAGAMENTO DE SALARIOS**Valor: **R\$ 1.799,12**Tarifa: **R\$ 9,50**Valor total: **R\$ 1.808,62**Tipo de transferência: **TED - Titularidade Diferente**  
**Crédito disponível no mesmo dia da data de débito**Data de débito: **28/12/2017**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

**Autenticação**

EtYT\*?CB 3BJ2YL9k va?2fs?p emQnBVtv D\*FDDfCy Al#?dIAu @JSSSPdk 8Nmp2932  
SIjmOkly ovPPj4LC BLWRN2mW PZLtrfHI iEtAvsr@ Vla@hv4V pFsbbdny iJwEZr\*J  
EfHS5tgV ?BLgd?Ce STTxX7W# gXVUMZ7? LMinXzAc 2PwN\*QBR 36875697 31650318

**SAC - Serviço de  
Apoio ao Cliente**Alô Bradesco  
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)

Data da operação: 28/12/2017 - 07h10

Nº de controle: 564754901244757533 | Documento: 4439168

15946

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Nome do favorecido: **CLAUDIO DE ARAUJO BRITO**CPF: **882.254.617-20**Conta de crédito: **Banco: 341 - ITAU UNIBANCO S.A. | Agência: 1871 | Conta: 44085**Tipo de conta: **CONTA-CORRENTE INDIV**Finalidade: **04 - PAGAMENTO DE SALARIOS**Valor: **R\$ 4.508,95**Tarifa: **R\$ 9,50**Valor total: **R\$ 4.518,45**Tipo de transferência: **TED - Titularidade Diferente**  
**Crédito disponível no mesmo dia da data de débito**Data de débito: **28/12/2017**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

**Autenticação**

MgHezq73 SqbXwKK3 89eMtyt3 @FbcWicE GTdb76Rh bv2qnDFR \*xBJwE9P WDJMPxjM  
#t\*RyH8z PQLoIFA@ ef2UZjut lrW?9ixF FFW@pDKY bIE?AnJg 68YoeU8F WT3n6GAb  
RPI#Yrdv juYdQAZz 7xZ3RiOl sFeFb9K3 dyu8mrvv C66OAwSr 86875697 31170545

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**Alô Bradesco  
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



**Bradesco**  
Net Empresa

### Comprovante de Transação Bancária

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)

Data da operação: 28/12/2017 - 07h10

Nº de controle: 564754901244757533 | Documento: 4439173

15/14A

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**

Nome do favorecido: **RICARDO PAULINO ALVES**

CPF: **013.363.157-50**

Conta de crédito: **Banco: 341 - ITAU UNIBANCO S.A. | Agência: 1871 | Conta: 8874**

Tipo de conta: **CONTA-CORRENTE INDIV**

Finalidade: **04 - PAGAMENTO DE SALARIOS**

Valor: **R\$ 5.809,42**

Tarifa: **R\$ 9,50**

Valor total: **R\$ 5.818,92**

Tipo de transferência: **TED - Titularidade Diferente**  
**Crédito disponível no mesmo dia da data de débito**

Data de débito: **28/12/2017**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

### Autenticação

OJQijGod BwsZp7P? V#hKeFrK jgKLXchJ SgTcwmBW xZshdtv9 nzRd#xGn Zu@x#u?5  
MtFJpVL@ RnNSOrkQ J#SSkc?W ?PtIrfhj iia4j@Cg mxZQmpry rbG7FS5o 9OYQ2Z@m  
#uu5Mgmp jBvKY3kA i\*HIxoTM #DCI3dGZ qHyRDftX 32wOC@vj 37875697 31178458

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco  
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco

**Ouvidoria** 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)

Data da operação: 28/12/2017 - 07h10

Nº de controle: 564754901244757533 | Documento: 4439178

15148

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Nome do favorecido: **WILIAN SILVA DOS SANTOS**CPF: **118.156.417-46**Conta de crédito: **Banco: 341 - ITAU UNIBANCO S.A. | Agência: 3212 | Conta: 152379**Tipo de conta: **CONTA-POUPANCA INDIV**Finalidade: **04 - PAGAMENTO DE SALARIOS**Valor: **R\$ 3.895,17**Tarifa: **R\$ 9,50**Valor total: **R\$ 3.904,67**Tipo de transferência: **TED - Titularidade Diferente**  
**Crédito disponível no mesmo dia da data de débito**Data de débito: **28/12/2017**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

**Autenticação**

S2@jtiKx ?GSyhcyt kiqvCoac innyVM6@ Ad92Y2Zp 3oH5tvgc uKwDQ6wl h#huzOT1  
3qu6Gg3v r@kLFhgh fgc?@mr@ S?h9q4T5 A\*VKxFE7 XsW3VKA? vWT1TL9g znSnB1FS  
eVUpIQX9 ZwjnNulT UrryMDY3 7dH8q8Ra ovYPknoq AOkOAwF6 87875697 31313939

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**Alô Bradesco  
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco**Ouvidoria** 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

# VALORES PARA PAGAMENTO GRATIFICAÇÃO DE NATAL

MÊS : DEZEMBRO/2017

OBS : Os valores serão discriminados por funcionário

FUNCIONÁRIO	REFERENCIA	Valor	Banco	agencia	conta	Empresa	Observações
ANTONIO DA CONCEIÇÃO C. DIAS	GRAT. NATAL	R\$ 1.808,61	ITAU	6250	28009-3	HERMES	ATIVO
CPF: 552388407-30							
SUPORTE PATRIMONIAL		<b>TOTAL: R\$ 1.808,61</b>					
CLAUDIO DE ARAUJO BRITO	GRAT. NATAL	R\$ 4.518,44	ITAU	1871	04408-5	HERMES	DEMITTIDO EM 02/03/2017
CPF: 882254617-20							PRESTANDO SERVIÇOS COM
MANUTENÇÃO		<b>TOTAL : R\$ 4.518,44</b>					PAGAMENTO POR RPA.
RICARDO PAULINO ALVES	GRAT. NATAL	R\$ 5.818,92	ITAU	1871	00887-4	HERMES	DEMITTIDO EM 02/03/2017
CPF: 013363157-50							PRESTANDO SERVIÇOS COM
DEPARTAMENTO PESSOAL		<b>TOTAL: R\$ 5.818,92</b>					PAGAMENTO POR RPA.
WILLIAN SILVA DOS SANTOS	GRAT. NATAL	R\$ 3.904,66	ITAU	3212	15237-9/500	HERMES	DEMITTIDO EM 03/10/2016
CPF : 118156417-46					conta		PRESTANDO SERVIÇOS COM
CONTABILIDADE		<b>TOTAL : R\$ 3.904,66</b>			poupança		PAGAMENTO POR RPA.
<b>TOTALIZAÇÃO :</b>							
<b>SOC. COM. IMPORT. HERMES S/A</b>		<b>TOTAL GERAL : R\$ 16.050,63</b>					

OBS: Todas as RPAs com valor integral , ficando o recolhimento dos encargos ( INSS e IR ) de responsabilidade dos prestadores de serviço.

64151

**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)

Data da operação: 14/12/2017 - 07h09

Nº de controle: 582740433896977243 | Documento: 1729441

15150

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Nome do favorecido: **ANTONIO DA CONCEICAO C DIAS**CPF: **552.388.407-30**Conta de crédito: **Banco: 341 - ITAU UNIBANCO S.A. | Agência: 6250 | Conta: 280093**Tipo de conta: **CONTA-CORRENTE INDIV**Finalidade: **04 - PAGAMENTO DE SALARIOS**Valor: **R\$ 1.799,11**Tarifa: **R\$ 9,50**Valor total: **R\$ 1.808,61**Tipo de transferência: **TED - Titularidade Diferente**  
**Crédito disponível no mesmo dia da data de débito**Data de débito: **14/12/2017**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

**Autenticação**

NBX1KzWP UrzNL#K3 mc@WC\*RG KJ2Nbmok CL8ZnKKg 8vpHV3F2 XbF\*@k#9 2#jhxOvk  
8n@rcmUU hAKBQ?19 tJ1RY\*mV IFeOH7AR Y9?OsX8C Om3qkWpu pOCR@SA? F\*xML7FW  
DsV17JZ6 iDYsouRl 8luFGNWA KvAX\*XGp DDREWi8h eH?N?QHl 14475697 31650318

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente** Alô Bradesco  
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco.**Ouvidoria** 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)

Data da operação: 14/12/2017 - 07h09

Nº de controle: 582740433896977243 | Documento: 1729445

15/154

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Nome do favorecido: **CLAUDIO DE ARAUJO BRITO**CPF: **882.254.617-20**Conta de crédito: **Banco: 341 - ITAU UNIBANCO S.A. | Agência: 1871 | Conta: 44085**Tipo de conta: **CONTA-CORRENTE INDIV**Finalidade: **04 - PAGAMENTO DE SALARIOS**Valor: **R\$ 4.508,94**Tarifa: **R\$ 9,50**Valor total: **R\$ 4.518,44**Tipo de transferência: **TED - Titularidade Diferente**  
**Crédito disponível no mesmo dia da data de débito**Data de débito: **14/12/2017**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

**Autenticação**

NjxDmqH# ?fpdHbHW ?qvORqFF fiuyNz7U gOv\*roxc F99fJZ#c Fm3CkLKT Feq7xoaW  
 httpJqZ?9 nNGFflty 5RGNSEaY zqctLRVn 5d9Khkr? 4UppVfc7 KykFuVDF P#P?93mS  
 6CEJuiXL 7bmdTLLf HgdNEFTU SmzP6rLZ CkhfvH6s Gx6N\*v?Q 54475697 31170545

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente** Alô Bradesco 0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site Fale Conosco.

**Ouvidoria** 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

**Bradesco**

Net Empresa

**Comprovante de Transação Bancária**

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)

Data da operação: 14/12/2017 - 07h09

Nº de controle: 582740433896977243 | Documento: 1729448

15152

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**Nome do favorecido: **RICARDO PAULINO ALVES**CPF: **013.363.157-50**Conta de crédito: **Banco: 341 - ITAU UNIBANCO S.A. | Agência: 1871 | Conta: 8874**Tipo de conta: **CONTA-CORRENTE INDIV**Finalidade: **04 - PAGAMENTO DE SALARIOS**Valor: **R\$ 5.809,42**Tarifa: **R\$ 9,50**Valor total: **R\$ 5.818,92**Tipo de transferência: **TED - Titularidade Diferente**  
**Crédito disponível no mesmo dia da data de débito**Data de débito: **14/12/2017**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

**Autenticação**

vLHN3v1k p9fK8W\*@ eZuZi16E 2mGm57Na xWmfgLiQ Jg7KBP\*4 M5ksnvip yX6ulxaR  
GrNaldiV t3yGhKKe 6PkGc5f# zoYOgwy2 GXtFk57J LO74gNTs dj@r1IUL 3E5zBwde  
8j#tY8Y# YWT9M6Iz kR7mCj#S bbTpdOim pPW8vPwP 4IwOCv2O 84475697 31178458

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente** Alô Bradesco 0800 704 8383 Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099 Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

**Ouvidoria** 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Demais telefones consulte o site  
Fale Conosco.

418/260



Cleverson Neves  
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS Associados

15/53

**EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES e GUSTAVO BANHO LICKS**  
honrosamente nomeados Administradores Judiciais pelo MM. Juízo no processo  
em curso vêm requerer a juntada do relatório mensal referente ao mês de  
dezembro 2017, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,  
Pedem deferimento

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2018.

  
GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/O-7  
OAB/RJ 176.184

CLEVERSON DE LIMA NEVES  
OAB/RJ 69.085

REC-ENF07 201800189127 16/01/18 17:04:39128929 155050



15/154

---

**Relatório da Administração Judicial  
Empresas Sociedade Comercial e  
Importadora Hermes S.A.  
Merkur Editora Ltda.**

---

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do  
Estado do Rio de Janeiro

---

**Processo Nº 0398439-14.2013.8.19.0001**

**Período:** dezembro/2017

---

15/15

## Sumário

Considerações Preliminares.....	3
I. Fase processual:.....	4
II. Atividades da Administração Judicial: .....	5
III. Análise financeira: .....	5
IV. Conclusão:.....	6



15/156

## Considerações Preliminares

---

O pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em 18 de novembro de 2016 para a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. O Processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 20 de novembro de 2013.

No decurso da recuperação judicial, foram publicados os seguintes editais:

- a) O edital do artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005 foi publicado em 31 de janeiro de 2014;
- b) O edital do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 em 11 de junho de 2014;
- c) O edital do artigo 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005 em 11 de junho de 2014;
- d) O edital para assembleia Geral de Credores em 25 de julho de 2016;
- e) O edital de convocação de Assembleia geral de Credores publicado em 15 de outubro de 2015.

A Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial foi publicada em 09 de outubro de 2014.

Entretanto, em 26 de agosto de 2016, foi proferida a decisão de convalidação da recuperação Judicial em Falência, conforme o artigo 73, IV da Lei 11.101/2005.

Foi publicado o edital do art. 99 da lei 11.101/2005 no dia 16 de março de 2017 e o edital do art. 7º §2º do mesmo dispositivo legal no dia 09 de outubro de 2017.

A fim de dar cumprimento ao art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei 11.101/2005, o administrador judicial vem apresentar o Relatório da Administração Judicial, referente ao mês de dezembro de 2017, em quatro itens assim dispostos:

- I. Fase processual;
- II. Atividades da Administração Judicial;
- III. Análise financeira; e
- IV. Conclusão.

## I. Fase processual:

A pedido da Administração Judicial, o M.M. juízo designou oitiva dos falidos, Sra. Claudia Bach e Sr. Gustavo Bach, bem como da contadora, Sra. Marceley Machado, em audiência que foi realizada no dia 14/12/2017 às 14:00h.

Assim, a Administração Judicial, permanece à disposição para esclarecer eventuais dúvidas em relação a lista de credores publicada, bem como sobre os processos de habilitação e impugnações retardatária.



15/158

## II. Atividades da Administração Judicial:

---

### *a) As atividades exercidas pelos Administradores Judiciais*

A Administração Judicial realizou o pagamento dos vigias que ainda prestam serviço para massa falida, a fim de preservar os seus bens, bem como participou e elaborou os quesitos da Audiência realizada em 14/12/2017.

Além disso, a Administração permanece analisando e se manifestando nos processos de habilitação e impugnação que estão em curso.

### *b) Documentos recebidos*

Em 05 de Dezembro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente o seguinte documento:

1. Ofício PJe-JT da 78ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0010055-30.2014.5.01.0078, Reclamante: Carolina Erthal Machado, Reclamado: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A – Em Recuperação Judicial.

Em 14 de Dezembro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente o seguinte documento:

1. Carta de Citação da 13ª Vara Cível de Aracaju, processo 0035385-77.2016.8.25.0001, Requerente: Taise de Oliveira Moura, Requerido: Massa Falida de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A.

Em 15 de Dezembro de 2017, o administrador judicial recebeu pessoalmente o seguinte documento:



15/159

1. Mandado de Citação PJeJT – Audiência Não Una da 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0101329-12.2017.5.01.0065. Reclamante: Cleilson Soares de Vasconcelos, Reclamado: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A – Em Recuperação Judicial.

### III. Análise Financeira e Contábil de Novembro 2017

Cabe informar que a empresa Merkur deixou de operar em junho de 2016 e nenhum documento referente a ela foi enviado à administração judicial posterior ao mês de junho de 2016.

A falida Hermes não enviou aos Administradores Judiciais a documentação contábil referente ao período de dezembro de 2016 até a presente data.

Desta maneira, pelos motivos expostos, resta prejudicada a análise da situação patrimonial da Massa Falida, bem como do seu Ativo e Passivo atualizados.

#### *Prestação de contas*

A massa falida não registrou recebimentos de recursos referente aos alugueis no mês de novembro, por motivo de inadimplência da Metal Frio e pela interrupção das cobranças realizadas pela Meta.

Registrou-se somente saída de recursos destinados a manutenção da estrutura administrativa e preservação dos ativos da Massa, quais sejam:



15/160

- Pagamento de funcionários e RPAs: R\$ 24.165,41 (vinte e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos); e
- Pagamento de vale transporte: R\$ 768,80 (setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

O total do desembolso no mês foi de R\$ 24.934,21 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte um centavos).

#### IV. Conclusão:

Por todo exposto, a Administração Judicial, permanece à disposição para esclarecer eventuais dúvidas em relação a lista de credores publicada, bem como sobre os processos de habilitação retardatária e impugnações.

Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2018.

  
GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/O-7  
OAB/RJ 176.184

CLEVERSON DE LIMA NEVES  
OAB/RJ 69.085





A18/260



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**I Juizado Especial Cível de Petrolina**

Av. da Integração n 1465 - Quadra D, 1465 - Bairro Loteamento Colina Imper - Petrolina/PE - CEP: 56330-290 - F: (87) 38669795 - Atendimento: manhã

15161

Ofício nº 156 /2017 - manhã

Assunto: **Comunicação acerca de penhora on-line referente a processo com demandado em recuperação judicial.**

**Processo: 0002230-62.2011.8.17.8026**

Exequente: Gleiciane Cerqueira Nunes

Executado: Sociedade Com. e Import. Hermes S/A

Petrolina, 18 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Em virtude de haver sido decretada a recuperação judicial da empresa ora executada, nos autos sob nº Processo nº 00398439-14.2013.8.19.0001 que tramita nessa 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, e estando em tramitação neste Juizado Especial os autos do Processo nº 0002230-62.2011.8.17.8026 (002230/2011), **estamos comunicando esse Juízo acerca do valor bloqueado às fls. 227, que pertence a demandada, no valor de R\$ 10.046,70 (Dez mil e quarenta e seis reais e setenta centavos), fora acréscimos legais, para solicitar-lhes informações de como proceder com tal quantia, visto que a penhora on-line foi realizada após o pedido e deferimento da recuperação judicial.**

Atenciosamente,

Paulo de Tarso Duarte Menezes  
Juiz de Direito

**Ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/ RJ**  
PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central 706 – Centro  
RIO DE JANEIRO/ RJ CEP: 20020-903





15162

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Av. Venezuela, nº 134 – Bloco B – 6º andar  
Saúde – Rio de Janeiro CEP 20081-310

JFRJ  
Fls 1

**Ofício nº OFI.0046.000525-0/2017 - SEC-1ª VFEF**

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

Ref.: **EXECUÇÃO FISCAL nº 0123035-66.2016.4.02.5101 (2016.51.01.123035-0)**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**  
**EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - MASSA**  
**FALIDA**  
**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 4.006.01043516-40**

Vosso: 0398439-14.2013.8.19.0001

Senhor Juiz

Tendo em vista que os autos da falência da executada tramitam nessa Vara, solicito a Vossa Excelência que determine a reserva de crédito necessária à garantia da dívida, no valor de **R\$ 1.785,02**, atualizado até **09/05/2017**, que deverá ser imediatamente atualizado à época da liquidação da falência, observada a ordem de preferência, na forma prevista nos artigos 186 e 188, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**EDWARD CARLYLE SILVA**  
Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais

EXMO. SR.  
**DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**  
**COMARCA DA CAPITAL**  
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LAMINA CENTRAL – CENTRO  
N E S T A  
CEP 20020-903



15163



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

## CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - EXTRATO SIMPLIFICADO

Devedor Principal: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.  
 CPF/CNPJ: 33.068.883/0002-01  
 Data da Consolidação do Cálculo: 09/05/2017  
 Data da Geração da Memória de Cálculo: 09/05/2017  
 Saldo Remanescente Total: R\$ 1.785,02

JFRJ  
Fls 16

N. Crédito	N. Inscrição	Espécie Crédito	Valor Total Consolidado	Percentual Não Saldaado	Saldo Remanescente
1.006.024367/16-17	3.006.022706/16-00	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 287,10	100,00%	R\$ 287,10
1.006.024373/16-10	3.006.022708/16-27	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 690,46	100,00%	R\$ 690,46
1.006.024370/16-21	3.006.022707/16-64	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 807,46	100,00%	R\$ 807,46

## CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - DISCRIMINAÇÃO

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Espécie		Elemento	Valor	Início	Percentuais
1.006.024367/16-17	3.006.022706/16-00	Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 127,69	16/01/2012	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO	Juros até MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Proc. Adm.	50515.073674/2011-62	Corr. Mon. MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. 001078158-1 DE 31/08/2011	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	NÃO SE APLICA	Selic	R\$ 71,69	01/02/2012	56,14%
		Dt. Notif. Inicial	13/09/2011	Multa Mora	R\$ 39,88	17/01/2012	20,00%
		Dt. Constituição Def.	17/01/2012	Encargos Legais	R\$ 47,85	15/08/2016	20,00%
		Dt. Inscrição	15/08/2016	Valor Consolidado	R\$ 287,10		100,00%
		Dt. Vencimento	16/01/2012	Saldo	R\$ 287,10		100,00%
		Dt. Cadastro	11/08/2016				

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Espécie		Elemento	Valor	Início	Percentuais
1.006.024373/16-10	3.006.022708/16-27	Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 308,57	06/02/2012	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO	Juros até MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Proc. Adm.	50515.077067/2011-71	Corr. Mon. MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. 001951908-1 DE 23/09/2011	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	NÃO SE APLICA	Selic	R\$ 170,92	01/03/2012	55,39%
		Dt. Notif. Inicial	28/09/2011	Multa Mora	R\$ 95,90	07/02/2012	20,00%
		Dt. Constituição Def.	07/02/2012	Encargos Legais	R\$ 115,08	15/08/2016	20,00%
		Dt. Inscrição	15/08/2016	Valor Consolidado	R\$ 690,46		100,00%
		Dt. Vencimento	06/02/2012	Saldo	R\$ 690,46		100,00%
		Dt. Cadastro	11/08/2016				

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Espécie		Elemento	Valor	Início	Percentuais
1.006.024370/16-21	3.006.022707/16-64	Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 372,41	10/09/2012	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO	Juros até MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Proc. Adm.	50505.016396/2012-46	Corr. Mon. MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. 001383716-6 DE 29/03/2012	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	NÃO SE APLICA	Selic	R\$ 188,33	01/10/2012	50,57%
		Dt. Notif. Inicial	05/04/2012	Multa Mora	R\$ 112,15	11/09/2012	20,00%
		Dt. Constituição Def.	11/09/2012	Encargos Legais	R\$ 134,58	15/08/2016	20,00%
		Dt. Inscrição	15/08/2016	Valor Consolidado	R\$ 807,46		100,00%
		Dt. Vencimento	10/09/2012	Saldo	R\$ 807,46		100,00%
		Dt. Cadastro	11/08/2016				

## CRÉDITOS - RELAÇÃO DE AMORTIZAÇÕES ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO (09/05/2017)

NÃO HÁ AMORTIZAÇÕES REGISTRADAS ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO.

## CRÉDITOS - HISTÓRICO DE FASES

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.024367/16-17	CADASTRAMENTO	11/08/2016	11/08/2016
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	11/08/2016	15/08/2016
	INSCRITO/VALIDADO	15/08/2016	

<https://sapiens.agu.gov.br/divida/memoria?creditos=30744,30752,30747>

1/2

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.024373/16-10	CADASTRAMENTO	11/08/2016	11/08/2016
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	11/08/2016	15/08/2016
	INSCRITO/VALIDADO	15/08/2016	

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.024370/16-21	CADASTRAMENTO	11/08/2016	11/08/2016
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	11/08/2016	15/08/2016
	INSCRITO/VALIDADO	15/08/2016	

## CRÉDITOS - RELAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.006.024367/16-17	4.006.010435/16-40	06/09/2016	NÃO HÁ	01230356620164025101 (01*VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA

N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.006.024373/16-10	4.006.010435/16-40	06/09/2016	NÃO HÁ	01230356620164025101 (01*VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA

N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.006.024370/16-21	4.006.010435/16-40	06/09/2016	NÃO HÁ	01230356620164025101 (01*VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA

## CRÉDITOS - PARCELAMENTOS

NÃO HÁ PARCELAMENTOS.

JFRJ  
Fis 17



15164

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Av. Venezuela, nº 134 – Bloco B – 6º andar  
Saúde – Rio de Janeiro CEP 20081-310

JFRJ  
Fls 1

**Ofício nº OFI.0046.000524-6/2017 - SEC-1ª VFEF**

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

Ref.: **EXECUÇÃO FISCAL nº 0123035-66.2016.4.02.5101 (2016.51.01.123035-0)**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**  
**EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - MASSA**  
**FALIDA**  
**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 4.006.01043516-40**

Vosso: 0398439-14.2013.8.19.0001

Senhor Juiz

Tendo em vista que os autos da falência da executada tramitam nessa Vara, solicito a Vossa Excelência que determine a reserva de crédito necessária à garantia da dívida, no valor de **R\$ 1.785,02**, atualizado até **09/05/2017**, que deverá ser imediatamente atualizado à época da liquidação da falência, observada a ordem de preferência, na forma prevista nos artigos 186 e 188, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**EDWARD CARLYLE SILVA**  
**Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais**

EXMO. SR.  
**DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**  
**COMARCA DA CAPITAL**  
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LAMINA CENTRAL – CENTRO  
N E S T A  
CEP 20020-903







**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Av. Venezuela, nº 134 – Bloco B – 6º andar  
Saúde – Rio de Janeiro CEP 20081-310

JFRJ  
Fls 1

Ofício nº OFI.0046.000524-6/2017 - SEC-1ª VFEF

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

Ref.: **EXECUÇÃO FISCAL nº 0123035-66.2016.4.02.5101 (2016.51.01.123035-0)**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**  
**EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - MASSA**  
**FALIDA**  
**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 4.006.01043516-40**

Vosso: 0398439-14.2013.8.19.0001

Senhor Juiz

Tendo em vista que os autos da falência da executada tramitam nessa Vara, solicito a Vossa Excelência que determine a reserva de crédito necessária à garantia da dívida, no valor de **R\$ 1.785,02**, atualizado até **09/05/2017**, que deverá ser imediatamente atualizado à época da liquidação da falência, observada a ordem de preferência, na forma prevista nos artigos 186 e 188, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**EDWARD CARLYLE SILVA**  
Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais

EXMO. SR.  
**DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**  
**COMARCA DA CAPITAL**  
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LAMINA CENTRAL – CENTRO  
N E S T A  
CEP 20020-903



15166



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

## CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - EXTRATO SIMPLIFICADO

Devedor Principal: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.  
 CPF/CNPJ: 33.068.883/0002-01  
 Data da Consolidação do Cálculo: 09/05/2017  
 Data da Geração da Memória de Cálculo: 09/05/2017  
 Saldo Remanescente Total: R\$ 1.785,02

JFRJ  
Fls 16

N. Crédito	N. Inscrição	Espécie Crédito	Valor Total Consolidado	Percentual Não Salgado	Saldo Remanescente
1.006.024367/16-17	3.006.022706/16-00	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 287,10	100,00%	R\$ 287,10
1.006.024373/16-10	3.006.022708/16-27	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 690,46	100,00%	R\$ 690,46
1.006.024370/16-21	3.006.022707/16-64	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 807,46	100,00%	R\$ 807,46

## CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - DISCRIMINAÇÃO

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Espécie		Elemento	Valor	Início	Percentuais
1.006.024367/16-17	3.006.022706/16-00	Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 127,69	16/01/2012	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO	Juros até MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Proc. Adm.	50515.073674/2011-62	Corr. Mon. MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. 001078158-1 DE 31/08/2011	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	NÃO SE APLICA	Selic	R\$ 71,69	01/02/2012	56,14%
		Dt. Notif. Inicial	13/09/2011	Multa Mora	R\$ 39,88	17/01/2012	20,00%
		Dt. Constituição Def.	17/01/2012	Encargos Legais	R\$ 47,85	15/08/2016	20,00%
		Dt. Inscrição	15/08/2016	Valor Consolidado	R\$ 287,10		100,00%
		Dt. Vencimento	16/01/2012	Saldo	R\$ 287,10		100,00%
		Dt. Cadastro	11/08/2016				

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Espécie		Elemento	Valor	Início	Percentuais
1.006.024373/16-10	3.006.022708/16-27	Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 308,57	06/02/2012	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO	Juros até MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Proc. Adm.	50515.077067/2011-71	Corr. Mon. MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. 001951908-1 DE 23/09/2011	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	NÃO SE APLICA	Selic	R\$ 170,92	01/03/2012	55,39%
		Dt. Notif. Inicial	28/09/2011	Multa Mora	R\$ 95,90	07/02/2012	20,00%
		Dt. Constituição Def.	07/02/2012	Encargos Legais	R\$ 115,08	15/08/2016	20,00%
		Dt. Inscrição	15/08/2016	Valor Consolidado	R\$ 690,46		100,00%
		Dt. Vencimento	06/02/2012	Saldo	R\$ 690,46		100,00%
		Dt. Cadastro	11/08/2016				

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Espécie		Elemento	Valor	Início	Percentuais
1.006.024370/16-21	3.006.022707/16-64	Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 372,41	10/09/2012	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO	Juros até MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Proc. Adm.	50505.016396/2012-46	Corr. Mon. MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. 001383716-6 DE 29/03/2012	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	NÃO SE APLICA	Selic	R\$ 188,33	01/10/2012	50,57%
		Dt. Notif. Inicial	05/04/2012	Multa Mora	R\$ 112,15	11/09/2012	20,00%
		Dt. Constituição Def.	11/09/2012	Encargos Legais	R\$ 134,58	15/08/2016	20,00%
		Dt. Inscrição	15/08/2016	Valor Consolidado	R\$ 807,46		100,00%
		Dt. Vencimento	10/09/2012	Saldo	R\$ 807,46		100,00%
		Dt. Cadastro	11/08/2016				

## CRÉDITOS - RELAÇÃO DE AMORTIZAÇÕES ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO (09/05/2017)

NÃO HÁ AMORTIZAÇÕES REGISTRADAS ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO.

## CRÉDITOS - HISTÓRICO DE FASES

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.024367/16-17	CADASTRAMENTO	11/08/2016	11/08/2016
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	11/08/2016	15/08/2016
	INSCRITO/VALIDADO	15/08/2016	

<https://sapiens.ag.u.gov.br/divida/memoria?creditos=30744,30752,30747>

1/2

09/05/2017

## SAPIENS Dívida Ativa

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.024373/16-10	CADASTRAMENTO	11/08/2016	11/08/2016
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	11/08/2016	15/08/2016
	INSCRITO/VALIDADO	15/08/2016	

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.024370/16-21	CADASTRAMENTO	11/08/2016	11/08/2016
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	11/08/2016	15/08/2016
	INSCRITO/VALIDADO	15/08/2016	

## CRÉDITOS - RELAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.006.024367/16-17	4.006.010435/16-40	06/09/2016	NÃO HÁ	01230356620164025101 (01ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA

N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.006.024373/16-10	4.006.010435/16-40	06/09/2016	NÃO HÁ	01230356620164025101 (01ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA

N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.006.024370/16-21	4.006.010435/16-40	06/09/2016	NÃO HÁ	01230356620164025101 (01ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA

## CRÉDITOS - PARCELAMENTOS

NÃO HÁ PARCELAMENTOS.

JFRJ  
Fls 17



**Bradesco**  
Net Empresa

### Comprovante de Transação Bancária

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)

Data da operação: 14/12/2017 - 07h09

Nº de controle: 582740433896977243 | Documento: 1729452

15167

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**

Nome do favorecido: **WILIAN SILVA DOS SANTOS**

CPF: **118.156.417-46**

Conta de crédito: **Banco: 341 - ITAU UNIBANCO S.A. | Agência: 3212 | Conta: 152379**

Tipo de conta: **CONTA-POUPANCA INDIV**

Finalidade: **04 - PAGAMENTO DE SALARIOS**

Valor: **R\$ 3.895,16**

Tarifa: **R\$ 9,50**

Valor total: **R\$ 3.904,66**

Tipo de transferência: **TED - Titularidade Diferente**

**Crédito disponível no mesmo dia da data de débito**

Data de débito: **14/12/2017**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

### Autenticação

AkqIS8MU dSMBaWi@ CFIEgidW eN4Podyu y@Xr5dFs OMLbpb6d voytQFTW FfxiZxKI  
vWWTnd9X ZzZk5QXz Pja#@9zL OGav6KII #OTqDEtC 4B#s7VUG @MPCvwd3 qn4\*jP?U  
2boO\*QWc 3Arut@uY AV44Dmx# tXP8f7sf #YjoOggK 7KcN#@?b 25475697 31313939

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente** Alô Bradesco 0800 704 8383 Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099 Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site  
Fale Conosco.

**Ouvidoria** 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



A18/260



LOC



122462460484

15168

São Paulo, 07 de Dezembro de 2017

RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE  
MONICA PINTO FERREIRA  
7 VARA EMPRESARIAL  
AV ERASMO BRAGA - 115 - COMPL.: CENTRAL  
RIO DE JANEIRO - RJ  
CEP: 20020-903

AUTOR 1: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES  
RÉU: GUSTAVO BANHO NEVES  
Nº DO OFÍCIO: 4422017  
Nº PROCESSO: 03984391420138190001

Em atenção aos termos do Ofício supra, seguem nossas considerações através do ato:

Primeiramente salienta que esta instituição tem como premissa colaborar com os Órgãos Públicos e com o Poder Judiciário, em todas suas esferas, no que for necessário, cumprindo todas as determinações emanadas dos mesmos, dentro da absoluta legalidade.


Salientamos que buscamos atender a todas as solicitações no menor tempo possível, entretanto algumas solicitações demandam maior tempo para finalização do atendimento em razão da necessidade de acionarmos outras áreas para a recuperação de documentos ou informações solicitadas.

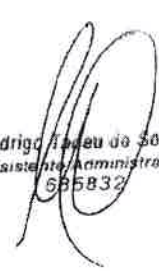
Assim, esta instituição serve-se da presente para pedir a concessão de mais **20 dias** para apresentação de resposta, referente à solicitação destacada não ser e nunca ter sido desta instituição ou de quaisquer de seus funcionários e/ou prepostos, faltar ao dever de informação ou deixar de cumprir, fielmente, ordem legal que lhe foi dirigida.

Sendo o que se oferecia no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**BANCO SANTANDER**  
Gerência de Ofícios

  
Lucas Oliveira Croce  
Assessor de Oper. e Serviços :  
883069

  
Rodrigo Azeiteiro de Souza  
Assistente Administrativo  
655832







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

05169

Hemes

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920172517511

Nome original: MEMO1983.pdf

Data: 01/12/2017 14:54:36

Remetente:

MATEUS RODRIGUES DE MELO SANTOS  
DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL  
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: MEMO1983 2017



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Nona Câmara Cível



**Memorando 09CCIV/nº 1983/2017**

Ref. ao Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº: 0004013-18.2015.8.19.0000

Ação Originária: Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2017

**A(o) Exmo(a) Sr (a) Juiz (a),**  
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

**Assunto:** descarte/eliminação agravo de instrumento

**Senhor(a) Juiz (a),**

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO , comunico a V. Exa. que transitou em julgado o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0004013-18.2015.8.19.0000, em que é/são AGRAVANTE BANCO SAFRA S/A e AGRAVADO SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, MERKUR EDITORA LTDA, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: SERVIÇOS>SISTEMAS>LOGIN>SENHA>CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO>NUMERAÇÃO ÚNICA . (Obs: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual")

Respeitosamente,

**VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
Secretária Nona Câmara Cível

---

Secretaria da Nona Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: [09cciv@tjrj.jus.br](mailto:09cciv@tjrj.jus.br) – PROT. 2081



15170



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000

1

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A

AGRAVADOS: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E  
MERCUR EDITORA LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação Judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Não há na respectiva lei norma que obrigue que todo o preço advindo de eventual alienação de ativo seja utilizado diretamente no pagamento de credores. A eventual desconsideração da personalidade jurídica de outras empresas é matéria estranha à decisão agravada. Deságio, redução ou exclusão de juros, exclusão de correção monetária, prazos longos de carência e de amortização do principal estão entre os mecanismos de atenuação da dívida que podem ser livremente aprovados pelos credores. Nenhuma dessas medidas ofende, por si só, norma cogente. Ilegalidade não encontrada. Opera-se a igualdade substancial na previsão que beneficia os pequenos credores. Não há ilegalidade na extensão do prazo de pagamento para além do biênio de supervisão judicial. Soberania da decisão da assembleia geral de credores. Consoante entendimento consolidado no STJ “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou, coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. Recurso a que se dá parcial provimento.**

### ACÓRDÃO

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0004013-18.2015.8.19.0000, em que é agravante o BANCO SAFRA S.A e agravadas SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A e MERCUR EDITORA LTDA.

**ACORDAM** os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Secretaria da Nona Câmara Cível

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III.

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000

2

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, na ação de recuperação judicial, feito nº 0398439-14.2013.8.19.0001 que homologou plano de recuperação judicial.

Aduz o recorrente que foi apontado no Quadro Geral de Credores como quirografário de R\$5.500,000,00; que, no entanto, seu crédito de R\$5.747,117,27 é extraconcursal, vez que oriundo de operação garantida por alienação fiduciária; que apresentou impugnação, mas ainda não foi julgada; que o plano de recuperação homologado configura moratória; que na “Opção A”, modalidade geral de pagamento e na “Opção D”, os credores são submetidos a uma carência de quatro anos para início de pagamento; prazos absurdos de 22 anos e 15 anos, respectivamente; que, na “Opção B” juros ínfimos de 1%; que a correção monetária é nula na “Opção A” e reduzida pela metade na “Opção D”; que o referido plano recebeu 25 objeções; que, inicialmente, o Juízo da primeira instância acatou a objeção apresentada apenas para determinar a indispensável incidência de correção monetária; que posteriormente, acolhendo embargos de declaração das recuperandas excluiu a correção monetária da “Opção A” e restringiu a manutenção das garantias prestadas por terceiros aos credores que formalmente se opuseram à ata de AGC.

Sustenta que homologação do Plano de Recuperação como aceito pela decisão agravada desvirtua completamente o instituto recuperação judicial, transformando-a em uma verdadeira moratória imposta aos credores, condenando-os a um suplício de 15 (quinze) a 22 (vinte e dois) anos para o recebimento do seu crédito; que a não incidência de correção monetária configura violação à lei uma vez que os altos índices de inflação e o prazo exagerado acarretará a perda do valor; os juros previstos nas diversas opções de pagamento do Plano são ínfimos e nem sequer são capazes de remunerar o capital dos credores justamente, na forma da lei; que a previsão de utilização de apenas 60% do valor da venda UPI “Compra Fácil” para pagamento dos credores constitui abuso contra credores e desvirtua a finalidade do instituto que autoriza a alienação de UPI como meio de recuperação; que o fato de a holding do Grupo não ter sido incluído no pedido de recuperação e a intenção de forçar os credores a cederem seu crédito constitui má fé e abuso de direito; que da forma em que foi elaborado o plano, os credores, em sua maioria, só podem escolher entre receber com deságio de 55% (cinquenta e cinco por cento) na “Opção B” e de 85% (oitenta e cinco por cento) na “Opção C” ou perdoar inteiramente a dívida, escolhendo a “Opção A”.





15777

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000**

3

Pugna pelo provimento de seu recurso declarando-se a nulidade do plano por violação a norma dos art. 61 da Lei 11.101/05 e 187, 389 e 407 do CC, art. 1.º da lei 6.899/81 e ao princípio da razoabilidade, determinando às recuperandas que elaborem novo plano de recuperação observada os critérios legais e condições razoáveis de pagamento ou, alternativamente, que se decrete a quebra das agravadas.

As agravadas apresentaram contraminuta às fls. 46/66, afirmando, em síntese, que o prazo de pagamento está dentro da liberdade contratual das partes, bastando o respeito à lei e o consenso entre o devedor e a maioria dos credores para ser considerado válido, prevalecendo, a soberania das decisões da AGC; que a lei falimentar em nenhum momento determina que todas as obrigações do plano devam, necessariamente, vencer ou ser integralmente cumpridas no prazo bienal do art. 61; que a alegação isolada de prazo de 22 anos para pagamento está dissociada do verdadeiro teor do PRJ aprovado, pois diz respeito a apenas uma das quatro opções conferidas aos credores, que tiveram toda a liberdade para escolher a que melhor atende seus interesses; que a correção monetária represente mera atualização do capital devido; é pacífico o entendimento de que se trata de um direito disponível sobre o qual as partes podem livremente negociar de acordo com os seus interesses; que na opção B, além da correção do principal e dos juros pelo CDI, há ainda previsão de “juros extraordinários” sempre que o indicador EBITDA ajustado superar o valor projetado no plano; que às demais opções, o plano estabelece a incidência de correção monetária sobre o principal pelo CDI na opção C, e pelo IPCA na opção D; que a extensão da recuperação judicial para incluir outras empresas do grupo da devedora – também conhecida como descon sideração da personalidade jurídica - tem regras próprias e, por ser uma exceção à regra geral da autonomia patrimonial de cada sociedade, só poderá ser decretada nas hipóteses do art. 50 do Código Civil; que o art. 50, inciso XI da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a venda parcial dos bens constitui um dos meios de recuperação judicial; ou seja, a alienação de ativos serve para melhorar a saúde financeira da empresa, seja pela quitação de suas dívidas, seja pelo reinvestimento dos recursos, propiciando o aprimoramento em suas operações.

Informações prestadas às fls. 207/217, tendo sido mantida a decisão agravada.

A Procuradoria Geral de Justiça oficiou às fls. 220/223 pelo conhecimento de não provimento do recurso.

**É o relatório.**



VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

As razões recursais merecem acolhimento parcial.

A alegação de nulidade da cláusula do Plano que prevê a extensão do prazo para pagamento do débito para além do período bienal de supervisão judicial não se sustenta.

A Lei 11.101/05 não proíbe que o débito seja parcelado para pagamento em prazo superior ao do período bienal de supervisão judicial da recuperação, nem que seja acordado período de carência. Limita somente o prazo para pagamento de créditos derivados da legislação trabalhista.

***Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.***

***Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.***

Não havendo vedação legal quanto ao prazo para parcelamento da dívida, deságio e forma de pagamento vale o princípio da soberania da decisão da assembleia geral de credores.

Nesse sentido:

***RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos***



psir

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000

5

**requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012).**

Também não se sustenta a alegação e nulidade do plano por prevê que apenas 60% do valor da venda da UPU "Compra Fácil" para pagamento dos credores.

Não há na Lei de recuperação judicial nenhuma norma que obrigue que todo o capital advindo de eventual alienação de ativo seja utilizado diretamente no pagamento de credores. Ao contrário, o que se extrai da norma do artigo 50 da Lei da Recuperação Judicial é que podem ser utilizados todos os meios legais, inclusive a venda de ativos, desde que com a aprovação da assembleia de credores, para garantir a reestruturação da empresa recuperando, tornando-a viável, o que nem sempre representa a utilização do valor da venda para pagamento dos credores.

É que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A eventual desconconsideração da personalidade jurídica de outras empresas é matéria estranha à decisão agravada, não havendo qualquer razão para ser aqui tratada.

A norma do art. 406, do Código Civil não impede a transação da taxa de juros, somente determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional se as partes não a convencionar, sendo, portanto, disponível.

**Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.**

O mesmo, repita-se, diz respeito à previsão ou não de correção monetária e ao deságio que o agravante reputa excessivo. No caso, as



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000**

6

opções de pagamento para credores de valores superiores a R\$10.000,00 contemplam, basicamente, duas possibilidades: deságio de 55% do valor devido, ou afastamento da correção monetária, havendo, nos dois casos, longo período de carência para início das amortizações e igualmente longo período de pagamento do principal.

Ao que parece, embora haja algumas variações, assegurou-se aos credores, essencialmente, a escolha entre perder desde logo 55% do valor devido, ou aguardar lentamente a corrosão de seus haveres pela inflação, até que pudesse ser pago, parceladamente, pelas recuperandas. Aparentemente há equilíbrio entre as opções.

Não vejo nenhuma razão para discriminar as diversas modalidades de atenuação da dívida, admitindo umas como inseridas no âmbito da liberdade contratual e outras não. Economicamente e juridicamente não há diferenças entre exclusão juros, exclusão de correção monetária, prazo de carência, amortização prolongada e deságio. Em tese, tudo pode ser acertado entre partes capazes.

Assim, apesar da excessiva redução da dívida, não vislumbro a violação de normas cogentes. O plano foi aceito pela maioria dos credores e a lei prevê a submissão dos minoritários vencidos.

O abuso da lei, por outro lado, seria caracterizado nos casos de excessivo sacrifício dos credores, assim entendidos aqueles casos em que o plano de recuperação imponha prejuízos maiores que aqueles que seriam suportados no caso de decretação da falência.

O agravante não demonstrou tal discrepância, apesar da acentuada redução da dívida e dos longos prazos de carência e de amortização.

Quanto à extensão da novação aos coobrigados, merece parcial provimento o recurso.

Ressalte-se quanto a esse tema, não ser, como alegado pelas agravadas, impertinente a alegação do agravante.

Veja-se:

***“...” a - Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizada, a exceção daquelas realizados pela "Opção A", na forma e pelos Índices estipulados no plano;***







15173



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000

7

***B- manutenção íntegra da forma e execução de toda e qualquer garantia prestada por terceiros em face dos "créditos líquidos" submetidos ao regime da recuperação judicial, em relação aos credores que formalmente se opuseram os termos da "Cláusula 85." (...).***

***Fls, 6855, 6875, 7144: Oficie-se informando que o prazo legal da suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei 11.101/2005 se exauriu, ficando, contudo, esclarecido, que no caso de execuções, se o crédito estiver sujeito ao regime da recuperação judicial, com devida previsão para o seu pagamento na forma do plano de recuperação judicial homologado, dita execução deverá ser declara suspensa ou extinta: já quanto à execução de créditos que não estão sujeitos ao regime da recuperação judicial, essas deverão ler seu curso normal devendo, porém, os atos de constrição judicial ser comunicados a este juízo concursal antes de serem efetivamente realizados. "..."***

A modificação da douda decisão agravado, tal como decorreu da apreciação dos embargos de declaração, teve sim intensidade suficiente para afetar a todos que não impugnaram formalmente o plano e é, conforme entendimento consolidado no STJ, contra *legem*.

Nesse sentido:

***RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.***





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000

8

**1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ALCANÇA O AVAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA. 1. Inocorrência de contradição no julgado. O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalista, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso. 2. "A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor". Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 457.117/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI,**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000**

9

*QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014).*

Assim sendo deve ser parcialmente reformada a decisão para que haja a manutenção das garantias prestadas por terceiros, salvo naqueles casos em que, obviamente, foram expressamente dispensadas pelo credor.

Ante o exposto voto pelo provimento parcial do recurso, na forma acima delineada.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2015.

**JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**





**Certidão de Julgamento de Sessão ORDINÁRIA**

NONA CAMARA CIVEL

Pauta: 19/05/2015

Julgado: 23/06/2015

0004013-18.2015.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Processo Originário: 0398439-14.2013.8.19.0001

Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Relator: Exmo. Sr. DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA

Procurador: Exmo. Sr. Dr(a). DR. LUCIA ATALLA

AGTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO: ROSANE LUCIA DE SOUZA THOMÉ

ADVOGADO: JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS

AGDO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

AGDO: MERKUR EDITORA LTDA

ADVOGADO: PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS

**CERTIDÃO**

Certifico que o(a) Egrégio(a) NONA CAMARA CIVEL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.**

Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO, DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR e DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO.

Processo incluído em mesa.

\_\_\_\_\_  
VALERIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA

Secretário(a)







Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

15176



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000**

**1**

**EMBARGANTE: BANCO SAFRA S.A**

**EMBARGADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A –  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MERCUR EDITORA LTDA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação Judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do embargante. Inexistência da omissão e contradição apontadas. A divergência do julgado na interpretação e na aplicação das normas jurídicas ao caso concreto e, aquela defendida pelo embargante não ensejam solução por meios de embargos. Recurso a que se nega provimento.**

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração no agravo de instrumento n.º 0004013-18.2015.8.19.0000, em que é embargante o BANCO SAFRA e embargada a SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. E MERCUR EDITORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão de fls. 228/236, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, na ação de recuperação judicial, feito nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

Sustenta o embargante que houve omissão no acórdão embargado por não ter se pronunciado no que tange a violação ao art. 407 do

---

Secretaria da Nona Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000**

**2**

CC, na forma abordada em seu recurso; que, ainda que se considere que o plano de recuperação aprovado em AGC seja uma convenção entre as partes, na prática trata-se de imposição feita pelas recuperandas, eis que os credores não têm escolha, ou aceitam o plano abusivo ou decreta-se a falência; que, em momento algum afirmou que os juros não poderiam ser convencionados, mas sim que os juros previstos no plano praticamente inexistem, violando a norma prequestionada visto que irrisório; que o plano de recuperação prevê o pagamento de juros de forma ilustrativa, não remuneram em nada o credor; que há omissão também no julgado por não ter se manifestado sobre a infringência do decisum à norma do art. 187 do CC, na medida em que o plano homologado excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico; que também se verifica omissão no acórdão embargado por não ter se manifestado sobre a aplicação ao caso da norma do art. 389 do CC e do art. 1.º da Lei 6.899/81, ao não prever a incidência de correção monetária.

Diz haver contradição no julgado uma vez que o plano impõe excessivo sacrifício aos credores, não podendo, como afirmado no julgado, o Poder Judiciário deixar nas mãos dos credores a aprovação de um plano claramente ilegal e que não demonstra a viabilidade das agravadas, ora embargadas.

Prequestiona as normas dos 407, 187 e 391 do Código Civil, art. 1º da Lei nº 6899/81 e art. 47 da Lei 11.101/2005.

Pugna pelo provimento dos embargos sanando-se a contradição e a omissões apontadas.

**É o relatório.**

**VOTO**

Não assiste razão à embargante.

Os Embargos de Declaração se destinam a corrigir no julgado as obscuridades, contradições ou omissões porventura existentes, o que não se verifica no presente caso, visto que a matéria foi devidamente analisada e fundamentada pela decisão atacada.

Cediço que os embargos de declaração que não se prestam a rediscussão da matéria.





15177

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000**

3

A contradição que justifica a solução por meios de embargos é aquela relativa ao próprio texto do julgado.

A divergência do julgado na interpretação e na aplicação das normas jurídicas ao caso concreto, bem como na valoração das provas coligidas e, aquelas defendidas pelo embargante não ensejam solução por meios de embargos.

Saliente que no acórdão embargado foram apreciados toda matéria trazida a revisão no recurso do embargante, só não houve convergência na aplicação da norma ao caso concreto.

O Acórdão embargado está fundamentado no entendimento de que: "... pesar da excessiva redução da dívida, não vislumbra a violação de normas cogentes. O plano foi aceito pela maioria dos credores e a lei prevê a submissão dos minoritários vencidos. O abuso da lei, por outro lado, seriam caracterizados nos casos de excessivo sacrifício dos credores, assim entendidos aqueles casos em que o plano de recuperação imponha prejuízos maiores que aqueles que seriam suportados no caso de decretação da falência." e de que não restou comprovado nos autos tal discrepância.

Nessa linha intelectual não há infringência as normas prequestionadas.

Assim sendo, não há que se falar em omissão ou contradição no julgado.

Por tais razões, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2015.

**JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO  
DESEMBARGADOR RELATOR**







Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

15178



Recurso Especial nº 0004013-18.2015.8.19.0000

FLS.

Recorrente: Banco Safra S.A

Recorridas: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A – Em Recuperação Judicial e outra

Recurso Especial, tempestivo e devidamente preparado, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, interposto contra v. acórdão proferido pela e. 9ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, assim ementado:

.....  
*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação Judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Não há na respectiva lei norma que obrigue que todo o preço advindo de eventual alienação de ativo seja utilizado diretamente no pagamento de credores. A eventual descon sideração da personalidade jurídica de outras empresas é matéria estranha à decisão agravada. Deságio, redução ou exclusão de juros, exclusão de correção monetária, prazos longos de carência e de amortização do principal estão entre os mecanismos de atenuação da dívida que podem ser livremente aprovados pelos credores. Nenhuma dessas medidas ofende, por si só, norma cogente. Ilegalidade não encontrada. Opera-se a igualdade substancial na previsão que beneficia os pequenos credores. Não há ilegalidade na extensão do prazo de pagamento para além do biênio de supervisão judicial. Soberania da decisão da assembleia geral de credores. Consoante entendimento consolidado no STJ "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou, coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória". Recurso a que se dá parcial provimento.*  
.....

Inconformado, alega o Recorrente, em apertada síntese, a violação dos artigos 61 da Lei nº 11.101/2005, 187, 391, 406 e 407 do Código Civil e 1º, da Lei nº 6.899/81, pelo v. acórdão recorrido, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

O recurso foi devidamente contrarrazoado.

Parecer do Ministério Público – fls. 371/376.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Av. Erasmo Braga, 115 –11º andar – Lâmina II  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br

N



CELSE FERREIRA FILHO:000007287

Assinado em 09/09/2015 16:41:37  
Local: 3VP - GABINETE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



FLS.

Bem examinados os autos, verifica-se que o ora Recorrente não opôs os embargos de declaração com o propósito de ver sanados quaisquer dos vícios referidos no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, ou para ver corrigido eventual erro material. Ao revés, foram os aclaratórios opostos com evidente natureza infringente, o que só é admissível em situações marcadamente excepcionais – não sendo esta a hipótese destes autos.

Com efeito, o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO COM OUTROS JULGADOS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.**

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.
2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.
3. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado.
4. Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior.
5. Não são admissíveis, no âmbito do recurso especial, a oposição dos embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transverso de forçar a abertura da via extraordinária.
6. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 1128929/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010)

Ademais, o exame dos autos revela que o Recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos.

Av. Erasmo Braga, 115 –11º andar – Lâmina II  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br

N





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

15179



FLS.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse diapasão:

.....  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1150046/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 10/02/2012)

.....

Além disso, bem se sabe que a recorribilidade excepcional é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação.

Atua-se, em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo órgão julgador, considerando-se as premissas constantes do v. acórdão vergastado.

A jurisprudência sedimentada nas Cortes Superiores é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas.

Com efeito, o inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o v. acórdão recorrido teria ofendido os dispositivos alegadamente violados, que nada acrescenta à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional e impede a exata compreensão da controvérsia, circunstâncias que atraem a incidência da Súmula 284, STF.

A esse respeito:

Av. Erasmo Braga, 115 –11º andar – Lâmina II  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br

N





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



FLS.

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO. NORMA LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. 1. Não se revela admissível o recurso excepcional quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 284-STF. 2. ... 4. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1198889/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010).**

Nessa esteira, ausente, na hipótese, a demonstração pelo Recorrente da concreta ofensa aos artigos 61 da Lei nº 11.101/2005, 187, 391, 406 e 407 do Código Civil e 1º, da Lei nº 6.899/81.

Por fim, o recurso interposto não deve ser admitido, quanto ao fundamento de dissídio jurisprudencial e isso porque, conforme entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça, o alegado dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

Examinando-se atentamente o paradigma representativo da suposta divergência, percebe-se que adota o mesmo fundamento jurídico do v. aresto recorrido. As diferenças existentes entre os pronunciamentos judiciais confrontados, com efeito, são essencialmente fáticas, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso especial.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS (MAÇÃS). SUSTENTAÇÃO ORAL. OCORRÊNCIA DE "SUPPRESSIO". TESE AUSENTE DAS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º., DO REGIMENTO**

Av. Erasmo Braga, 115 – 11º andar – Lâmina II  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br

N





15/1/2018

- Pagamento de funcionários e RPAs: R\$ 24.165,41 (vinte e quatro mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos); e
- Pagamento de vale transporte: R\$ 768,80 (setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).


O total do desembolso no mês foi de R\$ 24.934,21 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte um centavos).

#### IV. Conclusão:

Por todo exposto, a Administração Judicial, permanece à disposição para esclarecer eventuais dúvidas em relação a lista de credores publicada, bem como sobre os processos de habilitação retardatária e impugnações.

Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2018.

  
GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/O-7  
OAB/RJ 176.184

CLEVERSON DE LIMA NEVES  
OAB/RJ 69.085







Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**I Juizado Especial Cível de Petrolina**

Av. da Integração n 1465 - Quadra D, 1465 - Bairro Loteamento Colina Imper - Petrolina/PE - CEP: 56330-290 - F: (87) 38669795 - Atendimento: manhã

Ofício nº 156 /2017 - manhã

Assunto: **Comunicação acerca de penhora on-line referente a processo com demandado em recuperação judicial.**

**Processo: 0002230-62.2011.8.17.8026**

Exequente: Gleiciane Cerqueira Nunes

Executado: Sociedade Com. e Import. Hermes S/A

Petrolina, 18 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Em virtude de haver sido decretada a recuperação judicial da empresa ora executada, nos autos sob nº Processo nº 00398439-14.2013.8.19.0001 que tramita nessa 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, e estando em tramitação neste Juizado Especial os autos do Processo nº 0002230-62.2011.8.17.8026 (002230/2011), **estamos comunicando esse Juízo acerca do valor bloqueado às fls. 227, que pertence a demandada, no valor de R\$ 10.046,70 (Dez mil e quarenta e seis reais e setenta centavos), fora acréscimos legais, para solicitar-lhes informações de como proceder com tal quantia, visto que a penhora on-line foi realizada após o pedido e deferimento da recuperação judicial.**

Atenciosamente,

  
Paulo de Tarso Duarte Menezes  
Juiz de Direito

**Ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/ RJ**  
PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central 706 – Centro  
RIO DE JANEIRO/ RJ CEP: 20020-903





**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Av. Venezuela, nº 134 – Bloco B – 6º andar  
Saúde – Rio de Janeiro CEP 20081-310

JFRJ  
Fls 1

15162

Ofício nº OFI.0046.000525-0/2017 - SEC-1ª VFEF

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

Ref.: **EXECUÇÃO FISCAL nº 0123035-66.2016.4.02.5101 (2016.51.01.123035-0)**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**  
**EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - MASSA**  
**FALIDA**  
**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 4.006.01043516-40**

Vosso: 0398439-14.2013.8.19.0001

Senhor Juiz

Tendo em vista que os autos da falência da executada tramitam nessa Vara, solicito a Vossa Excelência que determine a reserva de crédito necessária à garantia da dívida, no valor de **R\$ 1.785,02**, atualizado até **09/05/2017**, que deverá ser imediatamente atualizado à época da liquidação da falência, observada a ordem de preferência, na forma prevista nos artigos 186 e 188, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**EDWARD CARLYLE SILVA**  
Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais

EXMO. SR.  
**DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**  
**COMARCA DA CAPITAL**  
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LAMINA CENTRAL – CENTRO  
N E S T A  
CEP 20020-903



15163



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

## CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - EXTRATO SIMPLIFICADO

Devedor Principal: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.  
 CPF/CNPJ: 33.068.883/0002-01  
 Data da Consolidação do Cálculo: 09/05/2017  
 Data da Geração da Memória de Cálculo: 09/05/2017  
 Saldo Remanescente Total: R\$ 1.785,02

JFRJ  
 Fis 16

N. Crédito	N. Inscrição	Espécie Crédito	Valor Total Consolidado	Percentual Não Saldo	Saldo Remanescente
1.006.024367/16-17	3.006.022706/16-00	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 287,10	100,00%	R\$ 287,10
1.006.024373/16-10	3.006.022708/16-27	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 690,46	100,00%	R\$ 690,46
1.006.024370/16-21	3.006.022707/16-64	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 807,46	100,00%	R\$ 807,46

## CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - DISCRIMINAÇÃO

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Espécie		Elemento	Valor	Início	Percentuais
1.006.024367/16-17	3.006.022706/16-00	Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 127,09	16/01/2012	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO	Juros até MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Proc. Adm.	50515.073674/2011-62	Corr. Mon. MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. 001078158-1 DE 31/08/2011	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	NÃO SE APLICA	Selic	R\$ 71,69	01/02/2012	56,14%
		Dt. Notif. Inicial	13/09/2011	Multa Mora	R\$ 39,88	17/01/2012	20,00%
		Dt. Constituição Def.	17/01/2012	Encargos Legais	R\$ 47,85	15/08/2016	20,00%
		Dt. Inscrição	15/08/2016	Valor Consolidado	R\$ 287,10		100,00%
		Dt. Vencimento	16/01/2012	Saldo	R\$ 287,10		100,00%
Dt. Cadastro	11/08/2016						

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Espécie		Elemento	Valor	Início	Percentuais
1.006.024373/16-10	3.006.022708/16-27	Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 308,57	06/02/2012	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO	Juros até MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Proc. Adm.	50515.077067/2011-71	Corr. Mon. MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. 001951908-1 DE 23/09/2011	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	NÃO SE APLICA	Selic	R\$ 170,92	01/03/2012	55,39%
		Dt. Notif. Inicial	28/09/2011	Multa Mora	R\$ 95,90	07/02/2012	20,00%
		Dt. Constituição Def.	07/02/2012	Encargos Legais	R\$ 115,08	15/08/2016	20,00%
		Dt. Inscrição	15/08/2016	Valor Consolidado	R\$ 690,46		100,00%
		Dt. Vencimento	06/02/2012	Saldo	R\$ 690,46		100,00%
Dt. Cadastro	11/08/2016						

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Espécie		Elemento	Valor	Início	Percentuais
1.006.024370/16-21	3.006.022707/16-64	Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 372,41	10/09/2012	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO	Juros até MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Proc. Adm.	50505.016396/2012-46	Corr. Mon. MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. 001383716-6 DE 29/03/2012	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	NÃO SE APLICA	Selic	R\$ 188,33	01/10/2012	50,57%
		Dt. Notif. Inicial	05/04/2012	Multa Mora	R\$ 112,15	11/09/2012	20,00%
		Dt. Constituição Def.	11/09/2012	Encargos Legais	R\$ 134,58	15/08/2016	20,00%
		Dt. Inscrição	15/08/2016	Valor Consolidado	R\$ 807,46		100,00%
		Dt. Vencimento	10/09/2012	Saldo	R\$ 807,46		100,00%
Dt. Cadastro	11/08/2016						

## CRÉDITOS - RELAÇÃO DE AMORTIZAÇÕES ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO (09/05/2017)

NÃO HÁ AMORTIZAÇÕES REGISTRADAS ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO.

## CRÉDITOS - HISTÓRICO DE FASES

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.024367/16-17	CADASTRAMENTO	11/08/2016	11/08/2016
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	11/08/2016	15/08/2016
	INSCRITO/VALIDADO	15/08/2016	

<https://sapiens.ag.u.gov.br/divida/memoria?creditos=30744,30752,30747>

1/2

Protocolada por FABIO FERREIRA DIAS em 12/05/2017 14:50:45. (Processo: 0123035-66.2016.4.02.5101 - Petição: 2017.3000.394324-5)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CARLA FERNANDA DE SA FREIRE VIVIAN.

Documento No: 75884212-10-0-14-10-941283 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://www.jfrj.jus.br/autenticidade>.

09/05/2017

SAPIENS Dívida Ativa

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.024373/16-10	CADASTRAMENTO	11/08/2016	11/08/2016
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	11/08/2016	15/08/2016
	INSCRITO/VALIDADO	15/08/2016	

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.024370/16-21	CADASTRAMENTO	11/08/2016	11/08/2016
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	11/08/2016	15/08/2016
	INSCRITO/VALIDADO	15/08/2016	

## CRÉDITOS - RELAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.006.024367/16-17	4.006.010435/16-40	06/09/2016	NÃO HÁ	01230356620164025101 (01* VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA

N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.006.024373/16-10	4.006.010435/16-40	06/09/2016	NÃO HÁ	01230356620164025101 (01* VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA

N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.006.024370/16-21	4.006.010435/16-40	06/09/2016	NÃO HÁ	01230356620164025101 (01* VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA

## CRÉDITOS - PARCELAMENTOS

NÃO HÁ PARCELAMENTOS.

JFRJ  
Fls 17



**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Av. Venezuela, nº 134 – Bloco B – 6º andar  
Saúde – Rio de Janeiro CEP 20081-310

JFRJ  
Fls 1

05164

**Ofício nº OFI.0046.000524-6/2017 - SEC-1ª VFEF**

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

Ref.: **EXECUÇÃO FISCAL nº 0123035-66.2016.4.02.5101 (2016.51.01.123035-0)**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**  
**EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - MASSA**  
**FALIDA**  
**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 4.006.01043516-40**

Vosso: 0398439-14.2013.8.19.0001

Senhor Juiz

Tendo em vista que os autos da falência da executada tramitam nessa Vara, solicito a Vossa Excelência que determine a reserva de crédito necessária à garantia da dívida, no valor de **R\$ 1.785,02**, atualizado até **09/05/2017**, que deverá ser imediatamente atualizado à época da liquidação da falência, observada a ordem de preferência, na forma prevista nos artigos 186 e 188, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**EDWARD CARLYLE SILVA**  
Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais

EXMO. SR.  
**DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**  
**COMARCA DA CAPITAL**  
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LAMINA CENTRAL – CENTRO  
N E S T A  
CEP 20020-903







**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Av. Venezuela, nº 134 – Bloco B – 6º andar  
Saúde – Rio de Janeiro CEP 20081-310

JFRJ  
Fls 1

Ofício nº OFI.0046.000524-6/2017 - SEC-1ª VFEF

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017.

Ref.: **EXECUÇÃO FISCAL nº 0123035-66.2016.4.02.5101 (2016.51.01.123035-0)**  
**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**  
**EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - MASSA**  
**FALIDA**  
**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 4.006.01043516-40**

Vosso: 0398439-14.2013.8.19.0001

Senhor Juiz

Tendo em vista que os autos da falência da executada tramitam nessa Vara, solicito a Vossa Excelência que determine a reserva de crédito necessária à garantia da dívida, no valor de **R\$ 1.785,02**, atualizado até **09/05/2017**, que deverá ser imediatamente atualizado à época da liquidação da falência, observada a ordem de preferência, na forma prevista nos artigos 186 e 188, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**EDWARD CARLYLE SILVA**  
Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais

EXMO. SR.  
**DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL**  
**COMARCA DA CAPITAL**  
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LAMINA CENTRAL – CENTRO  
N E S T A  
CEP 20020-903



15166



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

## CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - EXTRATO SIMPLIFICADO

Devedor Principal: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A.  
 CPF/CNPJ: 33.068.883/0002-01  
 Data da Consolidação do Cálculo: 09/05/2017  
 Data da Geração da Memória de Cálculo: 09/05/2017  
 Saldo Remanescente Total: R\$ 1.785,02

JFRJ  
Fls 16

N. Crédito	N. Inscrição	Espécie Crédito	Valor Total Consolidado	Percentual Não Saldado	Saldo Remanescente
1.006.024367/16-17	3.006.022706/16-00	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 287,10	100,00%	R\$ 287,10
1.006.024373/16-10	3.006.022708/16-27	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 690,46	100,00%	R\$ 690,46
1.006.024370/16-21	3.006.022707/16-64	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	R\$ 807,46	100,00%	R\$ 807,46

## CRÉDITO(S) - MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA - DISCRIMINAÇÃO

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Espécie		Elemento	Valor	Início	Percentuais
1.006.024367/16-17	3.006.022706/16-00	Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 127,69	16/01/2012	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO	Juros até MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Proc. Adm.	50515.073674/2011-62	Corr. Mon. MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. 001078158-1 DE 31/08/2011	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	NÃO SE APLICA	Selic	R\$ 71,69	01/02/2012	56,14%
		Dt. Notif. Inicial	13/09/2011	Multa Mora	R\$ 39,88	17/01/2012	20,00%
		Dt. Constituição Def.	17/01/2012	Encargos Legais	R\$ 47,85	15/08/2016	20,00%
		Dt. Inscrição	15/08/2016	Valor Consolidado	R\$ 287,10		100,00%
		Dt. Vencimento	16/01/2012	Saldo	R\$ 287,10		100,00%
		Dt. Cadastro	11/08/2016				

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Espécie		Elemento	Valor	Início	Percentuais
1.006.024373/16-10	3.006.022708/16-27	Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 308,57	06/02/2012	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO	Juros até MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Proc. Adm.	50515.077067/2011-71	Corr. Mon. MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. 001951908-1 DE 23/09/2011	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	NÃO SE APLICA	Selic	R\$ 170,92	01/03/2012	55,39%
		Dt. Notif. Inicial	28/09/2011	Multa Mora	R\$ 95,90	07/02/2012	20,00%
		Dt. Constituição Def.	07/02/2012	Encargos Legais	R\$ 115,08	15/08/2016	20,00%
		Dt. Inscrição	15/08/2016	Valor Consolidado	R\$ 690,46		100,00%
		Dt. Vencimento	06/02/2012	Saldo	R\$ 690,46		100,00%
		Dt. Cadastro	11/08/2016				

N. Crédito	N. Inscrição	Informações Administrativas		Elementos do Crédito			
		Espécie		Elemento	Valor	Início	Percentuais
1.006.024370/16-21	3.006.022707/16-64	Espécie	ANTT - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXCESSO DE PESO	Principal	R\$ 372,41	10/09/2012	
		Status atual	INSCRITO/VALIDADO	Juros até MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Proc. Adm.	50505.016396/2012-46	Corr. Mon. MP 449	R\$ 0,00	09/05/2017	
		Doc. Origem	AUTO DE INFRAÇÃO N. 001383716-6 DE 29/03/2012	Multa Ofício	R\$ 0,00		
		Competência	NÃO SE APLICA	Selic	R\$ 188,33	01/10/2012	50,57%
		Dt. Notif. Inicial	05/04/2012	Multa Mora	R\$ 112,15	11/09/2012	20,00%
		Dt. Constituição Def.	11/09/2012	Encargos Legais	R\$ 134,58	15/08/2016	20,00%
		Dt. Inscrição	15/08/2016	Valor Consolidado	R\$ 807,46		100,00%
		Dt. Vencimento	10/09/2012	Saldo	R\$ 807,46		100,00%
		Dt. Cadastro	11/08/2016				

## CRÉDITOS - RELAÇÃO DE AMORTIZAÇÕES ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO (09/05/2017)

NÃO HÁ AMORTIZAÇÕES REGISTRADAS ATÉ A DATA DA CONSOLIDAÇÃO.

## CRÉDITOS - HISTÓRICO DE FASES

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.024367/16-17	CADASTRAMENTO	11/08/2016	11/08/2016
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	11/08/2016	15/08/2016
	INSCRITO/VALIDADO	15/08/2016	

<https://sapiens.agu.gov.br/divida/memoria?creditos=30744,30752,30747>

1/2

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.024373/16-10	CADASTRAMENTO	11/08/2016	11/08/2016
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	11/08/2016	15/08/2016
	INSCRITO/VALIDADO	15/08/2016	

N. Crédito	Fase	Data Início	Data Fim
1.006.024370/16-21	CADASTRAMENTO	11/08/2016	11/08/2016
	ANÁLISE PARA INSCRIÇÃO/VALIDAÇÃO	11/08/2016	15/08/2016
	INSCRITO/VALIDADO	15/08/2016	

## CRÉDITOS - RELAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.006.024367/16-17	4.006.010435/16-40	06/09/2016	NÃO HÁ	01230356620164025101 (01ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA

N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.006.024373/16-10	4.006.010435/16-40	06/09/2016	NÃO HÁ	01230356620164025101 (01ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA

N. Crédito	N. CDA	Data Geração	Protesto	Execução Fiscal	Status
1.006.024370/16-21	4.006.010435/16-40	06/09/2016	NÃO HÁ	01230356620164025101 (01ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO/TRF2)	ATIVA

## CRÉDITOS - PARCELAMENTOS

NÃO HÁ PARCELAMENTOS.

JFRJ  
Fls 17



**Bradesco**  
Net Empresa

### Comprovante de Transação Bancária

Transferências Para Contas de Outros Bancos (TED)

Data da operação: 14/12/2017 - 07h09

Nº de controle: 582740433896977243 | Documento: 1729452

15167

Conta de débito: **Agência: 6566 | Conta: 0000596-7 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **CLEVERSON NEVES - ADVOGADOS & CONSULTORE | CNPJ: 013.743.560/0001-88**

Nome do favorecido: **WILIAN SILVA DOS SANTOS**

CPF: **118.156.417-46**

Conta de crédito: **Banco: 341 - ITAU UNIBANCO S.A. | Agência: 3212 | Conta: 152379**

Tipo de conta: **CONTA-POUPANCA INDIV**

Finalidade: **04 - PAGAMENTO DE SALARIOS**

Valor: **R\$ 3.895,16**

Tarifa: **R\$ 9,50**

Valor total: **R\$ 3.904,66**

Tipo de transferência: **TED - Titularidade Diferente**  
**Crédito disponível no mesmo dia da data de débito**

Data de débito: **14/12/2017**

A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

### Autenticação

AkqIS8MU dSMBaWi@ CFIEgidW eN4Podyu y@Xr5dFs OMLbpk6d voytQFTW FfxiZxKI  
vWWTnd9X ZzZk5QXz Pja#@9zL OGav6KII #OTqDEtC 4B#s7VUG @MPCvwd3 qn4\*jp?U  
2boO\*QWc 3Arut@uY AV44Dmx# tXP8f7sf #YjoOgqK 7KcN#@?b 25475697 31313939

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco  
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demaís telefones  
consulte o site  
Fale Conosco.

**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



A78/260



LOC



122462460484

15168

São Paulo, 07 de Dezembro de 2017

**RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE**

MONICA PINTO FERREIRA  
7 VARA EMPRESARIAL  
AV ERASMO BRAGA - 115 - COMPL.: CENTRAL  
RIO DE JANEIRO - RJ  
CEP: 20020-903

**AUTOR 1: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES**

RÉU: GUSTAVO BANHO NEVES  
Nº DO OFÍCIO: 4422017  
Nº PROCESSO: 03984391420138190001

Em atenção aos termos do Ofício supra, seguem nossas considerações através do ato:

Primeiramente salienta que esta instituição tem como premissa colaborar com os Órgãos Públicos e com o Poder Judiciário, em todas suas esferas, no que for necessário, cumprindo todas as determinações emanadas dos mesmos, dentro da absoluta legalidade.

Salientamos que buscamos atender a todas as solicitações no menor tempo possível, entretanto algumas solicitações demandam maior tempo para finalização do atendimento em razão da necessidade de acionarmos outras áreas para a recuperação de documentos ou informações solicitadas.

Assim, esta instituição serve-se da presente para pedir a concessão de mais **20 dias** para apresentação de resposta, referente à solicitação destacada não ser e nunca ter sido desta instituição ou de quaisquer de seus funcionários e/ou prepostos, faltar ao dever de informação ou deixar de cumprir, fielmente, ordem legal que lhe foi dirigida.

Sendo o que se oferecia no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**BANCO SANTANDER**  
Gerência de Ofícios

Lucas Oliveira Croce  
Analista de Oper. e Serviços  
683069

Rodrigo Azevedo de Souza  
Assistente Administrativo  
685833







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

05169

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920172517511

Nome original: MEMO1983.pdf

Data: 01/12/2017 14:54:36

Remetente:

MATEUS RODRIGUES DE MELO SANTOS

DGJUR - SECRETARIA DA 9 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: MEMO1983 2017



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Nona Câmara Cível



**Memorando 09CCIV/nº 1983/2017**

Ref. ao Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL Nº: 0004013-18.2015.8.19.0000

Ação Originária: Nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2017

**A(o) Exmo(a) Sr (a) Juiz (a),**  
CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

**Assunto:** descarte/eliminação agravo de instrumento

**Senhor(a) Juiz (a),**

De ordem do(a) Exmo(a) Sr(a) DES. JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO , comunico a V. Exa. que transitou em julgado o(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0004013-18.2015.8.19.0000, em que é/são AGRAVANTE BANCO SAFRA S/A e AGRAVADO SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, MERKUR EDITORA LTDA, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: SERVIÇOS>SISTEMAS>LOGIN>SENHA>CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO>NUMERAÇÃO ÚNICA . (Obs: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual")

Respeitosamente,

**VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA**  
Secretária Nona Câmara Cível

---

Secretaria da Nona Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: [09cciv@tjrj.jus.br](mailto:09cciv@tjrj.jus.br) – PROT. 2081



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

15170



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000

1

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A

AGRAVADOS: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E  
MERCUR EDITORA LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de recuperação Judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Não há na respectiva lei norma que obrigue que todo o preço advindo de eventual alienação de ativo seja utilizado diretamente no pagamento de credores. A eventual desconsideração da personalidade jurídica de outras empresas é matéria estranha à decisão agravada. Deságio, redução ou exclusão de juros, exclusão de correção monetária, prazos longos de carência e de amortização do principal estão entre os mecanismos de atenuação da dívida que podem ser livremente aprovados pelos credores. Nenhuma dessas medidas ofende, por si só, norma cogente. Ilegalidade não encontrada. Opera-se a igualdade substancial na previsão que beneficia os pequenos credores. Não há ilegalidade na extensão do prazo de pagamento para além do biênio de supervisão judicial. Soberania da decisão da assembleia geral de credores. Consoante entendimento consolidado no STJ “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou, coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. Recurso a que se dá parcial provimento.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0004013-18.2015.8.19.0000, em que é agravante o BANCO SAFRA S.A e agravadas SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A e MERCUR EDITORA LTDA.

**ACORDAM** os Desembargadores da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Secretaria da Nona Câmara Cível

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III.

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 09cciv@tjrj.jus.br

JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO:000016062

Assinado em 19/05/2015 17:21:19

Local: GAB. DES JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000

2

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, na ação de recuperação judicial, feito nº 0398439-14.2013.8.19.0001 que homologou plano de recuperação judicial.

Aduz o recorrente que foi apontado no Quadro Geral de Credores como quirografário de R\$5.500,000,00; que, no entanto, seu crédito de R\$5.747,117,27 é extraconcursal, vez que oriundo de operação garantida por alienação fiduciária; que apresentou impugnação, mas ainda não foi julgada; que o plano de recuperação homologado configura moratória; que na “Opção A”, modalidade geral de pagamento e na “Opção D”, os credores são submetidos a uma carência de quatro anos para início de pagamento; prazos absurdos de 22 anos e 15 anos, respectivamente; que, na “Opção B” juros ínfimos de 1%; que a correção monetária é nula na “Opção A” e reduzida pela metade na “Opção D”; que o referido plano recebeu 25 objeções; que, inicialmente, o Juízo da primeira instância acatou a objeção apresentada apenas para determinar a indispensável incidência de correção monetária; que posteriormente, acolhendo embargos de declaração das recuperandas excluiu a correção monetária da “Opção A” e restringiu a manutenção das garantias prestadas por terceiros aos credores que formalmente se opuseram à ata de AGC.

Sustenta que homologação do Plano de Recuperação como aceito pela decisão agravada desvirtua completamente o instituto recuperação judicial, transformando-a em uma verdadeira moratória imposta aos credores, condenando-os a um suplício de 15 (quinze) a 22 (vinte e dois) anos para o recebimento do seu crédito; que a não incidência de correção monetária configura violação à lei uma vez que os altos índices de inflação e o prazo exagerado acarretará a perda do valor; os juros previstos nas diversas opções de pagamento do Plano são ínfimos e nem sequer são capazes de remunerar o capital dos credores justamente, na forma da lei; que a previsão de utilização de apenas 60% do valor da venda UPI “Compra Fácil” para pagamento dos credores constitui abuso contra credores e desvirtua a finalidade do instituto que autoriza a alienação de UPI como meio de recuperação; que o fato de a holding do Grupo não ter sido incluído no pedido de recuperação e a intenção de forçar os credores a cederem seu crédito constitui má fé e abuso de direito; que da forma em que foi elaborado o plano, os credores, em sua maioria, só podem escolher entre receber com deságio de 55% (cinquenta e cinco por cento) na “Opção B” e de 85% (oitenta e cinco por cento) na “Opção C” ou perdoar inteiramente a dívida, escolhendo a “Opção A”.



15777



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000**

3

Pugna pelo provimento de seu recurso declarando-se a nulidade do plano por violação a norma dos art. 61 da Lei 11.101/05 e 187, 389 e 407 do CC, art. 1.º da lei 6.899/81 e ao princípio da razoabilidade, determinando às recuperandas que elaborem novo plano de recuperação observada os critérios legais e condições razoáveis de pagamento ou, alternativamente, que se decrete a quebra das agravadas.

As agravadas apresentaram contraminuta às fls. 46/66, afirmando, em síntese, que o prazo de pagamento está dentro da liberdade contratual das partes, bastando o respeito à lei e o consenso entre o devedor e a maioria dos credores para ser considerado válido, prevalecendo, a soberania das decisões da AGC; que a lei falimentar em nenhum momento determina que todas as obrigações do plano devam, necessariamente, vencer ou ser integralmente cumpridas no prazo bienal do art. 61; que a alegação isolada de prazo de 22 anos para pagamento está dissociada do verdadeiro teor do PRJ aprovado, pois diz respeito a apenas uma das quatro opções conferidas aos credores, que tiveram toda a liberdade para escolher a que melhor atende seus interesses; que a correção monetária represente mera atualização do capital devido; é pacífico o entendimento de que se trata de um direito disponível sobre o qual as partes podem livremente negociar de acordo com os seus interesses; que na opção B, além da correção do principal e dos juros pelo CDI, há ainda previsão de “juros extraordinários” sempre que o indicador EBITDA ajustado superar o valor projetado no plano; que às demais opções, o plano estabelece a incidência de correção monetária sobre o principal pelo CDI na opção C, e pelo IPCA na opção D; que a extensão da recuperação judicial para incluir outras empresas do grupo da devedora – também conhecida como descon sideração da personalidade jurídica - tem regras próprias e, por ser uma exceção à regra geral da autonomia patrimonial de cada sociedade, só poderá ser decretada nas hipóteses do art. 50 do Código Civil; que o art. 50, inciso XI da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a venda parcial dos bens constitui um dos meios de recuperação judicial; ou seja, a alienação de ativos serve para melhorar a saúde financeira da empresa, seja pela quitação de suas dívidas, seja pelo reinvestimento dos recursos, propiciando o aprimoramento em suas operações.

Informações prestadas às fls. 207/217, tendo sido mantida a decisão agravada.

A Procuradoria Geral de Justiça oficiou às fls. 220/223 pelo conhecimento de não provimento do recurso.

**É o relatório.**





VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

As razões recursais merecem acolhimento parcial.

A alegação de nulidade da cláusula do Plano que prevê a extensão do prazo para pagamento do débito para além do período bienal de supervisão judicial não se sustenta.

A Lei 11.101/05 não proíbe que o débito seja parcelado para pagamento em prazo superior ao do período bienal de supervisão judicial da recuperação, nem que seja acordado período de carência. Limita somente o prazo para pagamento de créditos derivados da legislação trabalhista.

***Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.***

***Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.***

Não havendo vedação legal quanto ao prazo para parcelamento da dívida, deságio e forma de pagamento vale o princípio da soberania da decisão da assembleia geral de credores.

Nesse sentido:

***RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos***



15172

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000

5

**requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012).**

Também não se sustenta a alegação e nulidade do plano por prevê que apenas 60% do valor da venda da UPU "Compra Fácil" para pagamento dos credores.

Não há na Lei de recuperação judicial nenhuma norma que obrigue que todo o capital advindo de eventual alienação de ativo seja utilizado diretamente no pagamento de credores. Ao contrário, o que se extrai da norma do artigo 50 da Lei da Recuperação Judicial é que podem ser utilizados todos os meios legais, inclusive a venda de ativos, desde que com a aprovação da assembleia de credores, para garantir a reestruturação da empresa recuperando, tornando-a viável, o que nem sempre representa a utilização do valor da venda para pagamento dos credores.

É que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A eventual desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica de outras empresas é matéria estranha à decisão agravada, não havendo qualquer razão para ser aqui tratada.

A norma do art. 406, do Código Civil não impede a transação da taxa de juros, somente determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional se as partes não a convencionar, sendo, portanto, disponível.

**Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.**

O mesmo, repita-se, diz respeito à previsão ou não de correção monetária e ao deságio que o agravante reputa excessivo. No caso, as





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000

6

opções de pagamento para credores de valores superiores a R\$10.000,00 contemplam, basicamente, duas possibilidades: deságio de 55% do valor devido, ou afastamento da correção monetária, havendo, nos dois casos, longo período de carência para início das amortizações e igualmente longo período de pagamento do principal.

Ao que parece, embora haja algumas variações, assegurou-se aos credores, essencialmente, a escolha entre perder desde logo 55% do valor devido, ou aguardar lentamente a corrosão de seus haveres pela inflação, até que pudesse ser pago, parceladamente, pelas recuperandas. Aparentemente há equilíbrio entre as opções.

Não vejo nenhuma razão para discriminar as diversas modalidades de atenuação da dívida, admitindo umas como inseridas no âmbito da liberdade contratual e outras não. Economicamente e juridicamente não há diferenças entre exclusão juros, exclusão de correção monetária, prazo de carência, amortização prolongada e deságio. Em tese, tudo pode ser acertado entre partes capazes.

Assim, apesar da excessiva redução da dívida, não vislumbro a violação de normas cogentes. O plano foi aceito pela maioria dos credores e a lei prevê a submissão dos minoritários vencidos.

O abuso da lei, por outro lado, seria caracterizado nos casos de excessivo sacrifício dos credores, assim entendidos aqueles casos em que o plano de recuperação imponha prejuízos maiores que aqueles que seriam suportados no caso de decretação da falência.

O agravante não demonstrou tal discrepância, apesar da acentuada redução da dívida e dos longos prazos de carência e de amortização.

Quanto à extensão da novação aos coobrigados, merece parcial provimento o recurso.

Ressalte-se quanto a esse tema, não ser, como alegado pelas agravadas, impertinente a alegação do agravante.

Veja-se:

***“...” a - Aplicação de correção monetária em todo e qualquer pagamento a ser realizada, a exceção daquelas realizados pela "Opção A", na forma e pelos Índices estipulados no plano;***







15173



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000

7

***B- manutenção integral da forma e execução de toda e qualquer garantia prestada por terceiros em face dos "créditos líquidos" submetidos ao regime da recuperação judicial, em relação aos credores que formalmente se opuseram os termos da "Cláusula 85." (...).***

***Fls, 6855, 6875, 7144: Oficie-se informando que o prazo legal da suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei 11.101/2005 se exauriu, ficando, contudo, esclarecido, que no caso de execuções, se o crédito estiver sujeito ao regime da recuperação judicial, com devida previsão para o seu pagamento na forma do plano de recuperação judicial homologado, dita execução deverá ser declara suspensa ou extinta: já quanto à execução de créditos que não estão sujeitos ao regime da recuperação judicial, essas deverão ler seu curso normal devendo, porém, os atos de constrição judicial ser comunicados a este juízo concursal antes de serem efetivamente realizados. "..."***

A modificação da douda decisão agravado, tal como decorreu da apreciação dos embargos de declaração, teve sim intensidade suficiente para afetar a todos que não impugnaram formalmente o plano e é, conforme entendimento consolidado no STJ, contra *legem*.

Nesse sentido:

***RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.***





**1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ALCANÇA O AVAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA. 1. Inocorrência de contradição no julgado. O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalista, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso. 2. "A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor". Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 457.117/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI,**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível



PS/RY

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004013-18.2015.8.19.0000**

9

*QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014).*

Assim sendo deve ser parcialmente reformada a decisão para que haja a manutenção das garantias prestadas por terceiros, salvo naqueles casos em que, obviamente, foram expressamente dispensadas pelo credor.

Ante o exposto voto **pelo provimento parcial do recurso**, na forma acima delineada.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2015.

**JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**







Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

15180



**FLS.**  
**INTERNO/STJ. SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

*I - Polêmica em torno da rescisão unilateral de contrato de transporte de mercadorias (maçãs), tendo sido reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade da empresa recorrente.*

*II - Impossível o conhecimento das alegações voltadas ao fenômeno da "suppressio" (tese não decidida pela Corte a quo), defendidas em sustentação oral, por representarem inovação. Precedentes.*

*III - Irresignação posta em sede especial a exigir o revolvimento de matéria fática, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.*

*IV - A ausência de prequestionamento impede a análise da questão federal, nos termos da Súmula 282/STF.*

*V - Necessária, para correta configuração de dissídio, a observância às disposições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §2º, do Regimento Interno/STJ, como forma de demonstração da similitude entre o contexto fático dos acórdãos cotejados e a diversidade de soluções jurídicas por eles adotadas. Precedentes.*

*VI - Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 947.231/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso interposto, por não vislumbrar contrariedade ou negativa de vigência à lei federal no v. acórdão recorrido, bem como pela incidência do verbete nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e pela não comprovação de dissídio jurisprudencial.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2015.

Desembargador **CELSO FERREIRA FILHO**  
Terceiro Vice-Presidente

Av. Erasmo Braga, 115 – 11º andar – Lâmina II  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br

N





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Nona Câmara Cível

15181



0004013-18.2015.8.19.0000

## CERTIDÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão/decisão no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0004013-18.2015.8.19.0000**.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2017.

---

Certifico que as custas referentes ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0004013-18.2015.8.19.0000** em que é agravante **BANCO SAFRA S/A** e agravado **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A, MERKUR EDITORA LTDA** foram recolhidas corretamente.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2017.



Ministério da  
Fazenda



Receita Federal

15182

Ofício nº 027/2017 – RFB/Demac/RJO/Dipac

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2017.

Ao Exmo. Sr.

Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça/RJ – Comarca da Capital - 7ª Vara Empresarial

Av. Avenida Erasmo Braga, nº 115 - Centro

CEP: 20.020-903 – Rio de Janeiro/RJ

Assunto: **Encaminha Ofício 025/2017 – RFB/Demac/RJO/Dipac**

Referência: **Ofício 1142/2017/OF**


**Processo Nº 0398439-14.2013.8.19.0001**

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, em anexo, envelope lacrado contendo o Ofício nº 025/2017 – RFB/Demac/RJO/Dipac, de 14 de novembro de 2017, com informações sob sigilo fiscal.

Sem mais, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente.

  
Murilo Amaral de Oliveira e Silva  
Auditor Fiscal - Chefe da Demac/RJO/Dipac

Delegação de competência - Portaria Demac nº 063, de 18/07/2012 (DOU 20/07/2012)

A18/26023/11/2017



**Ministério da  
Fazenda**

INFORMAÇÃO PROTEGIDA  
POR SIGILO FISCAL

**Receita Federal**

15183

**Ofício nº 025/2017 – RFB/Demac/RJO/Dipac**

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2017.

Ao Exmo. Sr.

Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça/RJ – Comarca da Capital - 7ª Vara Empresarial

Av. Avenida Erasmo Braga, nº 115 - Centro

CEP: 20.020-903 – Rio de Janeiro/RJ

**Assunto: Solicitação de Informações Complementares**

**Referência: Ofício 1142/2017/OF**

**Processo Nº 0398439-14.2013.8.19.0001**

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, e atendendo ao pedido de informações apresentado no Ofício em epígrafe, encaminho a V.Exa. a senha a ser utilizada para acessar os documentos inclusos no DVD-ROM, objeto do Ofício nº 024/2017 – RFB/Demac/RJO/Dipac, encaminhado em 13/11/2017.

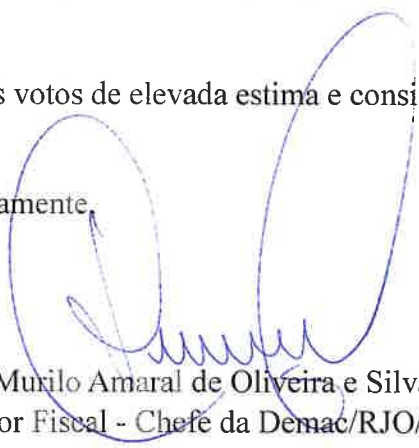
Senha: **XAEkuxOwfbgjRBw**



Colocamo-nos à disposição de V. Exa. para prestar qualquer informação adicional que julgue oportuna.

Sem mais, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

  
Murilo Amaral de Oliveira e Silva  
Auditor Fiscal - Chefe da Demac/RJO/Dipac

15/84

Delegação de competência - Portaria Demac nº 063, de 18/07/2012 (DOU 20/07/2012)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
 Neópolis  
 Pça. Mons. José Moreno de Santana S/N  
 Bairro - Centro Cidade - Neópolis  
 Cep - 49980-000 Telefone - (79)3344-9000



201775008535

15/85

PROCESSO: 201475000245 (Eletrônico)  
 NÚMERO ÚNICO: 0000238-23.2014.8.25.0045  
 NATUREZA: Cumprimento de Sentença  
 EXEQÜENTE: LYSIANE FERREIRA SANTOS Advogado(a): MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA - 4343/SE  
 EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A Advogado(a): RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO - 3677/SE

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, ( ) DETERMINO ou ( ) SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

**Finalidade:** Oficie-se o juízo Deprecado da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, para apresentar informações no prazo de 10 dias quanto ao cumprimento da missiva nº 201675005827. Segue em anexo o comprovante de AR, e outros.

Na resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente,



201775008535

AC/RUA ACRE  
 GCTCE/CCCAP  
 DR/SE



L - RJ

DESTINATÁRIO  
 JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA  
 EMPRESARIAL - RJ - AVENIDA ERASMO  
 BRAGA - 115 , CENTRO - RIO DE JANEIRO  
 - RJ

20020903



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO  
 Neópolis - Pça. Mons. José Moreno de Santana  
 S/N, Centro - 49980-000 - Neópolis - SE  
 JJ791562807BR



[TM3000,MD2026]





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

62a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua do Lavradio 132 9o. andar  
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ  
Tel: 21 23805162

15186

Rec. Alçada  
Mônica F. F. Ferreria  
Chefe de Serventia  
7ª Vara Empresarial RJ  
01/23/2017

PROCESSO: 0000267-79.2010.5.01.0062 – RTOrd

Secretaria de Distribuição  
Ao Oficial de Justiça

Recebido em, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – Nº 0122/2017**

**Autor:**

Tarcila Simões da Fonseca Dolanaele

**Réu:**

Massa Falida de Merkur Editora Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOCIEDADE  
COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Local da Diligência: 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro**

Av Erasmo Braga, 115 , Centro RIO DE JANEIRO 20020-903 RJ.

O Juiz do Trabalho Edson Dias De Souza MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for distribuído, que se dirija ao local supramencionado e, sendo aí, NOTIFIQUE 7ª vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

PARA RECEBER O OFÍCIO Nº 283/2017 EM ANEXO

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

RIO DE JANEIRO, 27 de Novembro de 2017.

Edson Dias De Souza  
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
62A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Rua do Lavradio 132 9o. andar  
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ  
Tel: 21 23805162



PROCESSO: 0000267-79.2010.5.01.0062 - RTOOrd

OFÍCIO - Nº.: 0283/2017

Rio De Janeiro , 27 de Novembro de 2017

**Autor:**

Tarcila Simões da Fonseca Dolanaele

**Réu:**

Massa Falida de Merkur Editora Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOCIEDADE  
COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Pelo presente, reiterando os termos do nosso ofício nº 0248/2016 e em atenção a resposta dada através do vosso Ofício nº 328/2017 e malote digital sob o código de rastreabilidade 81920172409606, cujas cópias seguem anexas;

Este Juízo procedeu buscas junto a CEF e obteve informações de que o valor foi transferido para Caixa Econômica Federal Ag. 3613, operação 040, conta nº 01501586-6 conforme documento da CEF em anexo;

Com base nas informações acima, solicita este Juízo que a determinação de V. Ex<sup>a</sup> seja direcionada a **Caixa Econômica Federal Ag. 3613, operação 040, conta nº 01501586-6** para que proceda a transferência do valor de R\$7.503,89 mais os acréscimos legais conforme documento da CEF em anexo para esta 62ª VT/RJ, vez que, por equívoco, estava sendo oficiado o Banco do Brasil.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Edson Dias De Souza  
Juiz do Trabalho

7ª Vara Empresarial

Av Erasmo Braga, 115 L na Central 706, , Centro  
RIO DE JANEIRO RJ 20020-903

6775



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
62A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Rua do Lavradio 132 9o. andar  
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ  
Tel: 21 23805162

439  
15/188

PROCESSO: 0000267-79.2010.5.01.0062 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0248/2016

Rio De Janeiro, 12 de Julho de 2016.

**Autor:**

Tarcila Simões da Fonseca Dolanaele

**Réu:**

Merkur Editora Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Excelentíssimo(a) Juiz(a)

Sirvo-me do presente para informar a V. Exª que a transferência solicitada através do Ofício nº 0204/2016 – cuja cópia segue em anexo e que determinava que o saldo remanescente do depósito recursal também indicado em anexo fosse colocado à disposição de Vosso Juízo, nos autos do Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001 – foi procedida com equívoco, sem o desconto dos Alvarás Judiciais nº 0462/2016 e 0463/2016.

Assim, sirvo-me do presente para solicitar a V. Exª que se digne a determinar a devolução do valor total transferido.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,

**CÓPIA**

Debora Blaichman Bassan  
Juiz do Trabalho

7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Av. Erasmo Braga, 115, , Centro  
RIO DE JANEIRO RJ 20020-903

7955

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

15189

**Nº do Ofício : 328/2017/OF**

Rio de Janeiro, 29 de março de 2017

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**  
Distribuição: 18/11/2013  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequ.  
Porte - Requerimento - Falência  
Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.  
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

J. Aguarde-se por  
30 dias RJ, 19/5/17

Exmo Senhor,

Em atenção ao Mandado de Notificação nº 0022/2017, referente ao processo nº 0000267-79.2010.5.01.0062 - RTOrd, informo a V.Exa., que, quando do envio do ofício nº 0204/2016 a Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A., estava em recuperação judicial, determinei a expedição de ofício ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, para que informe se a requisição formulada por esse Juízo foi atendida pela instituição.

Débora Elaine Assis Bassan  
processo nº 0000267-79.2010.5.01.0062  
trabalho

Na oportunidade renovo a V.Exa., protesto de elevada estima e consideração.

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
Juiz de Direito

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.**  
**62ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**  
**RUA DO LAVRADIO 132- 9º ANDAR.**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **47YG.G2N3.1FBS.ZCYL**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

60  
MARCELOGP



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528 Assinado em 30/03/2017 14:33:03 Local: TJ-RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

15190

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920172409606

Nome original: Resp Req Vara Trab.pdf

Data: 24/10/2017 20:04:11

Remetente:

Mônica Pinto Ferreira

CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Resposta ao Mandado de Notificação 0103 2017 Ref Proc 0000267-79.2010.5.01.0062

Dec. 24/10/17  
Mônica Spitz Sparremberger  
7ª Vara Empresarial  
Chefe de Serviço  
Mat. 01/01/03



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
62a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua do Lavradio 132 9o. andar  
Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ  
Tel: 21 23805162

15131

PROCESSO: 0000267-79.2010.5.01.0062 – RTOrd

Secretaria de Distribuição  
Ao Oficial de Justiça  
Recebido em, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO – Nº 0103/2017**

**Autor:**

Tarcila Simões da Fonseca Dolanaele

**Réu:**

Merkur Editora Ltda. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outros

**Local da Diligência:**

AV. ERASMO BRAGA, 115, CENTRO RIO DE JANEIRO 20020-903 RJ.

O Juiz do Trabalho Edson Dias De Souza MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for distribuído, que se dirija ao local supramencionado e, sendo aí, NOTIFIQUE 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

RECEBER O OFÍCIO EM ANEXO, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DA TRANSFERÊNCIA REQUERIDA ANTERIORMENTE, CONFORME OFÍCIO CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei

RIO DE JANEIRO, 6 de Outubro de 2017.

Annette dos Santos Medeiros  
Juíza do Trabalho

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER  
Juíza do Trabalho



OFÍCIO 570712 /2017 - FLSM  
Rio de Janeiro (RJ), 5 de Abril de 2017

15192  
13444

Referência : OF: 327 / 2017\*  
Processo : 0398439 - 14 . 2013 .8.19.0001  
Autor : SOC COM IMP HERMES E OUTRO  
Réu :

Meritíssimo(a) Juíz(a),

Em atenção ao ofício em destaque, informamos a V. Exa. a impossibilidade de cumprimento do mesmo, uma vez que o ofício nº 204/2016, da 62ª Vara do Trabalho Capital, não foi endereçado ao Banco do Brasil S/A, e sim à agência 2890 - Justiça do Trabalho, da Caixa Econômica Federal.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.  
AG. SETOR PÚBLICO - RIO (RJ)

A)  
nº (a). Sr(a). Dr(a).  
(a) de Direito do(a)  
ARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ

SELO EMB 201702249979 10/04/17 15:22:51126222 12086

01G C061049 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 27/11/2017  
CAIXA - SIADC DADOS CADASTRAIS ADCPO052#10 ADCM052 10:19:34

-----INFORMACOES SOBRE A CONTA-----  
AGENCIA: 3613 OPERACAO: 040 CONTA: 01501586 - 6 AG.ORIGEM: 3613  
ORIGEM : NAT.ACAO : NAO TRIBUTARIA DT.ABERTURA: 07/07/2016  
ORIG.ABERTURA: INTERNET SIT.CONTA: CONTA ATIVA DT.SITUACAO: 07/07/2016

-----INFORMACOES SOBRE DEPOSITANTE-----  
NOME DEPOSIT.: TRANSF OF0204/2016 DA 62VTRJ - P:00002677920105010062  
CPF/CNPJ(1/2): 2 02.578.421/0001-20  
NOME FAVOREC.:

-----INFORMACOES SOBRE PROCESSO-----  
UF/TRIB.: RJ TJ RIO DE JANEIRO PROCE: 03984391420138190001  
JUNIC. : RIO DE JANEIRO - CAPITAL NR. GUIA: 00000000001  
VARA : 07A VARA EMPRESARIAL VARA TRIBUNAL: 700000000  
FINALID.: CONTA REMANEJADA : N  
C/FEITO: RECUPERACAO JUDICIAL TIPO CONTA: NORMAL  
ESTAGIO : ATIVA OBS.: P.UNI: 03984391420138190001  
AUTOR : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A  
CPF/CNPJ(1/2): 2 33.068.883/0002-01  
RUA : MERKUR EDITORA LTDA  
CPF/CNPJ(1/2): 2 00.000.000/0000-00

CONSULTA EFETUADA  
F1=HELP F3=RET F4=HIST F5=SLD.ESC F6=HIST.REMAN. F9=SALDO F10=CTA.MIGR. F12=FIM  
01G C061049 ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS DA JUSTICA COMUM 27/11/2017  
CAIXA - SIADC CONSULTA SALDO ADCPO053#10 ADCM053 10:22:43

DADOS CONTA : 3613 040 01501586 - 6

EST.DA CONTA : ATIVA DATA ABERTURA : 07/07/2016  
NUM.PROCESSO : 03984391420138190001  
AUTOR : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A  
RUA : MERKUR EDITORA LTDA

VALOR DISPONIVEL.....: 7.503,89  
VALOR BLOQUEADO.....: 0,00  
SALDO DA CONTA.....: 7.503,89

CONTROLE ESCRITURAL:

VALOR REMANESCENTE.....: 0,00  
PRE-LEVANTAMENTO INCLUIDO.....: 0,00  
SALDO ESCRITURAL.....: 0,00

CONSULTA EFETUADA  
F1=HELP F3=RETORNAR F12=FIM

Docº enviado p/le  
CEF

27/11/17

Luci Barbosa Duarte  
Assistente Diretor(a)

15194

HERMES



Ministério da  
Fazenda



Receita Federal

**Ofício nº 3434/2017- RFB/Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I.**

**Rio de Janeiro, 15 de 12 de 2017.**

**A Sua Excelência o(a) Senhor(a)**

**7ª VARA EMPRESARIAL/RJ**

**AV ERASMO BRAGA 115, LNA CENTRAL - CENTRO**

**CEP:20020-903 - Cidade/UF RJ**

**Assunto OF:1672/2017 PROC:0398439-14.2013.8.19.0001**

**DOSSIÊ:10010.045069/1117-62**

Em atenção ao solicitado, encaminhamos em anexo a cópia da declaração de **{Nome}**.  
**CPF/CNPJ: {CNPJ-CPF}**  
**Exercícios: {Exercícios}**

**NI-CPF : 073.442.187-71**  
**NOME : GUSTAVO BACH**

**NI-CPF : 606.730.527-53**  
**NOME : BEATRIZ BACH**

Atenciosamente,

<DRF/RJI>

<Av. Pres. Antônio Carlos, 375 - sala 404 - Castelo, 20020-010, Rio de Janeiro - RJ>  
<[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)>



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento juntado ao processo por REGINA LOURES DIAS, servidor habilitado e reconhecido via certificado digital (CÓPIA SIMPLES).

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por REGINA LOURES DIAS em 15/12/2017 10:50:00.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROSA PENA GANDARA DA SILVA em 18/12/2017.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP18.1217.08557.Y4JU**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**B169BA13B865A53F7B0092BE2E214357C79654C4E40632199B6093B591D2E7B9**

15/195



Cleverson Neves  
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIREITO DA 07ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

R.H. J-22.  
Nada a mover considerando que, segundo o AJ, já há decisão autorizando o pagamento das despesas ordinárias mediante mandato e prestações de contas posteriores. De-se vista ao M.P.  
Rio, 26/01/2018

Ricardo Lagyrene Campos  
Juiz de Direito

MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES E OUTRA, vêm respeitosamente, por seus Administradores Judiciais, perante a V. Exa., para dizer o que segue:

Conforme já demonstrado nestes autos, a preservação e manutenção dos ativos e informações da Massa Falida demandou que fosse mantida estrutura administrativa para desempenhar atividades de consolidação de bens e equipamentos, bem como a transmissão de informações necessárias para o exercício desta Administração.

Ato contínuo, foi autorizado por este MM. Juízo o pagamento continuado das despesas ordinárias da Massa Falida, por intermédio de mandato de pagamento, os quais serão emitidos mês a mês, no valor das obrigações vencidas.



Neste passo, esta Administração Judicial vem apresentar as obrigações ordinárias vencidas no período de 01/2018, conforme valores abaixo:

- 1) R\$ 16.050,66– Salários

Desta forma, ante os valores acima apresentados, esta Administração Judicial pugna pela emissão do competente mandado de pagamento no valor de R\$ 16.050,66 (dezesesseis mil e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), que será apresentado contas após o cumprimento dos pagamentos.

É o Pronunciamento

CLÉVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial

  
GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial

# VALORES PARA PAGAMENTO MENSAL FUNCIONÁRIOS HERMES

MÊS : JANEIRO/2018

OBS : Os valores serão discriminados por funcionário

FUNCIONÁRIO	REFERENCIA	Valor	Banco	agencia	conta	Empresa	Observações
ANTONIO DA CONCEIÇÃO C. DIAS CPF: 552388407-30	SALÁRIO JAN/18	R\$ 1.808,62	ITAU	6250	28009-3	HERMES	ATIVO
SUPORTE PATRIMONIAL	<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.808,62</b>					
CLAUDIO DE ARAUJO BRITO CPF: 882254617-20	RPA JAN/18	R\$ 4.518,45	ITAU	1871	04408-5	HERMES	DEMITIDO EM 02/03/2017 PRESTANDO SERVIÇOS COM PAGAMENTO POR RPA .
MANUTENÇÃO	<b>TOTAL :</b>	<b>R\$ 4.518,45</b>					
RICARDO PAULINO ALVES CPF: 013363157-50	RPA JAN/18	R\$ 5.818,92	ITAU	1871	00887-4	HERMES	DEMITIDO EM 02/03/2017 PRESTANDO SERVIÇOS COM PAGAMENTO POR RPA .
DEPARTAMENTO PESSOAL	<b>TOTAL: R\$</b>	<b>5.818,92</b>					
WILIAN SILVA DOS SANTOS CPF : 118156417-46	RPA JAN/18	R\$ 3.904,67	ITAU	3212	15237-9/500 conta	HERMES	DEMITIDO EM 03/10/2016 PRESTANDO SERVIÇOS COM PAGAMENTO POR RPA .
CONTABILIDADE	<b>TOTAL : R\$</b>	<b>3.904,67</b>					
<b>TOTALIZAÇÃO :</b>							
<b>SOC. COM. IMPORT. HERMES S/A</b>	<b>TOTAL GERAL :</b>	<b>R\$ 16.050,66</b>					

OBS: Todas as RPAs com valor integral , ficando o recolhimento dos encargos ( INSS e IR ) de responsabilidade dos prestadores de serviço.

86151

25/09/2017 - 10:47 Total da Página: 1.808,62

Or. Cadastro	Nome	Situação	Cpf	Agencia	Conta	Dg	Valor
36239	ANTONIO DA CONCEICAO CASTRO DIAS	001	552.388.407-30	06250	00000026009-3		1.808,62

0001 - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORT. HERMESS/A  
Relação Bancária  
Data de Pagamento: 30/01/2018  
Competência: JANEIRO/2018  
Pág.: 1

Total Geral da Empresa: 1.808,62



<b>RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA</b>	
N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	
<b>CLAUDIO DE ARAUJO BRITO</b>	
MATRICULA (CNPJ OU INSS)	1224760738-3

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/01/2018 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 4.518,45(Quatro mil , quinhentos e dezoito Reais e quatro e cinco centavos ) CONFORME A DESCRIÇÃO ABAIXO. PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAU AG: 1871 CONTA CORRENTE: 04408-5 , NO DIA 30/01/2018.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	1224760738-3
NO CPF:	882.254.617-20

**ESPECIFICAÇÃO**

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ 4.518,45

II Número de dependentes

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANEIRO	17/11/2017
PAGAMENTO	30/01/2018

**DESCONTOS**

II INSS R\$ \_\_\_\_\_  
 III IRRF R\$ \_\_\_\_\_  
 IV VALOR LIQUIDO R\$ 4.518,45

ASSINATURA

*Claudio de Araujo Brito*

NOME COMPLETO

Claudio de Araujo Brito

<b>RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA</b>	
N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	
<b>Wiliam Silva dos Santos (CONTA POUPANÇA)</b>	
MATRICULA (CNPJ OU INSS)	1342680185-9

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE NO PERÍODO DE 01/01/2017 A 31/01/2017 NA EMPRESA HERMES, A IMPORTÂNCIA DE TRÊS MIL E NOVECENTOS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS CONFORME A DESCRIÇÃO ABAIXO. PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAU AG: 3212 CONTA POUPANÇA: 15237-9/500 NO DIA 31/01/2018

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	1342680185-9
NO CPF:	118.156.417.46

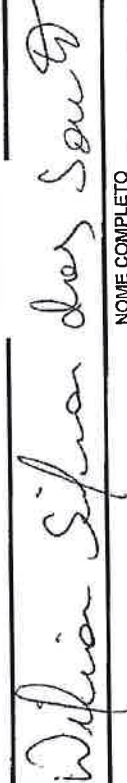
ESPECIFICAÇÃO  
 I Valor do Serviço Prestado..... R\$ 3.904,67

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

DESCONTOS  
 II INSS R\$ -  
 III IRRF R\$ -

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANEIRO	17/11/2017
PAGAMENTO	31/01/2018

IV VALOR LIQUIDO R\$ 3.904,67

ASSINATURA  
  
 NOME COMPLETO  
 Wiliam Silva dos Santos

<b>RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA</b>	
N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	
<b>RICARDO PAULINO ALVES</b>	
MATRICULA (CNPJ OU INSS)	
<b>12425183975</b>	

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEPARTAMENTO PESSOAL NO PERÍODO DE 01/01/2018 A 31/01/2018 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 5.818,92 (Cinco mil, oitocentos e dezoto Reais e noventa e dois centavos ) CONFORME A DESCRIÇÃO ABAIXO . **PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAU AG: 1871 CONTA CORRENTE: 00887-4, NO DIA 30/01/2018.**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	<b>12425183975</b>
NO CPF:	<b>013.363.157-50</b>

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANEIRO	<b>17/11/2017</b>
PAGAMENTO	<b>30/01/2018</b>

ESPECIFICAÇÃO \_\_\_\_\_

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ 5.818,92  
 II Número de dependentes \_\_\_\_\_

**DESCONTOS**

II INSS	R\$ _____
III IRRF	R\$ _____
IV VALOR LIQUIDO	R\$ <b>5.818,92</b>

ASSINATURA



NOME COMPLETO

**Ricardo Paulino Alves**

15203

**Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001**

**Fls.**

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Falência

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.  
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Ricardo Lafayette Campos

Em 29/01/2018

### Despacho

- 1) Publiquem-se as decisões anteriores, proferidas em 23/01/18;
- 2) Certifique-se acerca da tempestividade dos embargos de declaração de fls. 14939/14941. Se tempestivo, intime-se o AJ para manifestação, na forma prevista no art. 1023, § 2º do CPC;
- 3) Considerando que o AJ comunicou às fls. 14863/14865 a publicação do edital contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º da LRF), certifique-se sobre apresentação tempestiva de impugnações, relacionando os respectivos processos;
- 4) No tocante aos contratos da falida, em especial os relativos a locação, informe o AJ acerca da adoção das providências previstas no art. 119, VII da LRF, além de esclarecer quais as medidas que estão sendo tomadas para eventual alienação dos bens que compõem a massa;
- 5) Tendo em vista que a transferência de numerário solicitada pela Vara Trabalhista foi efetivada quando ainda estava em processamento a recuperação judicial, e só não se aperfeiçoou devido a desencontro de informações quanto a instituição bancária depositária, determino o atendimento da solicitação de fls. 15187;
- 7) Acautele-se em local próprio da serventia, a mídia digital encaminhada pela Delegacia da Receita Federal, dando ciência ao AJ;
- 8) Intime-se o AJ para apresentar o relatório previsto no art. 22, III, "e" da LRF.

Rio de Janeiro, 29/01/2018.

**Ricardo Lafayette Campos - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

01/02





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

15204

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920172541848

Nome original: img20171211\_14403724.pdf

Data: 11/12/2017 14:34:55

Remetente:

Adalgisa Maria Bastos Dias

PETROPOLIS II J ESP CIV

TJRJ

Prioridade: Normal.

Objetivo de envio: Para providências.

Assunto: solicitamos informação ref nosso processo 0020679-36.2013.8.19.0042

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

Comarca de Petrópolis

Cartório do 2º Juizado Especial Cível

Av. Barão do Rio Branco, 2001 ForumCEP: 25680-275 - Centro - Petrópolis - RJ Tel. 24-2244-6260 e-mail: pet02jeciv@tjn.jus.br

15205  
174

fls.

**Processo:0020679-36.2013.8.19.0042**

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Material - Outros/  
Indenização Por Dano Material; Dano Moral Outros - Cdc <Rêu (Tipicidade)||74|1>

Autor: MAURICIO CARLOS DE MAGALHAES

Réu: COMPRA FÁCIL.COM - SOCIEDADE COMERCIAL IMPRESARIAL HERMES S/A

## Sentença

Vistos, etc.

Dispensado o relatório pormenorizado, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de impugnação à execução da sentença de fls.54/56, por meio da qual foi a impugnante condenada ao pagamento da quantia de R\$ 500,00 a título de compensação por danos morais.

A execução está garantida por meio da penhora on line de fls.121/123, no valor de R\$629.31.

Alega a impugnante que, em razão de sua recuperação judicial, o crédito ora executado deve ser habilitado junto ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

O impugnado não se manifestou (fl.148).

Decido.

A presente ação foi ajuizada em 13/06/2013 e a sentença ora executada foi prolatada em 11/10/2013, antes portanto, do deferimento do pedido de recuperação judicial da impugnante, que foi concedido em 28/11/2013, pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

Tendo o crédito sido constituído antes do deferimento a recuperação judicial, deveria integrar o plano de recuperação, por força do disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Mas não é só.

Do andamento do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, verifica-se que a recuperação judicial foi convalidada em falência por meio de sentença proferida em 26/08/2016, na qual foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra os falidos, na forma do art. 99, V da Lei 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos, em conformidade com o disposto no art. 99, VI da Lei 11.101/2005.

Diante disso, a penhora realizada por este juízo não pode subsistir, sob pena de afronta à lei e à determinação do juízo falimentar.

Não sendo possível, em sede de Juizados Especiais Cíveis, a suspensão de ações execuções em razão

752

ANAPAUAROSA

# ROSMAN, PENALVA, SOUZA LEÃO, FRANCO, VALE

ADVOGADOS

Luiz Alberto Coloma Rosman  
Ary Azevedo Franco Neto  
Luiz Henrique Ferreira Leite  
Pedro Wehrs do Vale Fernandes  
Rodolfo Castrioto de Figueiredo e Mello  
João Pedro Fraga Osorio de Almeida  
Marina Paiva Franco Netto da Costa  
Marina Guimarães Villa Conde  
Guilherme Preza Simões dos Reis

Luciano de Souza Leão Jr.  
Coaraci Nogueira do Vale  
Salvador Esperança Neto  
Fabiana Parente de Mello Modiano  
Pedro Birman  
Danielle Bitencourt Coujil Parente  
Diogo Modesto Pinheiro Dias Pereira  
Helena Duque de Albuquerque Garcia  
Renata Szezebacki

Paulo Penalva Santos  
Vanilda Fátima Maioline Hin  
Hélia Marcia Gomes Pinheiro  
José Alexandre Corrêa Meyer  
Guilherme Penalva Santos  
José Olympio Corrêa Meyer  
Rafael Almeida Alencar Matos de Arruda  
Rodolfo Wehrs  
Marcelly Verdum Farias

15206  
Consultores:  
Alberto Venancio Filho  
Luiz Carlos Piva  
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena

ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS | PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS | ROSMAN, PENALVA, FRANCO, VALE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

**CLÁUDIA BACH**, ora requerente, sócia administradora da SOCIEDADE  
COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A e da MERKUR EDITORA LTDA.,  
falidas, nos autos da falência em epígrafe, vem, por seus advogados, em cumprimento ao  
art. 104, III, da Lei 11.101/05<sup>1</sup>, informar a este Exmo. Juízo que terá que se ausentar do  
país, a fim de acompanhar procedimento médico a que será submetido seu filho, Gustavo  
Bach, nos EUA.

Conforme se verifica do documento em anexo, a Requerente adquiriu  
passagens aéreas de ida e volta para Newark, Nova Jérsei, EUA, estando a ida prevista para  
08/02/2018, e o retorno, por sua vez, para 18/02/2018.

Jc

<sup>1</sup> Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo **e comunicação expressa ao juiz**, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

15207

A Requerente esclarece, ademais, que constituiu como sua bastante procuradora, para representá-la no referido período, a Sra. Beatriz Bach, conforme instrumento de mandato em anexo.

Ante o exposto, em atenção ao dispositivo supramencionado, a Requerente vem informar acerca de sua ausência da comarca da capital do Rio de Janeiro entre os dias 08 e 18 de fevereiro de 2018, acostando, nesta oportunidade, os documentos já mencionados e requerer a expedição de ofício ao Delegado da Polícia Federal, informando acerca da ausência mencionada, esclarecendo-se desde já que não foi efetuado o recolhimento das custas, pois o ofício será retirado em mãos pelo seu patrono.

Por fim, a Requerente informa que não conseguiu realizar a viagem programada para início de janeiro e comunicada às fls. 15.068/15.070 destes autos, tendo em vista a exiguidade do prazo para obtenção de novo passaporte junto à Polícia Federal.

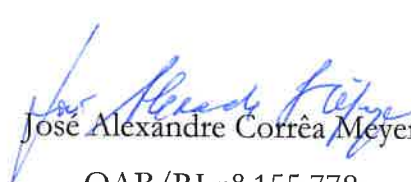
Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2018.

  
Vanilda Fátima Maioline Hin

OAB/RJ nº 1.587-A

  
José Alexandre Corrêa Meyer

OAB/RJ nº 155.778

  
Marcelly Verdam Farias

OAB/RJ nº 208.296



15208

## Newark

Feb 8, 2018 - Feb 18, 2018

---

Because you booked a flight, you qualify for up to 55% off Newark hotels.

Expires Tue, January 30

[See hotels](#)

---

See live updates to your itinerary, anywhere and anytime.

[See your itinerary](#)

---

### Before you go

- **E-ticket:** This email can be used as an E-ticket.
- All passengers traveling to the US must provide valid travel documents and details of their full US destination address for US Immigration.
- Proof of citizenship is required for international travel. Be sure to bring all necessary documentation (e.g. passport, visa, transit permit). To learn more, visit our [Visa and Passport page](#) (Opens a new window) .
- Remember to bring your itinerary and government-issued photo ID for airport check-in and security.

**Contact the airline to confirm:**

- specific seat assignments

15209

- special meals
- frequent flyer point awards
- special assistance requests

---

## Flight overview



### Travel dates

Feb 8, 2018 - Feb  
18, 2018

### Itinerary #

7323753644190

**Your reservation is booked and confirmed. There is no need to call us to reconfirm this reservation.**

### Confirmation

LF4E8E (LATAM Airlines Brasil)

TGQDBD (JetBlue Airways)

### Ticket #

9577040209253 (Claudia Bach)

[Change](#) or [cancel](#) this reservation

---

 **Departure** Thu, Feb 8

LATAM Airlines Brasil 9624

15210

**Rio de Janeiro (GIG)**  
12:55pm  
Terminal: 2

→ **Orlando (MCO)**  
7:10pm

9h 15m duration

---

⌚ 1h 58m stop Orlando (MCO)

---

JetBlue Airways 228

**Orlando (MCO)**  
9:08pm

→ **Newark (EWR)**  
11:39pm  
Terminal: A

2h 31m duration

---

**Total Duration**

13h 44m

---

✈️ **Return Sat, Feb 17**

JetBlue Airways 1527

**Newark (EWR)**  
2:00pm  
Terminal: A

→ **Orlando (MCO)**  
4:55pm

2h 55m duration

15211

---

⌚ 4h 15m stop Orlando (MCO)

---

LATAM Airlines Brasil 8055

**Orlando (MCO)**  
9:10pm

→ **Rio de Janeiro (GIG)**  
8:05am +1 day  
**Terminal: 2**  
Arrives on Feb 18, 2018

8h 55m duration

---

**Total Duration**

16h 5m

---

**Traveler(s)**

**Claudia Bach**

No frequent flyer details provided

Frequent flyer and special assistance requests should be confirmed directly with the airline.

## PROCURAÇÃO

15212

Pelo presente instrumento particular de mandato, **CLAUDIA BACH**, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 3.412.828-0 expedida pelo IFP/RJ, inscrita sob o CPF nº 874.752.607-63, residente e domiciliada na Rua Almirante Saddock de Sá, 360, apartamento 401, Ipanema, CEP: 22.411-040, cidade e estado do Rio de Janeiro, na qualidade de sócia administradora das SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. – FALIDA e MERKUR EDITORA LTDA. – FALIDA, constitui como sua bastante procuradora **BEATRIZ BACH**, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade nº 2.738.558 expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 606.730.527-53, reside na Rua Ministro Arthur Ribeiro, 98, apartamento 603, cidade e estado do Rio de Janeiro, para representar a outorgante na Falência das sociedades supracitadas, processo de n. 0398439-14.2013.8.19.0001 em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro, no período compreendido entre **8 e 18 de fevereiro de 2018**. Para tal fim, a outorgada fica investida dos mais amplos poderes para prestar declarações, assinar termos, concordar ou impugnar cálculos de imposto e avaliações, enfim, praticar todos e quaisquer atos que se entenda necessários ao cumprimento do presente mandato, especialmente para os fins previstos no artigo 104 da Lei nº 11.101/05, declarando desde já que não está impedido por lei especial, ou condenada por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública, ou a propriedade, como previsto no parágrafo primeiro do art. 147 da Lei nº 6.404/76; a procuradora ora nomeada atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo parágrafo terceiro do artigo 147 da Lei nº 6.404/76 e não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente das Sociedades e não tem, nem representa interessa conflitante com o das Sociedades, na forma dos incisos I e II do parágrafo terceiro do artigo 147 da Lei nº 6.404/76.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018.

1º OFÍCIO  
VIDE VERSO

  
CLAUDIA BACH

Sócia Administradora



Cleverson Neves  
ADVOCADOS & CONSULTORES

15213  
01/2349



LICKS Associados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

PROCESSO Nº 0398439-14.2013.8.19.0001

31/01/2018

**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S/A E EDITORA MERKUR LTDA**, vem respeitosamente, por seus Administradores Judiciais, a V. Exa., nos autos do processo de falência em epígrafe para dizer o seguinte:

Esta Administração Judicial foi notificada pelo D. Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ por meio das Notificações que se apresentam em anexo, as quais solicitam a esta Administração Judicial a habilitação do crédito pertencente a União Federal nos autos do processo de falência em tela.

Informamos que, por diversas vezes, esta Administração Judicial já se manifestou nos Juízos Trabalhistas sobre os créditos previdenciários e ou tributários e a forma em que devem ser habilitados. Contudo, considerando que a Fazenda Nacional está dispensada de habilitação formal, nos termos da Lei 11.101/2005, pugnamos pelo pronunciamento dos interessados, em especial, Ilmo. *Parquet*, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação da União, representada pela Fazenda Nacional.

É o Pronunciamento.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2017.

  
CLÉVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial

  
GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 4º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805127 - e.mail: vt27.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010627-76.2013.5.01.0027  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: HELIO PEREIRA  
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO PJe-JT

**PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CERTIFICO** que, nesta data, revendo os autos do processo RT 0010627-76.2013.5.01.0027, desta 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, entre partes **RECLAMANTE: HELIO PEREIRA**, portador da CTPS nº 12044, Série 137 RJ, inscrito no CPF nº 939.298-117-15, Exequente, e **RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, Executada, inscrita no CNPJ nº 33.068.883/0001-20, por determinação do Juiz do Trabalho, para fins de habilitação de crédito nos autos da **Recuperação Judicial**, constatei que o **INSS** é credor da importância de **R\$ 5.177,78** (Setecentos e quarenta e seis reais e sete centavos), sendo **R\$ 1.966,57** (Hum mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) a título de contribuição previdenciária do segurado e **R\$ 3.211,21** (Três mil duzentos e onze reais e vinte e um centavos) a título de contribuição previdenciária da empresa já corrigida monetariamente, cuja atualização data de 21 de Setembro de 2016.

**CERTIFICO** que o processo de Recuperação Judicial tramita na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, tendo como administrador judicial Gustavo Banho Licks, com escritório situado à Avenida Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-006

Foi o determinado. E, por ser a expressão da verdade, eu, Fernanda Pereira Leal, Diretora de Secretaria, digitei a presente certidão, que vai devidamente assinada, ao 01 de junho de 2017.



16 JUN 2017

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GUSTAVO BANHO LICKS  
AVENIDA Rio Branco 143, 3<sup>o</sup> Andar  
CEP 20.040-002 Centro Rio de Janeiro - RJ  
0000945-65.2014.8.19.0042 INTIMACOES 9712314374



7535-654-6980-0

15214



13 JUN 2017

13 JUN 2017



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª  
REGIÃO

143/3º

15215



69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805169 - e.mail: vt69.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010109-23.2014.5.01.0069**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**RECLAMANTE: ROMULO SALGADO LEAL**

**RECLAMADO: Massa Falida de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A**

## NOTIFICAÇÃO PJe-JT

**DESTINATÁRIO(S)/ENDEREÇO(S):**

**Massa Falida de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A**  
**AVENIDA RIO BRANCO , 143, 3º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:**  
**20040-006**

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para entregar as certidões para habilitação na falência.

Em caso de dúvida, acesse a página:

**<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>**

RIO DE JANEIRO , 8 de Junho de 2017

ALEXANDRE LUIZ LIMA TEIXEIRA

15216

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805169 - e.mail: vt69.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010109-23.2014.5.01.0069**  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: ROMULO SALGADO LEAL  
RECLAMADO: Massa Falida de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A

### CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO NA FALÊNCIA

CERTIFICO que nesta data, revendo os autos do processo **RTOrd - 0010109-23.2014.5.01.0069** e, em cumprimento do despacho de id 1e723f9, em curso nesta 69ª Vara, em que são partes: **Rômulo Salgado Leal**(CPF 031.318.097-01), autor, contra **Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. (Massa Falida de)** (CNPJ 33.068.883/0018-79), ré, para fins de habilitação do crédito na massa falida (**Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001 da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**), constatei que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (código 2909) é credor da importância total de R\$ 3.002,93 (três mil e dois reais e noventa e três centavos), equivalentes a 233.825,71 TR's, conforme homologação dos cálculos de id df438ba, com data de 28/10/2016.

E, por ser expressão da verdade, eu, Alexandre Luiz Lima Teixeira, Técnico Judiciário, digitei em 05 de Dezembro de 2016.

FERNANDA DE SOUSA RÊGO

Diretora de Secretaria



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[FERNANDA DE SOUSA REGO]



16120510493531100000045672069

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo>

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805166 - e.mail: vt66.rj@trt1.jus.br

15217

**PROCESSO:** 0010013-17.2014.5.01.0066

**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**RECLAMANTE:** EURIDICE DE MORAES VALERIANO DA SILVA

**RECLAMADO:** SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A- Em Recuperação Judicial

## **CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PJe-JT (CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO)**

**Processo:** 0010013-17.2013.5.01.0066

**Reclamante:** Euridice de Moraes Valeriano da Silva - CPF nº 026.225.827-73

**PASEP nº/NIT :** 13236664818

**CTPS nº 92433 e Série nº 033/RJ**

**Reclamado:** EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. - CNPJ: 33.068.883/0018-79

**Processo Falimentar:** 0398439-14.2013.8.19.0001

**Data da Decretação da Recuperação Judicial:** 28/11/2013

**Juízo:** 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro

**Síndico/Administrador Judicial:** Gustavo Banho Licks - Av. Rio Branco, 143, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ- CEP 20040-006

3

Recebido 19/06/17. [assinatura]



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

08 JUN 2017



eletrônico

Sentença

15218

66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805166 - e.mail: vt66.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010013-17.2014.5.01.0066 - N ESTAMOS HABILITADOS  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: EURIDICE DE MORAES VALERIANO DA SILVA  
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A- Em Recuperação Judicial

### NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO(S)/ENDEREÇO: GUSTAVO BANHO LICKS  
AVENIDA RIO BRANCO , 143, 3 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-006

Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para proceder a habilitação dos créditos previdenciários devidos pela SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) , CNPJ 33.068.883/0018-79, no Juízo Competente. Para tanto, encaminho a V.S.ª Certidão de Crédito para fins de Habilitação no Juízo da Recuperação Judicial, referente a cota previdenciária, acompanhada dos documentos pertinentes.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>

RIO DE JANEIRO ,29 de Maio de 2017

FILIPPE LOPES MATOS



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence

a:

[FILIPPE LOPES MATOS]



1705291142245360000054468412

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805166 - e.mail: vt66.rj@trt1.jus.br

15219

**PROCESSO: 0010013-17.2014.5.01.0066**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: EURIDICE DE MORAES VALERIANO DA SILVA**  
**RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A**

## SENTENÇA PJe-JT

### RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **EURIDICE DE MORAES VALERIANO DA SILVA - CPF: 026.225.827-73**, contra **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A - CNPJ: 33.068.883/0001-20** postulando os títulos declinados na exordial (Num. 5424675 - Pág. 4).

Conciliação inicial rejeitada (art. 847 da CLT), a reclamada apresentou defesa escrita: ID 8307746, requerendo a suspensão do processo, alegando dificuldades financeiras e pedindo a improcedência dos pedidos formulados.

Produzida prova documental.

Encerrada a instrução.

Razões finais remissas.

Rejeitada a última proposta conciliatória (art. 850 da CLT).

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### HORAS EXTRAS / DESISTÊNCIA

O pedido de horas extras já foi extinto sem resolução de mérito, mediante homologação da desistência do autor, conforme ata de audiência de fl. 206 (ID Num. 8378720).

#### RECUPERAÇÃO JUDICIAL / SUSPENSÃO DO PROCESSO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APLICAÇÃO DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. 1. A recuperação judicial não implica necessariamente o encerramento das atividades do empregador e, portanto, não impossibilita a continuidade da prestação de serviços e do pagamento tempestivo de salários e verbas rescisórias, pelo que aplicável a multa do art. 477 da CLT. 2. Ademais, se a empresa possui a disponibilidade de seus bens, não há óbice também à incidência da multa do art. 467 da CLT. 3. A hipótese, portanto, é diversa da falência, pelo que não há falar em aplicação da súmula 388 do TST. (TRT24, PROCESSO Nº 0001244-35.2012.5.24.0006-RO.1, 2ª Turma, DEJT N.º 1254 de 26/06/2013, Caderno do TRT da 24ª REGIÃO - Judiciário, pag.86).

Com relação à crise financeira da reclamada, tal argumento esbarra no paradigma da alteridade, porque no regime de emprego se trabalha por conta alheia, ficando os riscos da atividade econômica exclusivamente sobre quem dela se aproveita.

### **PARCELAS RESILITÓRIAS**

Incontroverso que as parcelas resilitórias estão pendentes de pagamento, consoante o TRCT de fls. 204-205 (ID 8308793), expedido por determinação do MM juiz da 7ª Vara Empresarial na audiência do dia 22-01-2014 (PROCESSO 0398439-14.2013.8.19.0001, Conforme documento de fl. 73 - ID 8307898), objetivando apenas o saque do FGTS e recepção do seguro-desemprego.

### **SAQUE DO FGTS E SEGURO-DESEMPREGO**

Acrescente-se que a antecipação de tutela de fl. 14, já determinou a expedição de ofício (fl. 16) para gozo do seguro-desemprego e de alvará para saque do FGTS (fl. 18), nada havendo a deferir ao mesmo título.

### **TERMO FINAL DO CONTRATO**

Diz a reclamante que foi dispensada em 14-12-2013, contrariando os termos do aviso indenizado (documento de fl. 09 – id Num. 5424712) no qual ela própria embasou seu pedido de antecipação de tutela, indicativo da dispensa em 06-11-2013. Também do TRCT assinado pela reclamante e homologado pelo sindicato (ainda que sem pagamento da rescisão) consta que como data de dispensa 06-11-2013.

Como as declarações constantes do documento particular assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário (art. 368 do CPC), a reclamada se desincumbiu de comprovar a saída em 06-11-2013, mesmo enfrentando a presunção de continuidade da relação de emprego (Súmula 212 do TST).

### **REMUNERAÇÃO**

Do mesmo modo, a remuneração indicada pelo TRCT assinado pela reclamante faz prova em seu desfavor (art. 368 do CPC), dele constando o valor de R\$814,99, e não aquele indicado na inicial de R\$1.237,80.

Por outro lado, a reclamada não produziu qualquer prova indicativa desse salário maior.

Assim, condeno a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações, observando-se a saída em 06-11-2013 e o remuneração de R\$814,99:

15221

citado nas doutrinas de Caio Mário:

*Já o jurista francês Savatier, citado por Caio Mario da Silva Pereira (in Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989), nos legou uma noção clássica, observando que o dano moral é como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc." (in *Traité de la responsabilité civile*, vol. II, n. 525).*

Evidente que, salvo raras exceções, o dano gerado pela perda pecuniária é material, e não moral, conforme também os seguintes precedentes:

Precedente do TST:

(...) DANO MORAL - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. Mesmo que necessárias as anotações na CTPS, sua falta não implica, presumidamente, dano moral ao empregado, que deve comprovar os requisitos da reparação civil (dano, culpa e nexa causal). Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST, 2ª Turma, RR - 101900-77.2007.5.03.0032)

Precedentes de Cortes Regionais:

ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O atraso no pagamento de verbas trabalhistas pode causar transtornos e aborrecimentos, uma vez que essas são a única fonte de subsistência do trabalhador. 2. No entanto, não se pode deduzir que desse fato ocorram danos morais que mereçam reparação, pois do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização desse instituto. (ACÓRDÃO TRT 24ª / 2ª Turma / RO.1 0000525-83.2011.5.24.0072).

Dano moral. Ausência de anotação em CTPS. Singelo o argumento para o deferimento da indenização por danos morais, cujo deferimento exige prova robusta de fato capaz de macular a honra, a higidez psíquica e os sentimentos íntimos da vítima, sob pena de banalização do instituto. Por corolário, há que se dar provimento ao recurso patronal para reformar a sentença de piso para retirar a condenação da segunda demandada à indenização de R\$ 2.000,00 pela ausência de anotação do contrato de trabalho em CTPS. (Processo TRT/SP, 13ª Turma, n.º 0001530-42.2011.5.02.0432)

Ausência de anotação em CTPS. Inadimplemento de verbas rescisórias. Indenização por danos morais indevida. Não é o simples inadimplemento de títulos decorrentes do contrato de trabalho ensejador de reparação através de dano moral. Há de existir ofensa aos direitos da personalidade do reclamante, que pleiteia indenização calcada em grau de subjetividade ainda não contemplado pela legislação. Ademais, a falta de anotação do contrato de trabalho, não gera, obrigatoriamente, o dever de indenizar, visto que para tal condenação é necessária a comprovação da existência do efetivo dano causado ao empregado e sua extensão, o que não restou comprovado nos autos. (Processo TRT 2ª Região, 6ª Turma, 000204474.2010.5.02.0029)

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. A falta de registro em CTPS não enseja, por si só, o pagamento de indenização por danos morais, vez que não demonstrado o grave abalo à dignidade do autor ou lesão à sua honra. Frise-se que a falta de registro e a irregularidade nos recolhimentos previdenciários podem

## IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

15222

**Contribuições previdenciárias:** nos termos do art. 114, VIII, da Constituição, determina-se a incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas que integrem o salário de contribuição do obreiro (arts. 28 e 43 da Lei 8212/91), limitando-se o recolhimento ao objeto pecuniário da condenação, conforme decidido pelo STF no autos do RE569056 (Súmula 368 do TST), lembrando que a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre a sua quota-parte (OJ-SDI1-363 do TST), de modo que o recolhimento de tais exações não se impõe isoladamente à reclamada.

**Imposto de renda:** imposto de renda sobre as parcelas tributáveis também pelo regime de competência, tendo em vista a nova redação do art. 12-A da Lei 7713/88 dada pela Lei 12.350/2010 (Súmula 368, II, do TST), devendo ser observados os termos da IN 1127/2011 da RFB, excluindo-se os juros da base de cálculo do imposto (OJ-SDI1-400 do TST).

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da presente reclamação trabalhista decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para condenar a reclamada ao cumprimento das seguintes obrigações:

**Obrigações de Pagar:** aviso prévio indenizado de 30 dias (em respeito às limitações do pedido); 4/12 avos de férias proporcionais 2013/2013, acrescidas de 1/3; 11/12 avos de décimo terceiro salário de 2013; multa fundiária de 40% (respondendo pela integralidade dos depósitos); multa do artigo 477, § 8º, da CLT; acréscimos do artigo 467 da CLT apenas sobre: aviso indenizado, férias proporcionais, 13º proporcional e 40% de FGTS, conforme decidido pelo TRT12, nos autos do RO-V 00529-2005-024-12-00-0, Ac.-3ªT-Nº 16705/2006, verbis: "A multa prevista no art. 467/CLT diz respeito tão-somente a verbas rescisórias em sentido estrito, não demandando interpretação extensiva, posto se tratar de sanção."].

Liquidação por simples cálculos (art. 879 da CLT), observando-se os parâmetros estipulados na fundamentação, inclusive quanto a recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas processuais, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 7.000,00 no importe de R\$140,00, a cargo exclusivo da parte reclamada, pois não existe sucumbência recíproca nas lides decorrentes do vínculo de emprego (art. 789, §1º, art. 832, §2º, da CLT e art. 3º, §3º, da IN 27/2005 do TST).

Dispensada intimação da União (art. 832, §4º, da CLT), observando-se o teor da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda, que dispensa manifestação da União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

### PROVIDÊNCIAS FINAIS

Independentemente do trânsito em julgado, determino a reserva de crédito no valor arbitrado à presente condenação (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/2005) devendo a secretaria



15223

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**  
**RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070**  
**tel: (21) 23805166 - e.mail: vt66.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010013-17.2014.5.01.0066  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: EURIDICE DE MORAES VALERIANO DA SILVA  
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

## DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc.

Assiste razão à reclamada em seus embargos de declaração de ID 7492c47, considerando os pagamentos realizados nos dias 21 e 22 de dezembro de 2015.

Sendo assim, intime-se a autora a adequar seus cálculos de liquidação aos termos da certidão de ID 5550c3d em 10 dias, devendo observar os valores a serem deduzidos de R\$814,99, R\$4.077,78 e R\$237,17, sob pena de acolhimento das contas apresentadas pela reclamada na petição de ID ed33f3a.

Vindo os cálculos ou decorrido o prazo, ao contador para promoção.

RIO DE JANEIRO , 2 de Junho de 2016

ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA]



16051823192983800000035632520

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

15224

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805166 - e.mail: vt66.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010013-17.2014.5.01.0066**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: EURIDICE DE MORAES VALERIANO DA SILVA**  
**RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A**

## CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, por mais adequados, foram adotados os cálculos da ré para atualização, incluindo-se apenas juros e correção monetária, já que as contas em questão demonstram valores históricos com data de 18/11/2013 .

RIO DE JANEIRO , 24 de Fevereiro de 2017

MARCELO VIANA PINHEIRO

### RESUMO:

<b>CRÉDITOS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Principal corrigido	7729,18	
Honorários advocatícios		
Reembolso de Honorários		
Reembolso de custas		
Danos morais		
FGTS a depositar		
Multa		

**TOTAL CRÉDITOS 7.729,18**

<b>DEDUÇÕES</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Imposto de Renda	0,00	
INSS – Reclamante	0,00	
Verbas Pagas	0,00	
FGTS a depositar	0,00	
<b>TOTAL DEDUÇÕES</b>	<b>0,00</b>	

JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo  
EURIDICE DE MORAES VALERIANO DA SII X SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Principal Corrigido	5.618,50	Bruto devido ao Reclamante	7.729,18
Juros de Mora sobre Principal	2.110,68	INSS devido pelo Reclamante	0,00
<b>Bruto devido ao Reclamante (1)</b>	<b>7.729,18</b>	<b>Líquido devido ao Reclamante (5)</b>	<b>7.729,18</b>
INSS devido pelo Reclamado	235,34	INSS Segurado	62,76
Contribuição Social (Multa FGTS 10%)	0,00	INSS Empresa	23,00
Contribuição Social 0,5%	0,00		
<b>Outros débitos (3)</b>	<b>235,34</b>	<b>Total devido ao INSS</b>	<b>235,34</b>
<b>Total Parcial</b>	<b>7.964,52</b>		
Custas de Conhecimento	140,00	Base de cálculo IRRF	0,00
Custas de Liquidação	0,00	<b>IRRF do Reclamante</b>	<b>0,00</b>
<b>Custas pelo Reclamado (4)</b>	<b>140,00</b>		
<b>Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4)</b>	<b>8.104,52</b>		

Cálculo de acordo com a Lei Número 8.177/91, índice de 02/2017  
Percentual de Parcelas Remuneratórias: 0,00 %  
Percentual de Parcelas Tributáveis : 0,00 %

Emitido em 24/02/2017  
Valores atualizados até 24/02/2017

15225

15226

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805166 - e.mail: vt66.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010013-17.2014.5.01.0066  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: EURIDICE DE MORAES VALERIANO DA SILVA  
RECLAMADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

## DECISÃO PJe-JT

Vistos, etc

Homologo os cálculos de id que apuraram a executar os seguintes valores:

VERBAS	VALOR (R\$)	Equivalentes a
- créditos líquidos do autor:	7.729,18	595.462,9079 IDTRs
- valor IR	0,00	0,0000 IDTRs
FGTS a depositar	0,00	0,0000 IDTRs
- parcela previdenciária	235,34	18.130,8031 IDTRs
- custas	140,00	10.785,7246 IDTRs
<b>- TOTAL DA CONDENAÇÃO</b>	<b>8.104,52</b>	<b>624.379,4356 IDTRs</b>

I. Cite-se o reclamado em execução por publicação no DO, aos cuidados do patrono, se houver, ou por notificação postal, para pagar (complementar) os valores homologados em 15 dias, sendo o crédito do autor através de depósito judicial e aqueles atinentes a IR, previdência e custas por meio das guias de recolhimento específicas (DARF - cod 5936, GPS - cod 2909 e GRU - cod 18740-2, respectivamente), juntado-se os comprovantes nos autos.

II. Em caso de pagamento espontâneo pela parte executada, fica convolado em penhora o valor depositado. Decorrido o prazo de cinco dias e não havendo oposição de Embargos à Execução, certifique-se, expeçam-se alvarás aos credores e à ré (pelo depósito recursal ou judicial remanescente, se houver) e arquivem-se os autos, com baixa

III. Decorrido o prazo sem pagamento, libere-se à parte autora eventual depósito já existente nos autos (judicial ou recursal), procedendo-se ao bloqueio on line dos ativos financeiros do Réu pelo valor remanescente ou total conforme o caso, observando-se os valores homologados,

IV. Se positivo, fica convolado em penhora o quantum bloqueado, procedendo-se à cientificação do réu, pelo prazo de cinco dias. Sem oposição de embargos, certifique-se, expeçam-se alvarás aos credores (e ao Réu pelo depósito recursal ou judicial remanescente, se houver) e arquivem-se os autos, com baixa. Em caso de embargos, intime-se a parte adversa para contestação, retornando-me os autos conclusos para julgamento, posteriormente.

66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: RTOrd 0010013-17.2013.5.01.0066

15227

Vistos etc.

Inicialmente, registro que decorreu o prazo de 15 dias sem que a reclamada pagasse ou garantisse o valor da execução, observando-se a decisão homologatória de cálculos de ID nº 1.128.80a.

Registro, ainda, ser do conhecimento do juízo que a ré encontra-se em estado de Recuperação Judicial, havendo sido distribuído o processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001 à MM. 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, sendo Administrador Judicial o senhor Gustavo Banho Licks, com endereço à Avenida Rio Branco, 143, 3º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep 20040-006.

Revedo meu entendimento, no que diz respeito à Recuperação Judicial e falência das empresas, deixo de adotar os termos do Provimento nº 01/2012 da CGJT.

Considerando que o Juízo da Recuperação Judicial ou da Falência é o competente para deferir a recuperação judicial, assim como decretar a falência do empresário e da sociedade empresária, sendo o competente pela solvabilidade dos créditos inscritos no referido processo por meio de habilitação na Recuperação Judicial ou Falência, conforme a Lei nº 11.101/05.

Considerando não ser possível o encaminhamento dos autos, na íntegra, ao Juízo da Recuperação Judicial ou da falência, o que seria de todo pertinente.

Determino o seguinte:

- 1) Retifique-se o polo passivo, para que passe a constar SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, mantendo-se o atual patrocínio.
- 2) Feito, expeçam-se as certidões para habilitação do crédito autoral e previdenciário na Recuperação Judicial da ré, observando-se a decisão homologatória de cálculos de ID nº 1.128.80a.
- 3) Em seguida, intime-se o reclamante para ciência do presente despacho, pelo prazo de 10 dias, devendo o mesmo providenciar sua habilitação no juízo da Recuperação Judicial da ré.
- 4) Na mesma oportunidade, expeça-se ofício direcionado ao Administrador Judicial da Recuperação Judicial da ré, encaminhando-se a certidão para habilitação do crédito previdenciário e documentos pertinentes, para as providências cabíveis.
- 5) Decorrido o prazo supra, declaro extinta a execução nos presentes autos, consoante fundamentação acima.
- 6) Assim, procedam-se aos registros estatísticos cabíveis, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

15228

Venha a parte Autora com os cálculos dos valores que entende devidos, em 15 dias, atento ao seguinte:

a) Deverão ser apresentados os valores devidos à Previdência, discriminando as verbas com incidência e os percentuais aplicados para o empregado e o empregador.

b) Informar também as verbas sobre as quais não houve incidência e o total da condenação (somatório das parcelas com incidência e não incidência);

c) Atualizar monetariamente utilizando o primeiro dia do mês subsequente ao vencido como época própria;

d) Deduzir o imposto de renda, mês a mês, sobre as parcelas tributáveis, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, discriminando-as, observando que a parcela de juros é isenta.

Rio, 07/09/2014

Adriana Paula Domingues Teixeira

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA]**



14090710565010200000011913786

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Cleverson Neves  
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS Associados

15229

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL - RJ.

PROCESSO Nº 0398439-14.2013.8.19.0001

**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA HERMES S/A E EDITORA MERKUR LTDA**, vem respeitosamente, por seus Administradores Judiciais, a V. Exa., nos autos do processo de falência em epígrafe, em atenção ao requerimento realizado às fls. 15.206/15.207, dizer o seguinte:

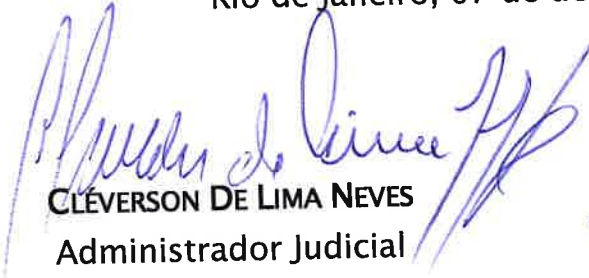
Trata-se de requerimento de viagem formulado pela sócia Claudia Bach, no qual informa se ausentar do Brasil entre os dias 8 e 18 de fevereiro do ano de 2018, bem como que constituiu bastante procurador na forma do artigo 104, inciso III da Lei 11.101/2005.

Considerando que até o presente momento não há contrição para que Sra. Claudia Bach se ausente da comarca em que corre o processo de falência de Hermes e Merkur, considerando que a requerente mantém residência fixa no Brasil, considerando que o requerimento de fls. 15.206/15.207 objetiva ausência estabelecida em curto período de tempo, e considerando que foi constituído bastante procurador na forma da Lei 11.101/2005, esta Administração Judicial não encontra óbice quanto ao pedido de viagem.

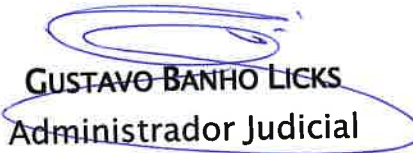
Destarte, uma vez que atendidos os requisitos do artigo 104, inciso III da Lei 11.101/2005, esta Administração Judicial não se opõe ao requerimento formulado às fls. 15.206/15.207.

É o Pronunciamento.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2017.



CLEVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial



GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial



Fls. 15.231  
2

**Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Falência**

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.  
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Ricardo Lafayette Campos

Em 08/02/2018

### **Decisão**

FLS. 15.133/15.152 e FLS. 15.153/15.160- Ciente. Ao M.P para ciência.

FLS.15.161- Oficie-se ao Inclito Juízo para que proceda ao depósito judicial, do valor penhorado, informando a conta judicial. Após dê-se ciência ao A.J.

FLS.15.162/15.166- Ao AJ para proceder a reserva de crédito. Oficie-se ao Inclito Juízo informando quanto a reserva de crédito já determinada.

FLS.15.167- Ao A.J. e M.P.

FLS.15.168- O prazo para resposta do ofício se expirou. A presente petição datada de 07/12/2017 pretende renovação de prazo do Banco SANTANDER por 20 (vinte) dias. Considerando o prazo de prorrogação já ultrapassado em quase 2 meses, Renove-se ofício para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência.

FLS. 15.169/15.174- Cumpra-se o v. acórdão. Ao A.J e ao M.P.

FLS. 15.185- Ao cartório para cumprir. Oficie-se informando.

Reconsidero decisão de fls. 15.203 item "2", eis que, já decidido

FLS. 15.206/15.207- Cuida-se de pedido de autorização de viagem da falida CLAUDIA BACH para os Estados Unidos da América. Considerando que há nos autos procuração às fls. 15.212, bem como anuência do Administrador Judicial, sendo certo a obediência ao artigo 104, III da Lei 11.101/05, DEFIRO a viagem requerida por CLAUDIA BACH, autorizando-a a viajar para os Estados Unidos da América com ida no dia 08/02/2018 ou 09/02/2018 e retorno no dia 18/02/2018. E-se ofício ao Delegado da Polícia Federal, informando da autorização, devendo o ofício ser entregue ao interessado, através de seu patrono.  
l-se.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

FLS. 15.213- Ao Ministério Público, considerando o pleito do senhor AJ.

FLS. 15.215/15.216- Nada requerida. Nada a prover. Oficie-se informando ainda, que pelo princípio da inércia de jurisdição, o Juízo não promove habilitação de crédito, podendo, contudo, promover reserva de crédito, caso seja oficiado pelo Juízo, de forma expressa.

FLS. 15217/15228 - Nada requerida. Nada a prover. Oficie-se informando ainda, que pelo princípio da inércia de jurisdição, o Juízo não promove habilitação de crédito, podendo, contudo, promover reserva de crédito, caso seja oficiado pelo Juízo, de forma expressa.

Rio de Janeiro, 08/02/2018.

**Ricardo Lafayette Campos - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4N7X.471A.ZB2N.K18V**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

15233  
7

**Ofício : 161/2018/OF**

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa

Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros

Prezado(a) Senhor(a) ,

Sirvo-me do presente para comunicar a V.Sa. que, por decisão deste Juízo, prolatada nessa data, concedeu-se **autorização de viagem para a nacional Claudia Bach**, RG nº 034128280 - IIFP/RJ e CPF nº 874752607-63, viajar para os Estados Unidos da América, **com ida em 08 ou 09/02/2018 e retorno em 18/02/2018**, consoante cópia em anexo.

Atenciosamente,

**Ricardo Lafayette Campos**

**Juiz de Direito**

Código de Autenticação: **4DET.YR9E.L414.368V**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)

**Ao Ilmo Sr Delegado da Polícia Federal / DPF/ SRRJ**

*Reubi o original neste data  
em, 8/2/2018*

74  
MARCELOBO



**RICARDO LAFAYETTE CAMPOS:28839** Assinado em 08/02/2018 16:12:30  
Local: TJJRJ

**M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL – RJ.**

R.H -  
J-se conclusen.

Rio, 02/02/2018, di  
Armando Lafayete Campos  
Juiz de Direito

15234  
7

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E  
IMPORTADORA HERMES S/A e MASSA FALIDA DE MERKUR  
EDITORIA LTDA.,** por seus Administradores Judiciais, vêm  
respeitosamente requerer a suplementação de prazo de 30 dias, a contar da  
juntada dos documentos solicitados à Junta Comercial do Rio de Janeiro,  
para apresentação do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência,  
na forma que segue:

Os Administradores Judiciais requereram às fls. 14.130 e  
recentemente em petição datada de 29/01/2018, que a que a Junta  
Comercial do Estado do Rio de Janeiro – “JUCERJA” fosse oficiada para  
apresentar atos registrados em nome das empresas relacionadas aos  
falidos.

A documentação ora requerida possui a finalidade de  
instruir o Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência – “Relatório”,  
haja vista que a ausência dessas informações pode causar prejuízos aos  
credores ou aos falidos.

Ocorre que no Despacho às fls. 14.103/14.104 havia  
estabelecido o início da contagem do prazo para a entrega do Relatório  
antes da Administração Judicial ter acesso às informações da JUCERJA,  
pois foi determinado o seguinte:

15235  
9

“4) Determino a prorrogação do prazo para apresentação do relatório previsto no art. 22,II, ‘e’ da LRF por mais 40 dias, cujo prazo passará a fluir da realização da audiência acima designada”,

No entanto, o art. 22, III c/c 186 da lei 11.101/2005 estabelece que o Relatório apresente informações detalhadas sobre a conduta do devedor e de outros responsáveis, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial e/ou falência ou outro delito conexo.

Além disso, a documentação requerida é de suma importância, pois na audiência realizada em 14/12/2017 a Sra. Claudia Bach informou que o único sócio das Falidas é a Hermes Holding conforme relatado às fls. 15.102/ 15.103, fato que nos chamou atenção haja vista que a mesma tem respondido como sócia da falida até o presente momento.

Por todo exposto, a Administração Judicial requer ao M.M. Juízo a suplementação de prazo de 30 dias, a contar da juntada dos documentos solicitados à JUCERJA, para apresentação do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência.

Nestes Termos,  
Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL IMPORTADORA  
HERMES E OUTRA**

**CLÉVERSON DE LIMA NEVES**  
Administrador Judicial

  
**GUSTAVO BANHO LICKS**  
Administrador Judicial

M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001

R.H.

J-se conclusões

Ro, 06/02/2013

  
Ricardo Lafayette Campos  
Juiz de Direito

**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, por seus Administradores Judiciais, vem requerer a expedição de um novo ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“JUCERJA”) no prazo de 5 (cinco) dias, toda a documentação requerida na petição fls. 14.130 datada de 22/08/2017, bem como a autorização para que a administração judicial possa entregar o ofício em mãos para cada instituição e ainda, em relação ao Ofício nº 026/2017 e 027/2017 da Receita Federal que seja autorizada a administração judicial o acesso ao arquivo lacrado às fls. 14.861/14.862 e 15.182/15.184, na forma que passa expor:

*a) Documentação JUCERJA:*

A documentação requerida pela Administração Judicial para a JUCERJA apresentar em juízo foram as cópias dos atos registrados em nome das empresas a seguir, conforme relação em anexo:

- (i) Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A;
- (ii) Companhia Brasileira Hermes de Participações e Investimentos;
- (iii) Merkur Editora Ltda;
- (iv) Maxivendas S/A;
- (v) NH Companhia e Varejo S/A, e
- (vi) Europa Participações e Investimentos Ltda.

Na Decisão às fls. 14.804 o M.M. Juízo deferiu o requerido pela Administração Judicial que a JUCERJA fosse oficiada e assim foi feito conforme às fls. 14.815 o Ofício nº1671/2017/OF foi expedido em 17/11/2017 a JUCERJA.



15237  
7

A documentação requerida é muito importante para a elaboração do Relatório das Causas e Circunstâncias da Falência, nos termos do art. 22, III, e' da lei 11.101/2005, haja vista que na audiência realizada em 14/12/2017 a Sra. Claudia Bach informou que o único sócio das Falidas é a Hermes Holding conforme relatado às fls. 15.102/ 15.103.

*b) Ofício nº da Receita federal fls. 14.861/14.862 e 15.182/15.184:*


A Administração requereu a Receita Federal que apresentasse o SPED e os arquivos XML, bem como as declarações de imposto de renda da Sra. Claudia Bach, Gustavo Bach e Beatriz Bach.

Assim, a Recita Federal apresentou às fls. 14.861/14.862 e 15.182/15.184 um envelope lacrado sob sigilo fiscal com as informações requeridas por esta Administração Judicial, sendo então necessária autorização do M.M. Juízo para que somente a administração judicial possa ter acesso a tal documentação.


Por todo exposto, esta Administração Judicial requer que seja expedido um novo ofício à JUCERJA no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar toda a documentação requerida na petição fls. 14.130, bem como a autorização para que a administração judicial possa entregar o ofício em mãos para cada instituição e ainda, em relação ao Ofício nº 026/2017 e 027/2017 da Receita Federal que seja autorizada a administração judicial o acesso ao arquivo lacrado às fls. 14.861/14.862 e 15.182/15.184.

Nestes Termos,  
Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2018.



**Massa Falida De Sociedade Comercial Importadora Hermes E Outra**  
**CLÉVERSON DE LIMA NEVES**  
Administrador Judicial



**GUSTAVO BANHO LICKS**  
Administrador Judicial

15238  
Y

**M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.**

R.M.  
J-12 conclusos  
Ricardo / 2018  
Rio, 06/11/2018  
Ricardo Lafayette Campos

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

**MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A**, por seus Administradores Judiciais, vem requerer a nomeação de dois avaliadores para estimar o valor dos bens e complementar a arrecadação às fls. 13.683/13.711 nos termos dos arts. 108 e 110 da Lei 11.101/2005, na forma que passa expor:

A Administração Judicial arrecadou diversos bens móveis e imóveis conforme relatado às fls. 13.677/13.746, 14.153/14.157 e 14.163/14.167. Dentre os bens arrecadados, não foi possível aferir valores a Esteira da marca Schaeffer – (“Esteira”) descrita às fls.13.683 e do imóvel não residencial, situado na Avenida Brasil nº 44.228, Campo Grande, Rio de Janeiro (“imóvel”).

Por essa razão, faz-se necessária a contratação de dois profissionais que sejam capazes de avaliar a Esteira e do imóvel, a fim de complementar a arrecadação e evitar uma equivocada avaliação desses bens, haja vista que a Administração Judicial pretende de aliená-los futuramente por um preço justo, trazendo maior benefício para massa falida.



15239  
P


Por todo exposto, esta Administração Judicial requer que seja nomeado pelo M.M. Juízo dois avaliadores para estimar o valor dos bens e complementar a arrecadação às fls. 13.683/13.711 nos termos dos arts. 108 e 110 da Lei 11.101/2005.

Nestes Termos,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

**Massa Falida De Sociedade Comercial Importadora Hermes E Outra**  
**CLÉVERSON DE LIMA NEVES**  
Administrador Judicial

  
**GUSTAVO BANHO LICKS**  
Administrador Judicial

15240

Fls.

**Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001**

**Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Falência**

Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.  
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Ricardo Lafayette Campos

Em 20/02/2018

### Decisão

FLS. 15.234/15.235-Considerando as razões expostas pelo sr. Administrador Judicial, mormente a ausência dos documentos mencionados, o que impacta a realização do relatório, DEFIRO a suplementação de prazo pretendida, que passará a contar da juntada do documento solicitado à JUCERJA.

FLS.15.236/15.237-Certifique o cartório se houve resposta ao ofício previamente enviado à JUCERJA. Caso negativo, defiro a expedição do ofício pretendido à JUCERJA, para que cumpra o que determinado em 15 dias, sob pena de desobediência. Deverá o sr. AJ levar o ofício em mãos à JUCERJA e fazer juntar comprovante de entrega nos autos deste processo.

Pretende ainda o sr. AJ autorização para acessar os envelopes lacrados, provenientes da doutra Secretaria da Receita Federal, onde contém o SPED e arquivos XML, bem como as declarações de IR de um dos administradores - CLAUDIA BACH.

O pleito resta previamente deferido, considerando a necessidade de se apurar e arrecadar eventual patrimônio que pertença à sociedade falida, bem como alcançar melhor esclarecimentos, sobre a dinâmica empresarial. Note-se ainda que o acesso resta autorizado apenas para o sr. AJ, que é órgão da falência, devendo tomar as cautelas de praxe, mantendo-se, portanto, hígido, o sigilo fiscal da sócia e uma das administradoras, sra. CLAUDIA BACH.

FLS. 15.238/15.239- Pretende o sr. AJ que seja nomeado perito para que avalie o valor do bem "Esteira da marca SCHAEFFER", que tem uso específico, bem como imóvel não residencial, situado no bairro de Campo Grande, nesta comarca, objetivando a realização futura do ativo. Assim, nomeio para realizar a perícia judicial ora requerida a empresa A.R. Experts, cnpj nº: 29.358.395/0001-80 devendo ser intimado no telefone (22) 988111311 e e-mail brunorangelperito@gmail.com para dizer se aceita o encargo e dizer de seus honorários.

Rio de Janeiro, 20/02/2018.

**Ricardo Lafayette Campos - Juiz de Direito**



15241


**EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo: 0398439-14.2013.8.19.0001**

**CLEVERSON DE LIMA NEVES e GUSTAVO BANHO LICKS**  
honrosamente nomeados Administradores Judiciais pelo MM. Juízo no processo  
em curso vêm requerer a juntada do relatório mensal referente ao mês de  
janeiro 2018, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,  
Pedem deferimento

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2018.

  
**GUSTAVO BANHO LICKS**  
CRC-RJ 087.155/O-7  
OAB/RJ 176.184

**CLEVERSON DE LIMA NEVES**  
OAB/RJ 69.085

19304F EMP07 20180077400 06/02/18 15:03:20 023155 136390

---

**Relatório da Administração Judicial  
Empresas Sociedade Comercial e  
Importadora Hermes S.A.  
Merkur Editora Ltda.**

---

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do  
Estado do Rio de Janeiro

---

**Processo Nº 0398439-14.2013.8.19.0001**

**Período: Janeiro/2018**

---

15243



**Sumário**

Considerações Preliminares.....3

I. Fase processual:.....4

II. Atividades da Administração Judicial: .....5

III. Análise financeira: .....5

IV. Conclusão:.....6

## Considerações Preliminares

---

O pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em 18 de novembro de 2016 para a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. O Processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 20 de novembro de 2013.

No decurso da recuperação judicial, foram publicados os seguintes editais:

- a) O edital do artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005 foi publicado em 31 de janeiro de 2014;
- b) O edital do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 em 11 de junho de 2014;
- c) O edital do artigo 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005 em 11 de junho de 2014;
- d) O edital para assembleia Geral de Credores em 25 de julho de 2016;
- e) O edital de convocação de Assembleia geral de Credores publicado em 15 de outubro de 2015.

A Decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial foi publicada em 09 de outubro de 2014.

Entretanto, em 26 de agosto de 2016, foi proferida a decisão de convalidação da recuperação Judicial em Falência, conforme o artigo 105 da Lei 11.101/2005.



Foi publicado o edital do art. 99 da lei 11.101/2005 no dia 16 de março de 2017 e o edital do art. 7º §2º do mesmo dispositivo legal no dia 09 de outubro de 2017.

A fim de dar cumprimento ao art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005, o administrador judicial vem apresentar o Relatório da Administração Judicial, referente ao mês de janeiro de 2018, em quatro itens assim dispostos:

- I. Fase processual;
- II. Atividades da Administração Judicial;
- III. Análise financeira; e
- IV. Conclusão.

### I. Fase processual:

A Administração Judicial está aguardando as informações requeridas a Junta Comercial do Rio de Janeiro (JUCERJA) e a Receita Federal para dar início a elaboração do Relatório das Causas e Circunstâncias da falência conforme determina o art. 22, III, e' da Lei 11.101/2005.

Assim, a Administração Judicial, permanece à disposição para esclarecer eventuais dúvidas em relação à lista de credores publicada, bem como sobre os processos de habilitação e/ou impugnação retardatária.

## II. Atividades da Administração Judicial:

---

### *a) As atividades exercidas pelos Administradores Judiciais*

A Administração Judicial requereu ao M.M. Juízo da 7ª Vara Empresarial que seja emitido um novo Ofício à JUCERJA e que possa ser entregue em mãos devido à urgência e requereu ainda que a Administração Judicial possa ter acesso aos documentos entregues pela Recita Federal que vieram lacrados.

Além disso, a Administração permanece analisando e se manifestando nos processos de habilitação e impugnação que estão em curso.

### *b) Documentos recebidos*

Em 19 de janeiro de 2018, o administrador judicial recebeu pessoalmente o seguinte documento:

1. Notificação PJe-JT – Audiência Una, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Vara Região, processo 0101679-39.2017.5.01.0052, reclamante Rozemar de Souza Couto. Reclamado: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A – Em Recuperação Judicial.
2. Notificação PJe-JT – Audiência Una, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Vara Região, processo 0101679-39.2017.5.01.0052, reclamante Rozemar de Souza Couto. Reclamado: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A – Em Recuperação Judicial.

### *c) Atendimento aos Credores*

A Administração Judicial recebe frequentemente ligações, e-mails e visitas em seu escritório de credores que procuram saber sobre os



1524



trâmites processuais da falência, bem como questionam sobre pagamento e existência de créditos.

Data	Credor/Representante	Informação
08/01/2018	Victor Peres	Relação de credores
12/01/2018	Silmara	Atualização do processo
18/01/2018	Flavia	Atualização do processo
26/01/2018	Mirela	Relação de credores
26/01/2018	Edson	Relação de Credores
30/01/2018	Silmar	Relação de Credores

### III. Análise Financeira e Contábil de Novembro 2017

Cabe informar que a empresa Merkur deixou de operar em junho de 2016 e nenhum documento referente a ela foi enviado à administração judicial posterior ao mês de junho de 2016.

A massa falida possui atualmente uma conta judicial vinculada ao procedimento falimentar, sendo ela: n.º 2500110609378 (ANEXO I).

Em exame à conta judicial referente as movimentações de dezembro constata-se que no final o saldo presente na conta era de R\$374.986,84 (trezentos e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). O rendimento da conta judicial foi de R\$ 1.686,54 (um mil reais e seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) para o mês.

HERMES DEZ/2017				
Conta	Saldo Inicial	Rendimentos	Resgate	Saldo Final
2500110609378	R\$ 423.141,52	R\$ 1.686,54	R\$ 49.841,22	R\$ 374.986,84

Tabela 1: Resumo conta judicial

15248



O resgate de R\$ 49.841,22 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) foi destinado ao pagamento dos salários de novembro, salários de dezembro e gratificação de natal, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
Antonio da Conceição C. Dias - Novembro	R\$ 1.808,62
Claudio de Araújo Brito - Novembro	R\$ 4.518,45
Ricardo Paulino Alves - Novembro	R\$ 5.818,92
Willian Silva dos Santos - Novembro	R\$ 3.904,67
Japanuan Jorge S de Souza	R\$ 920,47
Fetranspor	R\$ 768,80
Antonio da Conceição C. Dias - Dezembro	R\$ 1.808,62
Claudio de Araújo Brito - Dezembro	R\$ 4.518,45
Ricardo Paulino Alves - Dezembro	R\$ 5.818,92
Willian Silva dos Santos - Dezembro	R\$ 3.904,67
Antonio da Conceição C. Dias - Grat. Natal	R\$ 1.808,61
Claudio de Araújo Brito - Grat. Natal	R\$ 4.518,44
Ricardo Paulino Alves - Grat. Natal	R\$ 5.818,92
Willian Silva dos Santos - Grat. Natal	R\$ 3.904,66
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 49.841,22</b>

Tabela 2: Resgate

15249



#### IV. Conclusão:

---

Por todo exposto, a Administração Judicial, permanece à disposição para esclarecer eventuais dúvidas em relação a lista de credores publicada, bem como sobre os processos de habilitação retardatária e impugnações.

Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2018.

  
GUSTAVO BANHO LICKS  
CRC-RJ 087.155/O-7  
OAB/RJ 176.184

CLEVERSON DE LIMA NEVES  
OAB/RJ 69.085



**RIBEIRO &  
ALBUQUERQUE**  
Advogados Associados

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1.132, Sala 702, bloco A  
Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05314-000  
www.ribeiroalbuquerque.com.br  
(55+11) 3831-0793 / 3641-6538  
contato@ribeiroalbuquerque.com.br  
40948

15250

A18/260

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

**Autos de nº 0398439-14.2013.8.19.0001**

**JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado que a presente subscreve, requerer a juntada do substabelecimento.

Igualmente, requer que todas as publicações, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE**, inscrito na OAB/SP sob o nº **330.584**, sob pena de nulidade, excluindo-se da capa dos autos o nome dos advogados anteriormente outorgados.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de Novembro de 2017.

**WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE**

OAB/SP nº 330.584

SENTENÇA 201708366739 14/11/17 17:01 49192426 156835

SUBSTABELECIMENTO

15251

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Pelo presente instrumento, EDUARDO AMARAL DE LUCENA, OAB/SP nº 157.267, SUBSTABELECE SEM RESERVAS DE IGUAIS, os poderes a ele conferidos por Johnson industrial do Brasil Ltda, aos advogados **RODOLFO FERREIRA RIBEIRO**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 333.853, **WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 330.584, **GABRIEL DE BARROS SANTOS SILVA**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 289.534, **KETLHENN LAYLA XAVIER MONTEIRO**, portadora da cédula de identidade RG: 49.149.854-8 e CPF 389.745.708-31, **RAYSSA NAIARA MORAIS SILVA**, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade RG nº 37.121.029-X e CPF: 353.861.338-96, todos integrantes do escritório **RIBEIRO E ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/SP sob o nº 17073, inscrita no CNPJ nº 23.389.576/0001-89, com sede legal na Av. Professor Joaquim Barreto, 384, sala 01, centro, Cotia/SP e sede social na. Av. Dr. Gastão Vidigal, 1.132, sala 702, bloco A, Vl. Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05314-000, para atuar nos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Caso ocorra o desligamento de qualquer integrante do escritório *substabelecido* (Ribeiro e Albuquerque) o mandato existente em seu favor será, independentemente de renúncia, extinto.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O presente substabelecimento sem reservas é decorrência da cessão formalizada pelo Dr. EDUARDO AMARAL DE LUCENA em favor do escritório **RIBEIRO E ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS** através do instrumento particular de cessão onerosa datado de 01º de junho de 2016.

São Paulo 01º de junho de 2016.

**EDUARDO AMARAL DE LUCENA**

**OAB/SP nº 157.267**

Hermes

15252

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

PEDRO PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E CHAVES, nomeado procurador da WHEATON BRASIL VIDROS S.A., já qualificada nos autos em epígrafe da falência da SOCIEDADE COMERCIAL E INCORPORADORA HERMES S.A. e outra, vem, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 7º, XV, da Lei 8.906/94, requerer vista dos autos pelo prazo de 02 (duas) horas para retirar fotocópias.

Requer, adicionalmente, à V.Exa., considerando (i) que os autos do processo são físicos; e (ii) o grande número de interessados no processo de falência, notadamente seus credores, que determine à diligente serventia da 7ª Vara Empresarial que se mantenha atualizado o espelho dos autos disponível para consulta em cartório, de forma a permitir o cumprimento de prazos pelos interessados e seus procuradores, diligência que contribuirá para a efetividade do processo de falência.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2018.

*Pedro Paulo Chaves*

Pedro Paulo Cavalcanti de Albuquerque e Chaves

OAB/RJ nº 212.473-E

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br

15253

Nº do Ofício : 170/2018/OF

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2018

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Distribuição: 18/11/2013

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Falência

Massa Falida: **SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outro Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. e outros**

Prezado(a) Senhor(a) ,

Reiterando ofício 1671 de 17/11/2017, solicito as necessárias providências no sentido de encaminhar a este juízo , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de desobediência, cópias dos atos registrados em nome das empresas a seguir:

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - CNPJ33.068.883/0001-20;

COMPANHIA BRASILEIRA HERMES DE PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS - CNPJ:03.416.296/0001-14;

MERKUR EDITORA LTDA - CNPJ : 28.814.739/0001-56;

MAXIVENDAS S.A - CNPJ: 27.887.017/0001-69;

NH COMPANHIA E VAREJO S.A - CNPJ: 15.081.153/0001-88;

EUROPA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ: 12.630.827/0001-68

Atenciosamente,

**Fernando Cesar Ferreira Viana**  
Juiz de Direito

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

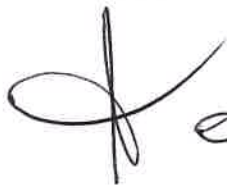
Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4RV2.EWLS.MKHS.24FV**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

MARCELOGP  
Recebido em 22/02/2018  
Sobal B Witzel

15254

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIREITO DA 07ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO.

Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

 01/17349

20/02/2018

*Ex. mandado  
de pagamento, com  
posterior quitação de  
contas em 5 (cinco)  
diás do MP.*

MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL  
IMPORTADORA HERMES E OUTRA, vêm respeitosamente, por seus  
Administradores Judiciais, perante a V. Exa., para dizer o que segue:

  
Fernando Viana  
Juiz de Direito

Conforme já demonstrado nestes autos, a  
preservação e manutenção dos ativos e informações da Massa Falida  
demandou que fosse mantida estrutura administrativa para  
desempenhar atividades de consolidação de bens e equipamentos,  
bem como a transmissão de informações necessárias para o  
exercício desta Administração.

Ato contínuo, foi autorizado por este MM. Juízo o  
pagamento continuado das despesas ordinárias da Massa Falida,  
por intermédio de mandado de pagamento, os quais serão emitidos  
mês a mês, no valor das obrigações vencidas.



15235

Neste passo, esta Administração Judicial vem apresentar as obrigações ordinárias vencidas no período de 01/2018, conforme valores abaixo:

- 1) R\$ 16.050,66- Salários
- 2) R\$ 384,40 - Transporte

Desta forma, ante os valores acima apresentados, esta Administração Judicial pugna pela emissão do competente mandado de pagamento no valor de R\$ 16.435,06 (dezesesseis mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), que será apresentado contas após o cumprimento dos pagamentos.

É o Pronunciamento



CLÉVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial

GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial

FUNÇÃO	REFERÊNCIA	Valor	Banco	agencia	conta	Empresa	Observações
ANTONIO DA CONCEIÇÃO C. DIAS CPF: 552388407-30 SUPORTE PATRIMONIAL	SALÁRIO FEV/18 <b>TOTAL:</b>	R\$ 1.808,62 R\$ 1.808,62	ITAU	6250	28009-3	HERMES	ATIVO
CLAUDIO DE ARAUJO BRITO CPF: 882254617-20 MANUTENÇÃO	RPA FEV/18 <b>TOTAL :</b>	R\$ 4.518,45 R\$ 4.518,45	ITAU	1871	04408-5	HERMES	DEMITIDO EM 02/03/2017 PRESTANDO SERVIÇOS COM PAGAMENTO POR RPA .
RICARDO PAULINO ALVES CPF: 013363157-50 DEPARTAMENTO PESSOAL	RPA FEV/18 <b>TOTAL: R\$</b>	R\$ 5.818,92 5.818,92	ITAU	1871	00887-4	HERMES	DEMITIDO EM 02/03/2017 PRESTANDO SERVIÇOS COM PAGAMENTO POR RPA .
WILIAN SILVA DOS SANTOS CPF : 118156417-46 CONTABILIDADE	RPA FEV/18 <b>TOTAL : R\$</b>	R\$ 3.904,67 3.904,67	ITAU	3212	15237-9/500 conta poupança	HERMES	DEMITIDO EM 03/10/2016 PRESTANDO SERVIÇOS COM PAGAMENTO POR RPA .
<b>TOTALIZAÇÃO :</b> <b>SOC. COM. IMPORT. HERMES S/A</b>	<b>TOTAL GERAL :</b>	<b>R\$ 16.050,66</b>					

OBS: Todas as RPAs com valor integral , ficando o recolhimento dos encargos ( INSS e IR ) de responsabilidade dos prestadores de serviço.

15256

### Relação Bancária

Data de Pagamento: 28/02/2011

Competência: FEVEREIRO/2018

Or.	Cadastro	Nome	Situação	Cpf	Agencia	Conta	Dg	Valor
1	36239	ANTONIO DA CONCEICAO CASTRO DIAS	001	552.388.407-30	06250	000000028009-3		1.808,62
Total Geral da Empresa:								1.808,62

15257

<b>RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA</b>	
N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO
NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	
<b>CLAUDIO DE ARAUJO BRITO</b>	
MATRICULA (CNPJ OU INSS)	
1224760738-3	

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO PERÍODO DE 01/02/2018 A 28/02/2018 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 4.518,45(Quatro mil , quinhentos e dezoito Reais e quarenta e cinco centavos ) CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO. **PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAU AG: 1871 CONTA CORRENTE: 04408-5 , NO DIA 28/02/2018.**

<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b>	
NO INSS:	1224760738-3
NO CPF:	882.254.617-20

**ESPECIFICAÇÃO**

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ 4.518,45

II Número de dependentes

<b>DOCUMENTO DE IDENTIDADE</b>	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

<b>LOCALIDADE</b>	<b>DATA</b>
RIO DE JANEIRO	19/02/2018
PAGAMENTO	28/02/2018

<b>DESCONTOS</b>	
II INSS	R\$
III IRRF	R\$
IV VALOR LIQUIDO	R\$ <b>4.518,45</b>

ASSINATURA	
NOME COMPLETO	
Claudio de Araujo Brito	

15258

15-259

<b>RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA</b>	
N.º DO RECIBO	N.º DO TALÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA	
<b>RICARDO PAULINO ALVES</b>	
MATRÍCULA (CNPJ OU INSS)	
<b>12425183975</b>	

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEPARTAMENTO PESSOAL NO PERÍODO DE 01/02/2018 A 28/02/2018 NA EMPRESA SOC. COM. E IMPORT. HERMES, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 5.818,92(Cinco mil , oitocentos e dezoito Reais e noventa e dois centavos ) CONFORME A DESCRIÇÃO ABAIXO . PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAU AG: 1871 CONTA CORRENTE: 00887-4 , NO DIA 28/02/2018.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	<b>12425183975</b>
NO CPF:	<b>013.363.157-50</b>

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANEIRO	<b>19/02/2018</b>
PAGAMENTO	<b>28/02/2018</b>

**ESPECIFICAÇÃO**

I Valor do Serviço Prestado..... R\$ 5.818,92

II Número de dependentes \_\_\_\_\_


**DESCONTOS**

II INSS R\$ \_\_\_\_\_

III IRRF R\$ \_\_\_\_\_

IV VALOR LIQUIDO R\$ 5.818,92

ASSINATURA



NOME COMPLETO

**Ricardo Paulino Alves**

15260

### RECIBO DE PAGAMENTO A AUTÔNOMO - RPA

N.º DO RECIBO		N.º DO TALÃO	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA		MATRÍCULA (CNPJ OU INSS)	
<b>Willian Silva dos Santos (CONTA POUPANÇA)</b>		1342680185-9	

RECIBO DE PAGAMENTO DA EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE NO PERÍODO DE 01/02/2018 A 28/02/2018 NA EMPRESA HERMES, A IMPORTÂNCIA DE TRÊS MIL E NOVECENTOS REAIS E SSESSENTA E SETE CENTAVOS CONFORME A DESCRIÇÃO ABAIXO. PAGAMENTO EM DEPOSITO CONTA BANCO ITAU AG: 3212 CONTA POUPANÇA: 15237-9/1500 NO DIA 28/02/2018

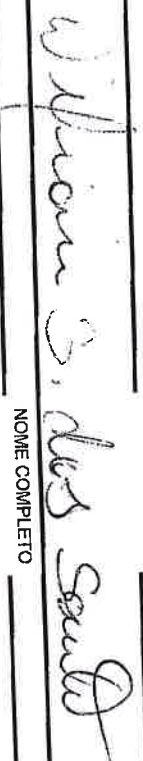
NÚMERO DE INSCRIÇÃO	
NO INSS:	1342680185-9
NO CPF:	118.156.417.46

DOCUMENTO DE IDENTIDADE	
NÚMERO	ORGÃO EMISSOR

LOCALIDADE	DATA
RIO DE JANEIRO	07/02/2018
PAGAMENTO	28/02/2018

ESPECIFICAÇÃO  
 I Valor do Serviço Prestado..... R\$ 3.904,67

DESCONTOS	
II INSS	R\$ -
III IRRF	R\$ -
IV VALOR LIQUIDO	R\$ 3.904,67

ASSINATURA  
  
 NOME COMPLETO  
 Willian Silva dos Santos



## Requisição e Recibo de Vale-Transporte Eletrônico

RUA DA ASSEMBLÉIA, 10/39º ANDAR  
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-901  
Telefone: (21) 2127-4000  
CNPJ: 33.747.288/0001-11

Número do pedido: 36646905  
Data do pedido: 19/02/2018  
Tipo do pedido: Digitação

15261

Nome ou Razão Social do Comprador (Pagador) <b>SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A</b>		CPF/CNPJ/CEI <b>33.068.883/0002-01</b>	
Endereço principal <b>DA LAMA PRETA</b>		Número <b>2705</b>	Complemento
Bairro <b>Santa Cruz</b>		Cidade <b>RIO DE JANEIRO</b>	UF <b>RJ</b>
CEP <b>23575-450</b>	Telefone <b>(21) 3626-9256</b>	Fax <b>3626-9101</b>	Inscrição Est/Mun. <b>82367179</b>
Para o cumprimento do disposto nas Leis 7418 e 7619, solicitamos à RioCard a emissão dos vale-transporte eletrônicos totalizados abaixo.			
Qtd. de cargas <b>3</b>	Qtd. cartões a emitir <b>0</b>	Valor das cargas <b>R\$ 384,40</b>	(+) Tarifa de Entrega <b>R\$ 0,00</b>
(-) Valor da bolsa de crédito <b>R\$ 0,00</b>	(=) Saldo a pagar <b>R\$ 384,40</b>	Tributos (inclusos na tarifa) <b>*****</b>	(-) Valor do documento <b>R\$ 384,40</b>

Valor da corretagem ou comissão: zero.

(Art. 18, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11/01/2012)

-----  
Autenticação mecânica

**Recibo do Pagador**

<b>Banco Itaú S.A.</b>	Vencimento <b>19/05/2018</b>	Valor do documento <b>R\$ 384,40</b>	
	Pagador <b>SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - 33.068.883</b>		Beneficiário <b>PERMISSIONÁRIAS / CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE / ITAU</b>
Endereço Beneficiário / Sacador Avalista <b>RUA DA ASSEMBLÉIA, 10/39º ANDAR - CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20011-901</b>			
Agência/Cód. Beneficiário <b>2938/32632-5</b>	Nosso Número <b>198/01863267-9</b>	Nº Documento <b>1288062-1</b>	CNPJ <b>33.747.288/0001-11</b>

**Banco Itaú S.A. | 341-7 |**

**34191.98019 86326.712881 06239.429209 6 75290000038440**

Local de pagamento <b>Até o vencimento, pague preferencialmente no Itaú. Após o vencimento, pague somente no Itaú.</b>				Vencimento <b>19/05/2018</b>
Beneficiário <b>PERMISSIONÁRIAS / CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE / ITAU</b>				Agência/Cód. Beneficiário <b>2938/32632-5</b>
Data do documento <b>19/02/2018</b>	No. Do documento <b>1288062-1</b>	Espécie doc. <b>DM</b>	Aceite <b>N</b>	Data de processamento <b>19/02/2018</b>
Nosso Número <b>198/01863267-9</b>		Valor do documento <b>R\$ 384,40</b>		
Uso do banco <b>198</b>	Carteira <b>R\$</b>	Espécie <b>R\$</b>	Quantidade	Valor
Instruções (Todas as informações deste boleto são de exclusiva responsabilidade do beneficiário)  Sr. Caixa, não receber após três meses da emissão. Operação sem desconto. Para maiores informações ligar para (21) 2127-4000.				(-) Descontos <b>*****</b>
				(-) Outras deduções <b>*****</b>
				(+) Mora/multa <b>*****</b>
				(+) Outros acréscimos <b>*****</b>
				(=) Valor cobrado <b>*****</b>

Pagador: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - CPF/CNPJ: 33.068.883/0002-01  
Endereço: DA LAMA PRETA, 2705 - Santa Cruz - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 23575-450  
Sacador/Avalista: PERMISSIONÁRIAS / CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE / ITAU - CNPJ: 33.747.288/0001-11



**Ficha de Compensação**  
Autenticação mecânica



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER JUDICIÁRIO**

**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Piranhas**

Avenida Altemar Dutra, s/nº, Vila Sergipe, Xingó - CEP 57460-000, Fone: 3686-1267, Piranhas-AL - E-mail: piranhas@tjal.jus.br

15262

**OFÍCIO**

Autos nº: 0000745-39.2012.8.02.0030/01  
Ação: Cumprimento de Sentença  
Autor: Cícera Maria do Nascimento  
Réu: COMPRA FÁCIL.COM

Ofício JDCP nº: 081/2018

Piranhas/AL, 25 de janeiro de 2018.

Ao(à) Senhor(a)  
7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro  
Avenida Erasmo Braga, 115, Centro  
Rio de Janeiro-RJ  
CEP 20020-903

**Assunto: Ciência de Decisão Judicial.**

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem da MM. Juíza de Direito da Vara do único Ofício de Piranhas, a Dra. Amine Mafra Chukr Conrado, remeto cópia dos documentos dos autos acima identificados, conforme decisão de fls. 11/22, cuja cópia segue anexa.

Sem mais para o momento, renovo nossos votos de elevada estima e consideração.

Lucas Guedes da Silva  
Técnico Judiciário  
M93313-9





Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Piranhas  
Avenida Altemar Dutra, s/nº, Vila Sergipe, Xingó - CEP 57460-000, Fone:  
3686-1267, Piranhas-AL - E-mail: piranhas@tjal.jus.br

15263

Autos: 0000745-39.2012.8.02.0030  
Ação: Procedimento Sumário  
Assunto: Indenização por Dano Material  
Requerente Cícera Maria do Nascimento  
Requerido COMPRA FÁCIL.COM

**SENHA PROCESSO**

Senha: ymzj2x  
Data vigência: 26/01/2019  
Nome do responsável pela senha: Cícera Maria do Nascimento

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site: [www.tjal.jus.br](http://www.tjal.jus.br), no link de consulta de processos de 1º Grau. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Piranhas, 26 de janeiro de 2018.

Lucas Guedes da Silva  
Técnico Judiciário

RECEBI NESTA DATA fls. 1  
07/12/16  
Maufo  
PROTÓTIPO

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO  
DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PIRANHAS/AL

15264

CICERA MARIA DO NASCIMENTO, brasileira, convivente, técnica de enfermagem, portadora da cédula de identidade RG nº 1.052.804 SSP/AL, inscrita no CPF: 739.746.254-53, residente e domiciliada na Rua José Nunes de Araújo, nº 08, Centro Histórico, Piranhas/AL, por meio de seu advogado legalmente constituído conforme procuração em anexo, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência promover o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face de **COMPRA FÁCIL**, situada na Avenida Brasil, nº 44228, Campo Grande, CEP: 23078-900, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - Dos Fatos

Conforme sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe de fls. 153 a 158, no dia 27 de julho de 2016 o réu foi condenado a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), referente a danos morais e a quantia de R\$ 206,89 (duzentos e seis reais e oitenta e nove centavos) referente a danos materiais, acrescido de 1% (um) por cento de juros e moras ao mês.

Acon-tece Excelência que até a presente data a parte ré não cumpriu com o que foi determinado por este juízo, ou seja, não pagou o valor ao qual foi condenada na sentença a quo.

PA  
ZUA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente - LUCAS GUEDES DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site www.tstj.jus.br, informe o processo 0000745-39.2012.8.02.0030 e o código 1A55E5E.

15265

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** CICERA MARIA DO NASCIMENTO, brasileiro, convivente, técnica de enfermagem, portadora da cédula de identidade RG nº 1.052.804 SSP/AL, inscrita no CPF: 739.746.254-53, residente e domiciliada na Rua José Nunes de Araújo, nº 08, Centro Histórico, Piranhas/AL, e pelos fundamentos fáticos e de direito que passa a expor e requer.

**OUTORGADOS:** MANOEL RONILDO CORDEIRO LEITE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Alagoas sob o nº 1.709 e ULLA ARYANE BARBOSA FOLHA FERREIRA CAVALCANTE, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Alagoas sob o nº 7320, com endereço profissional na Praça Itabira de Brito, nº 04, Centro Histórico, Piranhas/AL.

**PODERES:** Promover em defesa dos seus direitos e interesses perante Juízo único da Comarca de Piranhas/AL, podendo, igualmente, dito patrona para o exato cumprimento deste mandato, praticar todos os atos em direito permitidos, por mais especiais que sejam contidos os das cláusulas "extras" e "ad judícia", substabelecer, com ou sem reservas de poderes, e mais os expressamente consignados no art. 38 do Código de Processo Civil, transigir, desistir, firmar compromisso, acordar sendo o presente para representá-la na **NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Piranhas/AL, 07 de Dezembro de 2016.

Cicera Maria do Nascimento  
Outorgante

Este documento é cópia do original assinado digitalmente - LUCAS GUEDES DA SILVA. Para conferir o original, acesse o site www.tstj.jus.br, informe o processo 0000745-39/2012.8.02.0030 e o código 1A59E71.



15266

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Piranhas  
Avenida Altemar Dutra, s/nº, Vila Sergipe, Xingó - CEP 57460-000, Fone:  
3686-1267, Piranhas-AL - E-mail: piranhas@tjal.jus.br

**Autos nº 0000745-39.2012.8.02.0030/01**

**Ação:** Cumprimento de Sentença

**Autor:** Cícera Maria do Nascimento

**Réu:** COMPRA FÁCIL.COM

### DESPACHO

Tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, **intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas,** se houver, na forma do art. 523 do CPC/15.

O executado será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente, por carta com aviso com recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do art. 513, §2º, I e II, do CPC/15.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Cumram-se.

Piranhas(AL), 30 de março de 2017.

**Kleber Borba Rocha**  
**Juiz de Direito**

15267

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0251/2017, foi disponibilizado na página 299 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/04/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 28/04/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
01/05/2017 - Dia Mundial do Trabalhado - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Rodrigo Pena Domingues (OAB 131470/RJ)	15	19/05/2017
Leonardo Matos da Silva (OAB 134806/RJ)	15	19/05/2017
Fernando Silva Cavalcante (OAB 262811/SP)	15	19/05/2017

Teor do ato: "DESPACHO Tratando-se de cumprimento definitivo de pagar quantia certa, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, na forma do art. 523 do CPC/15. O executado será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, pessoalmente, por carta com aviso com recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do art. 513, §2º, I e II, do CPC/15. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Cumram-se. Piranhas(AL), 30 de março de 2017. Kleber Borba Rocha Juiz de Direito"

Do que dou fé.  
Piranhas, 27 de abril de 2017.

Escrivã(o) Judicial



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Piranhas  
Avenida Altemar Dutra, s/nº, Vila Sergipe, Xingó - CEP 57460-000, Fone:  
3686-1267, Piranhas-AL - E-mail: piranhas@tjal.jus.br

**Autos nº: 0000745-39.2012.8.02.0030/01**

**Ação:** Cumprimento de Sentença

**Autor:** Cícera Maria do Nascimento

**Réu:** COMPRA FÁCIL.COM

### DECISÃO

- 1 - Proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC).
- 2 - Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).
- 3 - Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), intimando-se o executado (art. 854, §2º, CPC).
- 4 - Caso a mencionada providência não se mostre suficiente, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.
- 5 - Cumpra-se.

Piranhas , 25 de setembro de 2017.

**Amine Mafra Chukr Conrado**  
**Juíza de Direito**

15268



**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Piranhas**  
**Avenida Altemar Dutra, s/nº, Vila Sergipe, Xingó - CEP 57460-000, Fone:**  
**3686-1267, Piranhas-AL - E-mail: piranhas@tjal.jus.br**

15269

**Autos nº: 0000745-39.2012.8.02.0030/01**  
**Ação: Cumprimento de Sentença**  
**Autor: Cícera Maria do Nascimento**  
**Réu: COMPRA FÁCIL.COM**

## DECISÃO

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de constrição de ativos da executada, por intermédio do Sistema BACENJUD requerido por Cícera Maria do Nascimento em face de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A (Compra Fácil), em sede de cumprimento de sentença.
2. De início, **CHAMO O FEITO A ORDEM** para tornar sem efeito a decisão de fl. 9 proferida nos autos deste cumprimento de sentença, uma vez que o pedido de bloqueio de valores não merece prosperar, em que pese o interesse de satisfação do crédito. Isso porque, como se constata nos autos do processo de conhecimento, a executada teve pedido de recuperação judicial homologado, sendo certo que eventuais atos constritivos de seu patrimônio poderiam inviabilizar o plano de recuperação.

### II. FUNDAMENTOS

#### **Continuidade do prazo de suspensão enquanto perdurar a recuperação judicial**

3. Primeiramente, é importante ressaltar que a recuperação judicial foi deferida em benefício da ré pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro conforme noticiado nos autos do processo de conhecimento.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Piranhas  
Avenida Altemar Dutra, s/nº, Vila Sergipe, Xingó - CEP 57460-000, Fone:  
3686-1267, Piranhas-AL - E-mail: piranhas@tjal.jus.br

se refere somente aos 180 (cento e oitenta) dias posteriores ao deferimento da recuperação. *Entretanto, entendo que a suspensão dos autos e a sua permanência deles no juízo singular não se limitam ao prazo de 180 cento e oitenta dias iniciais contados do deferimento da recuperação, mas sim até que se resolva por completo a recuperação judicial, no que toca aos processos executivos.*

6. Em outras palavras, o prazo de cento e oitenta dias, fixado pela lei para suspensão das ações e execuções, é um período de defesa, de modo a permitir que a empresa possa se reorganizar, sem ataques ao seu patrimônio, com intuito de viabilizar a apresentação do plano de recuperação. Em regra, portanto, uma vez deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se na prática incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.

7. Em precedente conhecido do **Superior Tribunal de Justiça**, o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Conflito de Competência nº 73.380/SP, de que foi relator, assim se pronunciou:

A aparente clareza dos mencionados preceitos traduz a preocupação do legislador de evitar - a todo custo - que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como estratégia para que a empresa em recuperação não pague seus credores e venha até mesmo a aumentar o volume das dívidas, uma vez que continua em operação; **esconde, todavia, uma particularidade de ordem prática: caso voltem a ter curso várias execuções individuais, com determinação de penhoras sobre bens e/ou faturamento, ou mesmo ocorrendo venda de bem do patrimônio, como poderá o administrador judicial cumprir o plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado judicialmente?**

8. Nesse sentido, diversos são os precedentes **Superior Tribunal de Justiça** flexibilizando o prazo de suspensão, quando já deferido o plano de

15270





PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Office de Piranhas

Avenida Altemar Dutra, s/nº, Vila Sergipe, Xingó - CEP 57460-000, Fone:

3686-1267, Piranhas-AL - E-mail: piranhas@tjal.jus.br

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para o prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, deve-se respeitar a exclusiva competência do juízo especial cível para dirimir as demandas previstas na Lei n. 9.099/1995, de outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido à parte autora naquela jurisdição especial, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, consoante os princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

**3. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a pretomada das execuções individuais após o o simples decurso legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.11.101/2005.**

4. O crédito constituído no curso da recuperação judicial advindo de decisão proferida em ação proposta contra o devedor, inclusive de natureza indenizatória, por se inserir na categoria de crédito extraconcursal e, portanto, ter precedência em relação a quaisquer outros, deve submeter-se ao processo de recuperação, caso não tenha sido objeto de reserva, ao invés de ser perseguido por meio de medidas judiciais em juízos diversos, uma vez que implicaria oneração de bens da sociedade recuperanda, descontrole na negociação e no pagamento de credores e desestímulo para o equacionamento do estado de crise econômico-financeira.

15271



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

15272

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Piranhas**  
**Avenida Altemar Dutra, s/nº, Vila Sergipe, Xingó - CEP 57460-000, Fone:**  
**3686-1267, Piranhas-AL - E-mail: piranhas@tjal.jus.br**

**POSSIBILIDADE.&&nbsp;IMPROVIMENTO.**

I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a&&nbsp;competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores&&nbsp;conforme as regras concursais da lei falimentar.

***II.&&nbsp;A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.&&nbsp;11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das&&nbsp;execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado&&nbsp;que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de&&nbsp;recuperação.***

III. Agravo regimental improvido.

**(AgRg no CC 113.001/DF, Rel. Min. Aldir&&nbsp;Passarinho Junior, DJe 21/3/2011)**

9. Como se observa, o processo deve ser suspenso quando o momento procedimental for atinente a atos que importem redução ou limitação do patrimônio da empresa, devendo permanecer os autos no juízo onde tramitou o processo, sendo o juízo universal o competente para gerir eventuais atos expropriatórios.

10. É esse o entendimento firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça**:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados. 2. Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada. 3. Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação. 4. **A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos****

15273



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Piranhas  
Avenida Altemar Dutra, s/nº, Vila Sergipe, Xingó - CEP 57460-000, Fone:  
3686-1267, Piranhas-AL - E-mail: piranhas@tjal.jus.br

14. Nesse sentido, é a orientação do **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATACÃO DO BEM. POSTERIORES. NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. *Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.*

3. *O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.*

4. *O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.*

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.

(EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015)

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE**



15274

**Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Piranhas**  
**Avenida Altemar Dutra, s/nº, Vila Sergipe, Xingó - CEP 57460-000, Fone:**  
**3686-1267, Piranhas-AL - E-mail: piranhas@tjal.jus.br**

processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

**§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:**

**I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;**

15275

**MANDADO DE PAGAMENTO**

**146/29/2018/MPG**

Comarca da Capital - Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133  
2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0398439-14.2013.8.19.0001**

Nº da Conta: 081010000033026795 - Falência

Parte/Autor: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. CNPJ/CPF:  
33.068.883/0001-20

Parte/Réu: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A. CNPJ/CPF:  
33.068.883/0001-20

Importância: R\$ 16.435,06 - dezesseis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos Obs.:  
No caso de unidade monetária, escrever por extenso:

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ Data: Expedição de mandado às fls.  
Levantamento de penhora às fls.

Para ser pago a: CLEVERSON DE LIMA NEVES - CPF: 806.563.587-34 - OAB - 69.085  
Ou a seu procurador:

Informações Complementares: O VALOR DESTES MANDADOS REFERE-SE AO PAGAMENTO DAS  
OBRIGAÇÕES VENCIDAS NO PERÍODO DE 01/2018.

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Fernando Cesar Ferreira Viana**, **MANDA** ao Banco do  
Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague  
à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Goncalves Pedrosa - Técnico de Atividade Judiciária -  
Matr. 01/14545 digitei e eu, \_\_\_\_\_ Fabio Barata Antunes dos Santos Correa - Subst. do  
Resp. pelo Expediente - Matr. 01/7349, o subscrevo. Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2018.

**Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular**

**Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.**

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_

Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº \_\_\_\_\_ Conta Nº \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_


Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Nº do Documento: \_\_\_\_\_



15276

 <b>CORREIOS</b>		<b>AVISO DE RECEBIMENTO - AR</b> OBJETO DE SERVIÇO	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> <input type="checkbox"/> INTIMAÇÃO <input type="checkbox"/> CITAÇÃO
AGÊNCIA DE POSTAGEM <b>JT 34162261 2 BR</b>		Nº DO OBJETO / Nº	DATA DE POSTAGEM
<b>PREENCHIDO PELO REMETENTE</b>	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO		 9912314374012 - DDIRJ TJERJ CORREIOS
	END:	1 Vara Cível -Comarca de Arcoverde/pe A/C Exmo.sr.juiz de Direito RUA Antonio de Moura Cavalcante S/N, Forum	
	C.E.F:	CEP 56.509-310 Sao Miquel Arcoverde - PE 0398439-14.2013.8.19.0001 PRECATORIA 9912314374	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE		
EN:	Comarca da Capital Cartório da 7ª Vara Empresarial Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central 706		
C.E:	Centro 20020903 - Rio de Janeiro - RJ	U.F.	
DATA RECEBIMENTO	ASSINATURA DO RECEBEDOR	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO	
/ /	<i>Marcia Solange</i>	<i>Valdirio de Brito Moura</i> Carteiro CDD Arcoverde - PE Mat. 6.504.179-3	

7535-651-0024

15277

		<b>AVISO DE RECEBIMENTO - AR</b> OBJETO DE SERVIÇO		<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> <input type="checkbox"/> INTIMAÇÃO <input type="checkbox"/> CITAÇÃO	
		AGENCIA DE POSTAGEM	Nº DO OBJETO / Nº <b>JT 34162257 2 BR</b>	DATA DE POSTAGEM	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO				
	ENDI Banco Santander S/A A/C Sr. Gerente RUA Amador Bueno 474				
	C.E.F CEP 04.752-005 Santo Amaro Sao Paulo - SP 0398439-14.2013.8.19.0001 INTIMACOES 9912314374				
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE				
ENDI Comarca da Capital Cartório da 7ª Vara Empresarial Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central 706					
C.E.F Centro 20020903 - Rio de Janeiro - RJ			U.F.		
DATA RECEBIMENTO <b>27 NOV. 2017</b>	ASSINATURA DO RECEBEDOR  RG 30.917.357-7		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO  99120143740212 - DTR/JU TJERJ		

7535-651-0024

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Regional de Madureira

Cartório do 15º Juizado Especial Cível 15º Juizado Especial Cível

Ernani Cardoso, 152 CEP: 21310-310 - Cascadura - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 25833454 e-mail:

mad15jeciv@tjrj.jus.br

15278

**Nº do Ofício : 658/2017/OF**

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017

Processo Nº: **0019979-65.2013.8.19.0202**

Distribuição: 18/07/2013

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Dano Moral Outros - Cdc

**ALBA LIMA DE FREITAS COM.IMP HERMES S/A - COMPRA FÁCIL e outro**

Prezado Senhor,

Com referência ao processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001, venho informar sobre a existência da presente demanda entre as partes e participando-lhe que foi bloqueada e transferida, na fase de execução, a quantia de R\$ 1.950,00 na conta de Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. para conta de depósito judicial em favor deste Juízo, solicitando autorização para pagar a credora/exequente ou, em caso negativo, informar se o valor pode ser colocado à disposição deste Juízo, no qual tramita a Recuperação Judicial da executada.

Atenciosamente,

**Marcelo Martins Evaristo da Silva**  
Juiz de Direito

**Exmo(a). Sr(a). Juiz(iza) da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4DMS.M252.L4EZ.9ZGZ**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos





118/260

**TEPEDINO  
MIGLIORE  
BEREZOWSKI  
POPPA  
ADVOGADOS**

Ricardo Tepedino  
Alfredo Migliore  
Alexis Berezowski  
Quino Poppa  
Kedma Moraes Watanabe  
Claudia Regina Figueira  
Jose Eduardo Tavanti Junior  
Luiz Guilherme Martins Costa

15279

Rodolfo Fontana  
Claudia Grupp Costa  
Felipe Emmanuel de Figueiredo  
Augusto Delarco  
Letícia Chahin Caropreso  
Vinicius Macedo Teixeira  
Roneu Ricupero (1942 - 2017)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO :

**URGENTE**

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, já qualificado, nos autos da falência da SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. e MERKUR EDITORA LTDA., vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à r. decisão proferida no dia 08.02.18, dizer e requerer a V. Exa. o seguinte:

PEQUENO LAPSO

RENÚNCIA À GARANTIA QUE JÁ SE OPEROU

1. Através da r. decisão proferida em 08.02.18, esse MM. Juízo determinou a expedição de novo ofício destinado ao Santander, a fim de que este retirasse o equipamento alienado fiduciariamente em seu favor da planta locada pela Massa Falida, consignando que "o prazo para resposta do ofício se expirou. A presente petição datada de 07/12/2017 pretende renovação de prazo do Banco SANTANDER por 20 (vinte) dias. Considerando o prazo de prorrogação já ultrapassado em quase 2 meses, Renove-se ofício para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência".
2. Tal decisão, por sua vez, decorreu de resposta enviada pelo Santander, em 07.12.2017, na qual requereu prazo adicional de 20 dias para se manifestar sobre o ofício

originalmente enviado por esse MM. Juízo acerca da questão da remoção do maquinário.

3. Ocorre que tal resposta há de ser desconsiderada por esse MM. Juízo, vez que é fruto de um mero equívoco do processamento interno do Santander, que, desconhecendo a discussão que já vem sendo travada neste feito a respeito de tal equipamento, solicitou o indigitado prazo adicional.

4. A prova disso é que essa questão já tinha sido objeto de duas manifestações do Santander neste feito, como se vê da linha do tempo abaixo:

- **13.08.2017:** Decisão determinando que, "*considerando a consolidação da propriedade ao credor fiduciário, mediante a não quitação do que lhe é devido*", o Banco Santander retirasse o bem dado em garantia, em 20 dias (fl. 13.954);
- **23.08.2017:** Ofício nº 265/2017/VP expedido ao Santander para cumprimento da decisão acima destacada (doc. 1);
- **13.09.2017:** Embargos de declaração opostos pelo Santander destacando que a consolidação da propriedade fiduciária não era automática, de modo que prejudicada a ordem de remoção. Nada obstante, para evitar maiores contratempos, renunciou à garantia e consignou que receberia seu crédito na condição de credor quirografário (fls. 14.215/14.220);
- **09.11.2017:** Decisão proferida rejeitando os embargos do Santander, mas anotando que "*ciente ainda o Juízo da manifestação final do último parágrafo de fls. 14.220 para natureza quirografária de seu crédito*" (fls. 14.804/14.808);
- **17.11.2017:** Ofício nº 442/2017/VP concedendo prazo adicional ao Santander para cumprimento da ordem anterior de retirada do equipamento (doc. 2);

15281  
3

- **24.11.2017:** Novos embargos de declaração do Santander da decisão de fls. 14.804/14.808, ainda pendente de apreciação (fls. 14.939/14.941); e
- **07.12.2017:** Resposta do Santander ao Ofício nº 442/2017/VP (fls. 15.168);

5. Como se vê com clareza, o segundo ofício foi expedido por engano pela Ilustre Serventia, vez que esse MM. Juízo já havia apreciado os embargos de declaração opostos pelo Santander, em que ele renunciou a garantia, tendo sido respondido, de igual forma, por engano pelo peticionário em 07.12.2017, quando este já havia apresentado outros embargos de declaração visando sanar pequena contradição do *decisum* anterior.


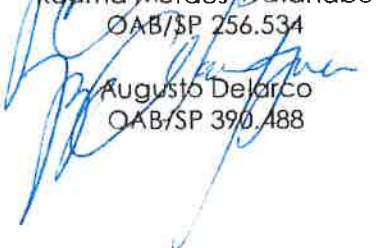
6. Assim, esclarecidos esses pontos, e pedindo escusas pelo equívoco cometido, resta claro que não há como prevalecer o comando proferido para que seja o Santander intimado a "*dar cumprimento à ordem inicialmente proferida, no prazo de 5 dias, sob pena de crime de desobediência*", dada a renúncia à garantia já apresentada pelo credor, requerendo-se, assim, sejam apreciados os embargos de declaração de fls. 14.939/14.941, pendentes de julgamento, para os fins ali requeridos.

\* \* \*

7. Tudo exposto, confia o Santander em que será desconsiderado o conteúdo da resposta enviada, por equívoco, em 07.12.2017, ratificando, assim, os termos de seus embargos de declaração de fls. 14.939/14.941 - estes ainda pendentes de apreciação por esse MM. Juízo -, bem como a expressa renúncia à garantia fiduciária.

Nesses termos,  
P. deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2018.

  
Keatima Moraes Watanabe  
OAB/SP 256.534  
  
Augusto Delarco  
OAB/SP 390.488

  
Claudia Regina Figueira  
OAB/SP 286.495  
  
Raphael Miranda  
OAB/RJ 95.822



122241544197

15282

Assinado em 23/08/2017 14:32:37  
Local: TJ-RJ**MONICA PINTO FERREIRA:23655**Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br  
265/2017/VP**INTIMAÇÃO VIA POSTAL**Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001** Distribuído em: 18/11/2013  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Requerimento - Falência  
Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.  
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES**Destinatário: BANCO SANTANDER S.A**  
**Endereço: AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, Nº 2041 e 2235, BL A , VILA OLIMPICA - CEP. 04543-011****Finalidade:** Intimação do BANCO SANTANDER S.A para que retire o bem indicado no endereço indicado pela Massa Falida, tude de conformidade com as cópias anexas.**Despacho:** Considerando a consolidação da propriedade ao credor fiduciário, mediante a não quitação do que lhe é devido, Determino ao credor BANCO SANTANDER, que retire o bem indicado, no endereço indicado. I-se o credor para inofrmar o prazo necessário para retirada do bem.

Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Goncalves Pedrosa - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/14545, digitei a presente. E eu, \_\_\_\_\_ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, certifiquei nos autos a sua expedição e a subscrevo.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2017.

**Monica Pinto Ferreira Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **41QX.S29T.DNV6.CKMQ**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos**FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528**Assinado em 23/08/2017 16:08:09  
Local: TJ-RJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIREITO DA 07ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.


Processo nº: 0398439-14.2013.8.19.0001

Decisão

Considerando a consolidação da propriedade ao credor  
fiduciário, mediante a nos quibcos do que lhe é devido,  
DETERMINO ao credor Banco SANTANDER, que notifique o bem indicado,  
no endereço indicado.

I-se o credor para informar o prazo razoável para  
realizada do bem.

Rio, 15/08/2013

  
Ricardo Zafornate Campos  
Juiz de Direito

MASSA FALIDA DE SOCIEDADE COMERCIAL E  
IMPORTADORA HERMES S/A E OUTRA, por seus Administradores  
Judiciais, vêm respeitosamente a V. Exa., nos autos do processo em  
epígrafe, expor, para ao final requerer o seguinte:

Como já retratado em diversas oportunidades nestes  
autos, encontra-se instalado no imóvel onde a falida desempenhava  
parte de suas atividades à Estrada da Lama Preta, Santa Cruz, Rio de  
Janeiro-RJ, um equipamento de grande porte, destinado a realizar os  
procedimentos de montagem automática e expedição dos pedidos,  
compreendido por " combinação de máquinas e equipamentos para  
armazenamento, transporte e preparação de pedidos, com capacidade  
de preparação de até 31.521 pedidos / dia ..., gerenciado por software  
WAMAS C, composto por quatro linhas de lançamento manual, ...,  
integrado por sistema conveyors a 4 sistemas de preparação de pedidos  
..., dotado de estação picking manual com tecnologia Pick by Light ...,  
sistema de 6 corredores de miniloat ..., capacidade de armazenagem de  
até 44.512 caixas ..., sistema formado por 04 carroceis horizontais com  
capacidade de armazenagem de até 5.440 caixas..., 3 linhas de estações



Cleverson Neves  
ADVOGADOS & CONSULTORES



LICKS Associados

10.4/55

15284

*de conferência manual ..., sistema de transportadores até a área de expedição com 6 linhas ..., 3 estações de pesagem para registro do peso de pedido finalizado, e sistema de classificação automática dos volumes ..., " ( segmento de textos extraído do "Instrumento de Alienação Fiduciária de Bens")*

Nos autos da impugnação (art. 8º) à lista de credores na forma do art. 7º § 2º, tombada sob o nº 0216188-91, o credor Banco Santander, informa ser credor na forma a Cédula de Crédito Bancário nº 4050853, no valor de R\$ 40.000.000,00, cujo conjunto de equipamentos Schaefer acima descrito constitui garantia fiduciária pelo valor de R\$ 30.000.000,00, tendo havido cessão de recebíveis no valor de R\$ 10.000.000,00 .

Às fls. 105/115 do referido incidente de Impugnação de Crédito, o Banco credor interpõe petição na qual faz juntada de um "Instrumento Particular de transação e promessa de dação em Pagamento de Bem Imóvel e outras Avenças", em que figuram o credor Banco Santander Brasil, Banco Santander S.A. Grand Cayman Branch, Europa Participações e Investimentos Ltda., Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A. e os diretores Claudia Bach e Gustavo Bach, onde, no eixo do acordo, consolidaram o valor remanescente do débito, tronaram expresso o reconhecimento da devedora da natureza extra concursal do referido débito na forma da exceção disposta no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101, promoveram através da empresa Europa Participações e Investimento, na qual os sócios da empresa são os controladores da recuperanda, a dação em pagamento de duas laminas corporativas imobiliárias (de propriedade da Europa) pelo valor de R\$ 13.840.000,00, endereço onde funcionava a sede da recuperanda, subjugando o credito ao processo de Recuperação Judicial e preservando as garantias pelo saldo remanescentes.

Sem prejuízo da hipótese de discutir o mérito/validade da dação em pagamento, se apurada eventual elemento que comprometa a empresa Europa com a falência da Hermes, fato é que o banco credor não promoveu a execução da garantia fiduciária

15285

consistente sobre bem móvel de propriedade da falida, qual seja, o conjunto de equipamentos Schaefer.

Ocorre que o referido bem se encontra instalado em imóvel alugado, e este equipamento, face à sua grandiosidade, consiste na essência da ocupação do imóvel, ante a necessidade de preservação e guarda.

A prosseguir com a guarda do bem, restará a incidência de despesas ante a inércia do banco credor em executar e retirar o bem que sustenta a garantia. O inadimplemento do fiduciante implica na consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que no presente caso ainda não restou implementada.

Neste sentido, o E. STJ assim se pronunciou:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1302734 RS 2011/0212878-7 (STJ)

Data de publicação: 16/03/2015

**Ementa:** DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO BEM ALIENADO. ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 911/1969 C/C O ART. 76 DO DECRETO-LEI 7.661/1945. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE BEM ALIENADO EM GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. 1. O contrato de alienação fiduciária é instrumento que serve de título para a constituição da propriedade fiduciária, a qual consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante) em prol do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário e possuidor indireto da coisa até a extinção do pacto principal pelo pagamento total do débito. 2. Assim, em decorrência da transmissão da propriedade, é assegurado ao proprietário fiduciário o direito à restituição do bem alienado fiduciariamente, na hipótese de falência do devedor fiduciante (art. 7º do Decreto-Lei n. 911/1969), sendo cediça a possibilidade de a garantia ter como objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor, nos termos da Súmula 28 do STJ, sendo irrelevante o fato de o bem não ter sido adquirido com o produto do financiamento. 3. Na falência, somente os bens do patrimônio do devedor integram a massa falida objetiva, razão pela qual também previram o Decreto-Lei n. 7.661/1945 (art. 76) e a Lei n. 11.101/2005 (art. 85) a hipótese de restituição do patrimônio que, embora na posse direta da sociedade falida, não está sob seu domínio e, portanto, não pode ser liquidado para satisfação dos credores. 4. Assiste ao credor fiduciário o direito de receber o respectivo preço independentemente da classificação de credores, haja vista que o bem dado em propriedade fiduciária não integra o acervo concursal. 5. Recurso especial provido

Pelo que preleciona o V. Acórdão, não há que se pretender reter ou prosseguir em tentativa de alienação em razão de que poderia ensejar a nulidade do ato.

Face ao exposto, pugnamos pela intimação do credor Banco Santander para que considere consolidada a propriedade e retire o bem objeto da avença.

Nestes Termos,  
Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2017.

  
Cléverson de Lima Neves  
Administrador Judicial

Massa Falida de Sociedade Com. Import. Hermes e Outra  
Gustavo Banho Licks  
Administrador Judicial





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

Banco Santander S.a.  
A/C Ilmo Sr Representante  
AVENIDA Presidente Juscelino Kubitschek 2041. B1 a  
CEP 04.543-011 VILA NOVA CONCEICAO Sao Paulo - SP  
0998439-14.2013.8.19.0001 INTIMAÇÕES

BANCO SANTANDER (BRASIL) SA  
**EXPEDIÇÃO**  
01 SET. 2017  
**SEDE**  
Sujeito a Verificações Posteriores



 **REGISTRADO URGENTE**  
**REGISTERED PRIORITY**

PESO / WEIGHT (kg)

AR

JT 01146562 3 BR



7535-654-6980-0

15287

15288

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:  
cap07vemp@tjrj.jus.br  
442/2017/VP



15289

## INTIMAÇÃO VIA POSTAL

Processo Nº: **0398439-14.2013.8.19.0001** Distribuído em: 18/11/2013  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Falência  
Massa Falida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S. A.  
Massa Falida: MERKUR EDITORA LTDA.  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES



**Destinatário: BANCO SANTANDER S.A**  
**Endereço: RUA AMADOR BUENO, 474 - SANTO AMARO- SÃO PAULO- SP**  
**CEP. 04752-005**

**Finalidade:** Intimação do Banco Santander S.A para que retire o bem indicado no endereço indicado pela Massa Falida.


Cabe ressaltar que foi deferido a cencessão do prazo de mais 20 dias para o atendimento do ofício nº 265/2017 e até agora não foi dado cumprimento ao mesmo.

Serve o presente para o imediato cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de crime de desobediência.

**Despacho:** ...Considerando o lapso temporal e as decisões já proferidas, uma vez cumpridas todas as determinações relativas à expedição e ou remessa de ofícios, certidões, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação. Após remetam-se ao senhor administrador para ciência e cumprimento das determinações deste decisum. I-se...

Eu, \_\_\_\_\_ Marcelo Goncalves Pedrosa - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/14545, digitei a presente. E eu, \_\_\_\_\_ Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655, certifiquei nos autos a sua expedição e a subscrevo.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.

  
**Monica Pinto Ferreira Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: :  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

06251  
15290

BANCO SANTANDER BRASIL SA  
PROTOCOLO  
27 NOV. 2017  
EXPEDICÃO CASA 1  
Sujeito a Verificações Postiores



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco Santander S.A.  
A/C Sr. Gerente  
RUA Amador Bueno 474  
CEP 04.752-005 Santo Amaro São Paulo SP  
0399439-14.2013.8.19.0001 INTIMIDES 9912314374



 **REGISTRADO URGENTE**  
REGISTERED PRIORITY  
AR  PESO / WEIGHT (kg)  
JT 34162257 2 BR  


7535-655-8442

5291

Comarca da Capital  
Cartório da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central 706  
Centro  
20020903 - Rio de Janeiro - RJ

TERMO DE : ( ) ABERTURA  ( ) ENCERRAMENTO

Nesta data

( ) INICIEI

) ENCERREI

este volume destes autos com 15291 folhas.

Rio de Janeiro, 02 / 3 / 2018.

p/ Escrivão

